UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CINDY VACCARI

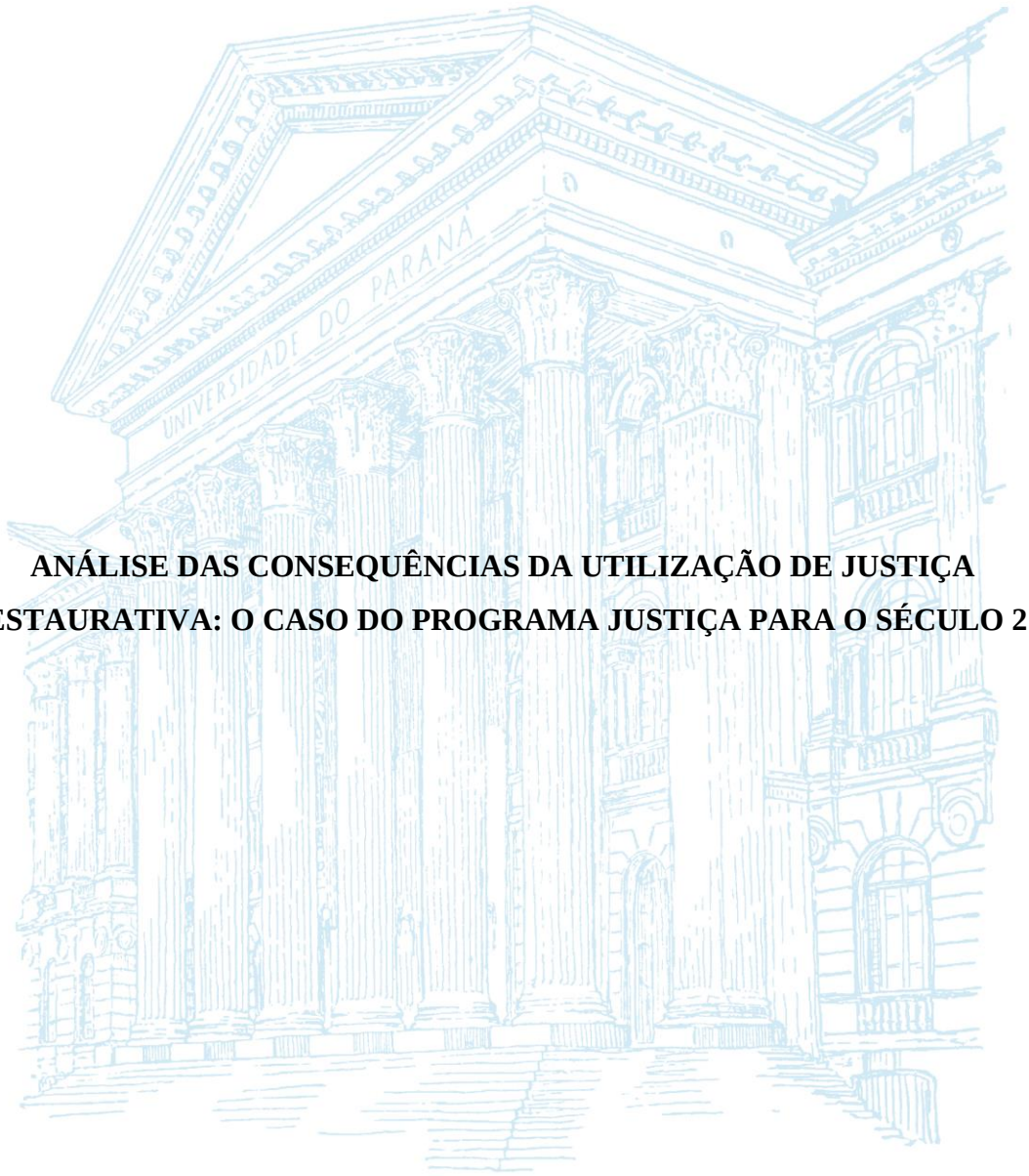

ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA UTILIZAÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: O CASO DO PROGRAMA JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21

CURITIBA

2017

CINDY VACCARI

ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA UTILIZAÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: O CASO DO PROGRAMA JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Psicologia, no Curso de Pós-Graduação em Psicologia, Setor de Ciências Humanas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Dittrich

CURITIBA

2017

Catalogação na publicação
Mariluci Zanela – CRB 9/1233
Biblioteca de Ciências Humanas e Educação - UFPR

Vaccari, Cindy
Análise das consequências da utilização de justiça restaurativa: o caso do Programa Justiça para o Século 21 / Cindy Vaccari – Curitiba, 2017.
152 f.; 29 cm.

Orientador: Alexandre Dittrich
Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná.

1. Justiça restaurativa. 2. Organização judiciária penal. 3. Prática cultural. 4. Programa Justiça para o Século 21 (Brasil). I. Título.

CDD 340.115

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
Setor CIÊNCIAS HUMANAS
Programa de Pós Graduação em PSICOLOGIA
Código CAPES: 40001016067P0

ATA Nº 132

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM PSICOLOGIA

No dia quatorze de Setembro de dois mil e dezessete às 14:00 horas, na sala 208 - Setor Psicologia, Praça Santos Andrade 50, do Setor de CIÊNCIAS HUMANAS da Universidade Federal do Paraná, foram instalados os trabalhos de arguição da mestranda **CINDY VACCARI** para a Defesa Pública de sua Dissertação intitulada: **"ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA UTILIZAÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: O CASO DO PROGRAMA JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21."**. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em PSICOLOGIA da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ALEXANDRE DITTRICH (UFPR), CAMILA MUCHON DE MELO (UEL), MARCUS BENTES DE CARVALHO NETO (UFPA). Dando início à sessão, a presidência passou a palavra a discente, para que a mesma expusesse seu trabalho aos presentes. Em seguida, a presidência passou a palavra a cada um dos Examinadores, para suas respectivas arguições. A aluna respondeu a cada um dos arguidores. A presidência retomou a palavra para suas considerações finais. A Banca Examinadora, então, e, após a discussão de suas avaliações, decidiu-se pela APROVAÇÃO da aluna. A mestranda foi convidada a ingressar novamente na sala, bem como os demais assistentes, após o que a presidência fez a leitura do Parecer da Banca Examinadora. A aprovação no rito de defesa deverá ser homologada pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais do programa. A outorga do título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ALEXANDRE DITTRICH, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos membros da Comissão Examinadora.

Observações: _____

Curitiba, 14 de Setembro de 2017.

ALEXANDRE DITTRICH
Presidente da Banca Examinadora (UFPR)

PARTICIPOU POR VIDEO-CONFERÊNCIA

MARCUS BENTES DE CARVALHO NETO
Avaliador Externo (UFPA)

Camila Muchon de Melo

CAMILA MUCHON DE MELO
Avaliador Externo (UEL)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
Setor CIÊNCIAS HUMANAS
Programa de Pós Graduação em PSICOLOGIA
Código CAPES: 40001016067P0

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em PSICOLOGIA da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **CINDY VACCARI**, intitulada: "**ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA UTILIZAÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: O CASO DO PROGRAMA JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21.**", após terem inquirido a aluna e realizado a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.
A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

Curitiba, 14 de Setembro de 2017.

ALEXANDRE DITTRICH
Presidente da Banca Examinadora (UFPR)

PARTICIPOU POR VIDEO-CONFERÊNCIA

MARCUS BENTES DE CARVALHO NETO
Avaliador Externo (UFPA)

Camila Muchon de Melo

CAMILA MUCHON DE MELO
Avaliador Externo (UEL)

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. Alexandre Dittrich, por estar comigo em mais um trabalho no meu percurso acadêmico, pela compreensão das dificuldades pessoais e acadêmicas que tive em diferentes momentos ao longo desses dois anos e meio, e por toda paciência com a orientação desse trabalho.

Aos professores membros da banca de qualificação e defesa, Prof. Dr. Marcus Bentes de Carvalho Neto e Prof.ª Dra. Camila Muchon de Melo, pelas considerações feitas e por se disponibilizarem em me auxiliar em momentos distintos das duas bancas.

À Prof.ª Dra. Ana Paula Viezzer Salvador, por me ensinar não apenas aquelas habilidades relacionadas ao contexto acadêmico, mas também por ter me auxiliado na caminhada pessoal de autoconhecimento. Foram seis anos de trabalho ao lado da melhor docente e uma das melhores pessoas que conheço, e sou muito grata pela oportunidade.

A todos os meus professores de Análise do Comportamento, de dentro e fora da UFPR, por toda a aprendizagem ao longo da graduação e mestrado.

Aos meus amigos do mestrado, Aline Couto e Ramon Cardinali, por serem pessoas maravilhosas com quem eu dividi as alegrias e as ansiedades do mestrado e da vida. A presença de vocês foi muito importante para que eu voltasse a me animar nos momentos de desânimo. Espero estar sempre com vocês.

Ao Gabriel Paes de Barros, por ter entrado na minha vida e ter me ensinado não apenas que variar é essencial, mas também que posso encontrar as mais diferentes audiências reforçadoras fora de Curitiba. Obrigada por ser meu apoio, meus abraços favoritos e por ter me apresentado Londrina, pela qual tenho tanto carinho. Agradeço especialmente por estar presente na minha rotina de um jeito muito intenso, mesmo estando geograficamente longe de mim.

Ao Matheus da Costa Travassos Mendes, cuja presença foi praticamente um presente do final do mestrado. Não sei como seriam meus dias se você não estivesse lá para acompanhar os altos e baixos, entender meus incômodos e frustrações, rir comigo dos episódios engraçados ou mesmo fazer piada daqueles que não eram tão engraçados antes das suas observações. Obrigada por ser essa pessoa maravilhosa.

Ao Bruno Bianchi – muito obrigada por todo o apoio, por todas as risadas e pelos meses em que dividimos nossa rotina em um mesmo apartamento. Agradeço pelo colo, pelas broncas, pelos conselhos, e por todas as distrações em formato de seriados, filmes,

jogos e músicas, sempre que precisei. Sei que a relação e a confiança que tenho em você é para toda a vida.

A todos os amigos que estiveram comigo ao longo desses anos, que com muita paciência me escutaram enquanto eu desabafava as minhas angústias e vitórias com o processo. Menção especial à Janine, Murilo, Helena e Nathan, que me forneceram os mais diferentes tipos de suporte quando precisei, seja me tirando de casa nos períodos mais críticos, seja vindo me visitar em casa quando eu não conseguia sair.

E por último, mas não menos importante, aos meus pais, Luiz e Valquíria. Por uma coincidência, os dois anos e meio de mestrado foram justamente os anos mais difíceis que já vivemos. E por só termos uns aos outros no meio do caos, dos medos e das rotinas hospitalares e familiares, muitos momentos desses anos foram permeados de grandes inseguranças, mesmo quanto à minha continuidade no processo do mestrado. Terminar esse trabalho é uma conquista que também é de vocês. De alguma forma, conseguimos, e continuaremos seguindo em frente.

Seria possível, eu me pergunto, estudar um pássaro tão intimamente, observar e catalogar suas peculiaridades nos mais diminutos detalhes, a ponto de ele se tornar invisível? (...) *Eu acredito que sim. Acredito que, ao nos aproximarmos de nossos objetos de estudo com a sensibilidade de estatísticos e disseccionistas, nós nos distanciamos cada vez mais do maravilhoso e fascinante planeta da imaginação cuja gravidade nos atraiu, antes de tudo, aos nossos estudos.*

Isto não quer dizer que devamos deixar de estabelecer fatos e verificar nossas informações, mas apenas sugerir que, se não puderem ser imbuídos de clareza da percepção poética, tais fatos permanecerão como joias opacas; pedras semipreciosas, que mal valem o trabalho de ser coletadas.

Daniel Dreiberg – Sangue dos Ombros de Palas (*Watchmen*)

RESUMO

A justiça restaurativa é um método de resolução de conflitos que envolve a participação das vítimas, ofensores e, quando possível, de membros da comunidade. No Brasil, ela passou a ser aplicada oficialmente a partir do ano de 2005, por meio de três projetos-piloto que foram iniciados em diferentes cidades brasileiras, incluindo Porto Alegre (RS). Nesta cidade, o Projeto que foi inicialmente denominado como Justiça para o Século 21, passou a ser aplicado em processos jurídicos relacionados à infância e juventude, em escolas e contextos comunitários. Com a sua expansão, em 2014 ele passou a ser denominado como Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 (JR21), visando aplicar a justiça restaurativa em diferentes contextos jurídicos e sociais, e ensinar a justiça restaurativa para novos indivíduos interessados em realizar sua aplicação. Considerando o tempo de existência do JR21 e a quantidade de ações com o objetivo de disseminar o modelo da justiça restaurativa não apenas em Porto Alegre, mas em outros locais, entende-se que avaliar as práticas e os resultados provenientes do JR21 pode ser relevante para analisar quais são os efeitos de uma prática cultural voltada à aplicação e ensino da justiça restaurativa. Assim, o objetivo deste trabalho foi o de analisar as consequências individuais e culturais decorrentes da utilização de justiça restaurativa no JR21, bem como tentar prever possíveis consequências individuais e culturais que não estavam presentes na literatura. Foram avaliados 28 textos redigidos por membros do próprio JR21, contendo informações relacionadas às ações previstas e realizadas tanto na etapa de Projeto quanto na de Programa. O tratamento de dados foi realizado a partir da aplicação de dois instrumentos construídos para a análise de diferentes aspectos de práticas culturais: o *checklist* de Carrara, Souza, Oliveira, Orti, Lourencetti e Lopes (2012) e o instrumento de análise de consequências de Dittrich (2010). Na aplicação do primeiro instrumento (Carrara et al., 2012), foram analisadas algumas consequências de curto prazo (responsabilização, satisfação dos participantes, empoderamento, diminuição do tempo de contato com o sistema de justiça e satisfação dos aplicadores) e outras de longo prazo (prevenção da reincidência, diminuição da violência e fortalecimento das redes de atendimento comunitário) citadas nos materiais do JR21. Já na aplicação do segundo instrumento (Dittrich, 2010), outras consequências de curto e longo prazo foram previstas nos âmbitos do sistema judiciário, segurança pública, educação, assistência social, saúde e pesquisa acadêmica. Concluiu-se que, embora todas as consequências descritas e previstas com o uso dos materiais do JR21 sejam justificadas por meio de explicações mentalistas, o Programa envolve o comportamento de diferentes indivíduos, em contextos distintos, e as consequências descritas e previstas se relacionam, em sua maioria, ao ensino de novos comportamentos para a resolução de conflitos no âmbito jurídico, institucional e comunitário. Também são exploradas as possíveis contribuições da Análise do Comportamento no contexto de uma política pública voltada à justiça restaurativa, de forma a tornar as intervenções planejadas mais efetivas, aumentando a probabilidade da ocorrência das consequências esperadas.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Análise de consequências. Prática cultural. Sistema de justiça.

ABSTRACT

Restorative justice is a method of conflict resolution that involves the participation of victims, offenders and, when possible, members of the community. In Brazil, it began to be officially applied in 2005, through three pilot projects that were started in different Brazilian cities, including Porto Alegre (RS). In this city, the Project that was initially denominated as Justice for the 21st Century, began to be applied in legal processes related to childhood and youth, in schools and community contexts. With its expansion, in 2014 it was renamed as Restorative Justice Program for the 21st Century (JR21), to implement restorative justice in different legal and social contexts, and teach restorative justice for people interested in implementing it. Considering the existing time of JR21 and the number of actions made to disseminate the model of restorative justice not only in Porto Alegre, but in other places, it is understood that evaluating JR21 practices and results may be relevant to analyze what are the effects of a cultural practice focused on the application and teaching of restorative justice. The objective of this study was to analyze the individual and cultural consequences of the use of restorative justice in JR21 and predict possible individual and cultural consequences that were not present in the literature. We evaluated 28 texts written by members of the JR21 itself, containing information related to the actions planned and carried out both in the Project and in the Program stage. The data treatment was performed using two instruments constructed to analyze different aspects of cultural practices: the checklist of Carrara, Souza, Oliveira, Orti, Lourencetti and Lopes (2012) and the instrument of consequence analysis of Dittrich (2010). In the application of the first instrument (Carrara et al., 2012), we analyzed some short-term consequences (responsibility, participant satisfaction, empowerment, shorter contact time with the justice system and applicator satisfaction) and other long-consequences (prevention of recidivism, reduction of violence and strengthening of community care networks) mentioned in JR21 materials. In the application of the second instrument (Dittrich, 2010), other short-term and long-term consequences were predicted in the judicial system, public safety, education, social assistance, health and academic research. It was concluded that, although all the consequences described and predicted with the use of JR21 materials are justified by mentalistic explanations, the Program involves the behavior of different individuals in diverse contexts, and the consequences described and predicted relate in its majority, to the teaching of new behaviors for the resolution of conflicts in the juridical, institutional and community context. The possible contributions of Behavioral Analysis in the context of a public policy related to restorative justice are also explored, to make planned interventions more effective, increasing the probability that the expected consequences will occur.

Keywords: Restorative justice. Consequence analysis. Cultural practice. Justice system.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Indivíduos/grupos afetados pelo JR21 na área do sistema judiciário 115
FIGURA 2 – Indivíduos/grupos afetados pelo JR21 na área da segurança pública 116
FIGURA 3 – Indivíduos/grupos afetados pelo JR21 nas áreas da educação, assistência social e saúde 117
FIGURA 4 – Indivíduos/grupos afetados pelo JR21 na área da pesquisa acadêmica ..117

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Análise funcional da consequência de curto prazo denominada "responsabilização" 82
TABELA 2 – Análise funcional da consequência de curto prazo denominada "satisfação dos participantes" 83
TABELA 3 – Análise funcional da consequência de curto prazo denominada "empoderamento" 84
TABELA 4 – Análise funcional da consequência de curto prazo denominada "diminuição do tempo de contato com o sistema de justiça" 85
TABELA 5 – Análise funcional da consequência de curto prazo denominada "satisfação dos facilitadores" 86
TABELA 6 – Análise funcional da consequência de longo prazo denominada "prevenção da reincidência" 90
TABELA 7 – Análise funcional da consequência de longo prazo denominada "diminuição da violência" 91
TABELA 8 – Análise funcional da consequência de longo prazo denominada "fortalecimento das redes comunitárias de atendimento" 92

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJURIS	- Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
CEJUSC	- Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CNV	- Comunicação Não-Violenta
COMAG	- Conselho de Magistratura
CPR	- Central de Práticas Restaurativas
CPRCOM	- Central de Práticas Restaurativas Comunitárias
CREAS	- Centro de Referência Especializado de Assistência Social
FASC	- Fundação de Assistência Social e Cidadania
FASE	- Fundação de Atendimento Socioeducativo
JR21	- Programa Justiça Restaurativa para o Século 21
ONU	- Organização das Nações Unidas
PEMSE	- Programa Municipal de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto
PIA	- Plano Individual de Atendimento
PNUD	- Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento
PUCRS	- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
SINASE	- Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas
TJRS	- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1. Introdução 13
2. Método 19
2.1. Formulação do problema de pesquisa 20
2.2. Especificação das informações relevantes 20
2.3. Seleção das fontes de informação 20
2.4. Definição do conjunto de ações que produziu as informações nas fontes selecionadas 22
2.5. Proposição de um sistema de tratamento de informações 23
3. Justiça restaurativa enquanto um modelo de justiça 28
3.1. Histórico 28
3.2. Objetivos, princípios e práticas 30
3.3. Utilização no Brasil 34
4. Planejamento cultural na Análise do Comportamento 37
4.1. Comportamento social e agências de controle 37
4.2. Níveis de seleção pelas consequências 40
4.3. Planejamento cultural e previsão de consequências 49
5. Descrição da prática de utilização de justiça restaurativa no JR21 52
5.1. Considerações preliminares 52
5.2. Primeira questão 54
5.2.1. História comportamental 55
5.2.2. Modelagem 56
5.2.3. Consequências de curto prazo 62
5.2.4. Consequências previstas a longo prazo 72
5.3. Segunda questão 76
5.3.1. Reforçadores de curto prazo disponíveis para toda a população 77
5.3.2. Reforçadores de longo prazo acessíveis à população atual 78
5.3.3. Reforçadores de longo prazo acessíveis aos descendentes 80
5.3.4. Reforçadores de curto prazo são arbitrários 80
5.3.5. Reforçadores de curto prazo são naturais 88
5.3.6. Reforçadores de longo prazo serão arbitrários 88
5.3.7. Reforçadores de longo prazo serão naturais 93
5.3.8. Número de pessoas 93

5.3.9. Faixa etária 94
5.3.10. Tipo de população 94
5.3.11. Estudo piloto.....97
5.3.12. Benefícios para outras populações 98
5.3.13. Consequências deletérias para outras populações 100
5.3.14. Levantamento bibliográfico.....102
5.4. Terceira questão.....102
5.4.1. Implementação.....103
5.4.2. Análise legal e ético-moral.....104
5.4.3. Política pública.....105
5.4.4. Consequências cerimoniais ou tecnológicas.....107
5.4.5. Objetivo geral e objetivos específicos.....108
5.4.6. Etapas e prazos dos objetivos específicos 111
5.4.7. População homogênea ou heterogênea.....111
6. Análise de consequências da utilização de justiça restaurativa no JR21.....113
6.1. Categorizar as consequências 113
6.2. Definir as pessoas ou grupos afetados.....114
6.3. Definir os efeitos seletivos das consequências.....118
6.3.1 Sistema judiciário 119
6.3.2 Segurança pública.....122
6.3.3 Educação, assistência social e saúde 122
6.3.4 Pesquisa acadêmica 123
6.4. Definir a sequência temporal das consequências 124
7. Conclusão 126
Referências 135
Apêndice A – Checklist modificado de Carrara et al. (2012) 151

1. Introdução

Situações de conflito fazem parte da convivência humana - desde pequenos conflitos nas relações cotidianas até os grandes conflitos sociais. Embora muitos conflitos sejam resolvidos de maneira pacífica, aqueles que não são normalmente resultam em consequências punitivas para os indivíduos envolvidos – em especial, para as vítimas e ofensores. Isso se torna ainda mais visível ao se lidar com conflitos que demandam respostas judiciais, especialmente aqueles que se encontram no âmbito do Direito Penal. Em muitos casos, o público espera que a ação da justiça seja cada vez mais pautada pela punição, pois as respostas provenientes do paradigma de justiça atual nunca parecem ser suficientes para conter a escalada da violência.

A proposta da justiça restaurativa encontra-se em uma direção distinta do paradigma punitivista da justiça. De acordo com Salmaso (2016), o paradigma punitivo de justiça falha em seus dois objetivos principais: evitar que os cidadãos infrinjam as leis e promover a ressocialização dos que já cumpriram suas punições pelas infrações cometidas, evitando que os atos transgressores voltem a ocorrer. Além disso, não há espaço no paradigma punitivo para que o indivíduo transgressor analise seu próprio comportamento. Por isso, é relevante o surgimento e utilização de outro paradigma de justiça, restaurativo, que não somente pretende solucionar os conflitos, como também alterar a convivência entre os indivíduos em diferentes esferas.

Em 2002, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou a resolução 2002/12, que especificou os princípios básicos para o uso da justiça restaurativa em assuntos criminais. De acordo com esta resolução (The Economic and Social Council, 2002), a justiça restaurativa é um processo que tem por objetivo promover a harmonia social e o entendimento entre as pessoas envolvidas em

um crime, respeitando a dignidade dos indivíduos e a igualdade de poder em suas relações, o que propicia a restauração dos laços entre vítimas, ofensores e comunidade. Os procedimentos devem ser flexíveis, adaptando-se a cada local de aplicação e caso específico, e não devem substituir, mas sim complementar o sistema de justiça criminal já estabelecido.

A utilização da justiça restaurativa, como preconizada na resolução 2002/12 da ONU (The Economic and Social Council, 2002), somente deve ocorrer quando o ofensor assume a culpa pelo conflito, e quanto todas as partes envolvidas consentem com a utilização do processo, livre e voluntariamente. A vítima e o ofensor devem, preferencialmente, concordar com os fatos básicos da ofensa em questão, e o facilitador, que tem o papel de coordenar o processo restaurativo, deve estar atento a qualquer possível desequilíbrio de poder entre os participantes, assim como às possíveis diferenças culturais. Por fim, quando a justiça restaurativa não for adequada ou possível, o processo deve prosseguir na justiça comum.

A resolução 2002/12 da ONU (The Economic and Social Council, 2002) não somente estabeleceu os parâmetros de utilização da justiça restaurativa, como também possibilitou que os países que não utilizavam essa forma de resolução de conflito pudessem iniciar a prática. Após essa resolução pioneira, foram construídas outras – como a *Declaração Ibero-Americana de Justiça Juvenil Restaurativa* (Terre des Homes, Agência Espanhola de Cooperação Internacional, & Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-Americanos, 2014) –, todas apresentando princípios gerais da justiça restaurativa, com o objetivo de recomendar sua utilização para diferentes públicos, em diferentes áreas de atuação.

Com o advento das resoluções internacionais, a temática da justiça começou a ser largamente discutida em outros países, e chegou oficialmente ao Brasil em 2005.

Flores e Brancher (2016) afirmam que o começo dos projetos de justiça restaurativa ocorreu por iniciativa do Ministério da Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que deram início a três projetos-piloto, nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Brasília. Os projetos tiveram apoio de dois seminários internacionais sobre justiça restaurativa, que ocorreram em Brasília nos anos de 2005 e 2006, e foram acompanhados por oficinas de treinamento e publicação de trabalhos.

No Rio Grande do Sul, a justiça restaurativa já aparecia de maneira espontânea, por iniciativa dos próprios operadores do direito, a partir de 1999. Em 2002, ocorreu a primeira prática restaurativa, em um processo de roubo onde o autor era um adolescente que cumpria medida socioeducativa. No ano de 2004, foi fundado o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa junto à Escola Superior de Magistratura, apoiado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS). Em 2005, então, a partir do estabelecimento do projeto-piloto com apoio do Ministério da Justiça e do PNUD, foi criada a Central de Práticas Restaurativas (CPR), em Porto Alegre.

De acordo com Flores e Brancher (2016), em 2014 foi criado e aprovado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), um programa especial, denominado Justiça Restaurativa para o Século 21 (JR21), que tem por objetivo não somente aplicar práticas restaurativas em diferentes áreas (como infância e juventude, violência contra a mulher, execução penal e direito de família), mas também difundir, implementar, aprimorar e consolidar a justiça restaurativa, por meio de diferentes ações. No ano de 2016, foi aprovada uma resolução do TJRS, que prioriza as práticas restaurativas que ocorrem por meio de facilitadores, sendo que estes são treinados por meio do próprio JR21.

A prática restaurativa que o JR21 ensina em suas formações e aplica nos casos indicados é o círculo restaurativo, cujos princípios foram primeiramente elaborados por

Kay Pranis, pesquisadora norte-americana responsável pela coordenação da utilização de justiça restaurativa no Departamento Correcional de Minnesota (EUA) entre 1994 e 2003. O círculo restaurativo é uma prática que valoriza a construção de consenso e a comunicação não-violenta, de forma a alcançar resultados que sejam satisfatórios tanto para os indivíduos envolvidos quanto para o grupo (Pranis, 2010). Os processos circulares lidam com os diferentes processos que ocorrem nas relações entre os indivíduos, assim como a Psicologia, e a presença dessa disciplina é importante não somente para a análise e avaliação das práticas restaurativas, mas especialmente para que essas possam ser aprimoradas. Nesse contexto, destaca-se a importância da Análise do Comportamento, que com seu corpo de conhecimento teórico e prático sobre o controle e previsão do comportamento, especialmente humano, pode fornecer ferramentas conceituais e técnicas relevantes para as práticas restaurativas.

No Brasil, são recentes os trabalhos que relacionam a justiça restaurativa com a Análise do Comportamento (Santos & Gomide, 2014; Silva, 2016; Silva & Gallo, 2016). Silva e Gallo (2016) elaboraram um estudo teórico do modelo de justiça restaurativa e sua respectiva análise comportamental, em comparação com o modelo de justiça retributiva. Os autores afirmam que a prática de justiça, na história da humanidade, se confundiu com a prática de punição de comportamentos indesejados. Entretanto, a utilização de reforço diferencial de respostas alternativas e desejáveis poderia resultar em maior efetividade do sistema atual de justiça, marcado hoje por um alto nível de reincidência e violação dos direitos humanos. Os autores defendem ainda que a proposta da justiça restaurativa de construir relações saudáveis entre os envolvidos em um conflito pode facilitar, por parte do transgressor, o aprendizado de comportamentos adequados socialmente, por meio do desenvolvimento do repertório de autoconhecimento e de autocontrole.

O artigo de Silva e Gallo (2016) deriva das mesmas pesquisas que resultaram na dissertação de Silva (2016), que apresenta três artigos com diferentes temáticas que envolvem a justiça restaurativa e a Análise do Comportamento. O primeiro deles faz uma aproximação dos conceitos de justiça restaurativa com a ética skinneriana, afirmando que as práticas restaurativas podem promover bens pessoais, para os outros e para a cultura. O segundo artigo analisa possíveis objetivos e pressupostos comuns da justiça restaurativa e da Análise do Comportamento; a autora conclui que são possíveis várias interlocuções entre as duas áreas, e que a tecnologia comportamental pode colaborar para a elaboração de práticas restaurativas. O último artigo analisa as contingências presentes na resolução 2002/12 da ONU (The Economic and Social Council, 2002), avaliando a presença de contingências completas e incompletas presentes nessa resolução e em um manual de práticas restaurativas do JR21 (Machado, Brancher & Todeschini, 2008b). Além da análise de contingências presentes nesses dois textos, a autora também realizou análises relacionadas às diferentes variáveis relevantes para a justiça restaurativa, em especial sobre o papel dos facilitadores no procedimento dos círculos restaurativos, que é o tema principal do manual de Machado, Brancher e Todeschini (2008b).

Já na pesquisa de Santos e Gomide (2014), as autoras desenvolveram e aplicaram um programa de justiça restaurativa em uma escola pública estadual na região de Curitiba, Paraná. O programa trabalhou com os indivíduos envolvidos nas ocorrências registradas pela escola que envolviam comportamentos, classificados pelas autoras, como antissociais. O método utilizado para a aplicação do programa foram os círculos restaurativos, com a realização de três etapas de procedimentos com os envolvidos no evento registrado (pré-círculo, círculo e pós-círculo). Foram selecionados nove casos e, destes, foram atendidos três. As autoras concluíram que os casos

atendidos foram exitosos, alterando o comportamento dos participantes a curto prazo; porém, como o contexto social não se alterou – não houve adesão da escola aos princípios da justiça restaurativa, apresentados pelas pesquisadoras em diferentes oportunidades – os comportamentos inadequados voltaram a ocorrer. Isso destaca a importância do contexto para a continuidade de um padrão comportamental aprendido.

Este trabalho se soma às publicações que relacionam justiça restaurativa e Análise do Comportamento. Apesar de se inserir nessa temática, porém, é o primeiro trabalho que analisa a justiça restaurativa a partir de uma perspectiva cultural, pesquisando um programa específico de justiça restaurativa (JR21), pioneiro no Brasil. A pesquisa pretende descrever não apenas as contingências individuais e sociais presentes na aplicação atual, em relação ao seu alcance, relevância e efetividade na mudança de uma prática cultural (da justiça pautada pelo viés punitivista para aquela orientada para a restauração), mas também prever consequências relacionadas à continuidade da aplicação dessa prática cultural.

Além das práticas restaurativas que são utilizadas em Porto Alegre, o JR21 também é responsável pela disseminação da justiça restaurativa em outros locais do país (como relatado, por exemplo, por Bacellar, Gomes & Muniz, 2016). A partir da presente pesquisa, espera-se que as contingências envolvidas no JR21 possam ser avaliadas com a máxima clareza possível, destacando tanto seus pontos positivos, como também aqueles que podem ser melhorados para que exista maior efetividade. A justiça restaurativa, mesmo aquela aplicada em uma instituição de Direito, como no caso do JR21, não trata apenas de questões jurídicas, mas também intervém na interação de diferentes pessoas em um contexto de conflito. A participação da Análise do Comportamento pode ser relevante em tal cenário, por apresentar conhecimentos

relacionados ao comportamento humano que podem auxiliar na análise e na intervenção sobre tais interações em um contexto que exige atenção a múltiplas variáveis.

Além da relevância social, o estudo também utiliza dois instrumentos construídos por analistas do comportamento para analisar práticas culturais (Carrara et al., 2012; Dittrich, 2010). Espera-se que o presente trabalho permita avaliar a adequação de tais instrumentos para os objetivos ora propostos, contribuindo para o avanço metodológico da análise comportamental da cultura.

Por fim, prever consequências é um papel relevante do analista do comportamento, como avaliado por Skinner (1953). Ainda que se trate de uma prática cultural em vigor, é importante avaliar suas possíveis consequências ao longo do tempo, pois mesmo práticas que parecem ter consequências desejáveis a curto prazo podem ter consequências deletérias posteriormente. O analista do comportamento é um profissional que possui ferramentas que podem auxiliar na tarefa de avaliação e previsão dessas consequências ao longo do tempo, pelos processos que explicam o comportamento humano, individualmente e em grupo.

2. Método

A pesquisa, de caráter documental, foi realizada por meio de um procedimento adaptado de Luna (1996/2011), constituído de cinco passos: 1) formulação do problema de pesquisa; 2) especificação de informações relevantes; 3) seleção das fontes de informação; 4) definição do conjunto de ações que produziu as informações nas fontes selecionadas; e 5) proposição de um sistema de tratamento das informações. Cada um desses passos será explicitado a seguir.

2.1. Formulação do problema de pesquisa

O objetivo deste trabalho foi o de responder às seguintes perguntas: (1) Quais as consequências individuais e culturais decorrentes, até o momento, da utilização de justiça restaurativa no JR21? (2) Quais as consequências individuais e culturais que podem ser previstas, ao longo do tempo, da utilização de justiça restaurativa no JR21?

2.2. Especificação das informações relevantes

As informações relevantes para responder às perguntas de pesquisa se relacionam à justiça restaurativa (dados que serão analisados) e à Análise do Comportamento (recursos metodológicos para subsidiar a análise dos dados). Quanto à justiça restaurativa, foram relevantes: (1) a definição de seus objetivos e princípios, enquanto modelo de justiça; e (2) os dados referentes a avaliação da utilização da justiça restaurativa no JR21.

Na Análise do Comportamento, as informações relativas a recursos metodológicos se referiram aos seguintes tópicos: (1) planejamento de práticas culturais; (2) importância da utilização de previsão de consequências em contextos culturais; (3) instrumentos de descrição e avaliação de práticas culturais; e (4) instrumentos que auxiliam na previsão de consequências de práticas culturais.

2.3. Seleção das fontes de informação

Quanto à justiça restaurativa, as fontes de informação para a definição de seus objetivos e princípios (1) foram provenientes de livros do autor estadunidense Howard

Zehr (1990/2008; 2012), considerado um dos pesquisadores mais relevantes na área de justiça restaurativa (Orsini & Lara, 2013), e também de artigos recentes referentes ao tema. Os dados de avaliação do JR21 (2), por sua vez, foram localizados em artigos, capítulos de livros e relatórios produzidos e divulgados pelo próprio programa.

Na Análise do Comportamento, informações que se referem ao planejamento de práticas culturais (1) e à importância da previsão em contextos culturais (2) foram localizadas especialmente nas obras de Skinner (1953; 1971b; 1974; 1990; 1959/1999a; 1959/1999c). Em relação aos instrumentos de descrição e avaliação de práticas culturais (3), foi utilizado o guia de suporte para delineamentos culturais, de Carrara et al. (2012). Por fim, o instrumento de previsão de consequências de práticas culturais (4) escolhido foi o de Dittrich (2010).

Carrara et al. (2012) apresentam um guia orientador e um fluxograma que podem ser utilizados para o delineamento de intervenções culturais. Tais instrumentos possuem o objetivo de auxiliar na conversão de planejamentos culturais em intervenções concretas. As intervenções podem possuir como objetivo a instalação de uma nova prática cultural, mas também a eliminação, enfraquecimento ou fortalecimento de uma prática cultural já existente. As informações relevantes para o presente trabalho estão localizadas no primeiro componente do instrumento, denominado por Carrara et al. (2012) como "*checklist*, questionário e notas". O objetivo das questões e orientações presentes nesse componente é a identificação de variáveis presentes ou ausentes no contexto cultural onde se pretende intervir, de forma a obter o máximo de informações relevantes sobre a prática cultural em questão. Por esse motivo, mesmo não se tratando de um instrumento destinado exclusivamente para a descrição e avaliação de uma prática cultural (3), ele se torna relevante para tal finalidade.

Dittrich (2010), por sua vez, propõe a denominada “análise de consequências”, que se constitui em um procedimento de quatro passos, cujo objetivo é o de auxiliar a previsão sistemática das consequências de diferentes intervenções culturais (4). Os quatro passos propostos pelo autor são: categorizar as consequências; definir as pessoas ou grupos afetados; definir os efeitos seletivos das consequências; e definir a sequência temporal das consequências[1].

2.4. Definição do conjunto de ações que produziu as informações nas fontes selecionadas

Por se tratar de uma pesquisa que investigou dados documentais, as ações necessárias para a produção de informações foram aquelas relacionadas à localização dos documentos relevantes. Em relação à justiça restaurativa, a informação (1) foi localizada em duas obras de Zehr (1990/2008; 2012) e em artigos presentes no site do JR21, na aba “Biblioteca” (http://www.justica21.org.br).

Em relação à informação (2), foi realizado um levantamento completo no site do JR21, na aba “Biblioteca”. Foram avaliados os 171 documentos presentes, em busca de textos, artigos, relatórios, capítulos de livro e quaisquer materiais que se referissem especificamente ao JR21. O site não possui um sistema de buscas avançado, e também não publica os documentos utilizando palavras-chave, de forma que foi necessário abrir todos os documentos e avaliar os títulos e, quando necessário, o corpo do texto, para selecionar aqueles que se referissem ao JR21.

Foram selecionados 27 textos no site, além de um texto referente ao histórico do JR21, presente na cartilha de Cruz (2016) (não localizada no site oficial do JR21), e

[1] Cada passo será apresentado mais detalhadamente na seção 2.5.

outros três documentos referenciados no texto de Flores e Brancher (2016), totalizando 31 textos para a análise. A seleção dos 27 textos foi realizada por meio da leitura do título, resumo (quando existente) e descrição do conteúdo do texto, que se encontrava no site. Após a seleção dos textos, foi realizada sua leitura integral, e o preenchimento de dois documentos com a descrição de todos os itens necessários para desenvolver as respostas dos instrumentos de Carrara et al. (2012) e Dittrich (2010). Ao final, foram utilizados 28 textos para o preenchimento dos instrumentos. Os textos excluídos abordavam questões gerais relacionadas os princípios da justiça restaurativa, porém sem relatar informações diretamente relacionadas ao JR21.

Já na Análise do Comportamento, as informações (1) e (2) foram localizadas nas obras de Skinner (1953; 1971b; 1974; 1990; 1959/1999a; 1959/1999c); a informação (3) está publicada no periódico *Acta Comportamentalia* (Carrara et al., 2012); e a informação (4) no periódico *Perspectivas em Análise do Comportamento* (Dittrich, 2010).

2.5. Proposição de um sistema de tratamento de informações

Após a seleção de todas as informações, foi realizado o seu tratamento, por meio dos instrumentos de Carrara et al. (2012) e Dittrich (2010). As informações relacionadas à justiça restaurativa, localizadas em diferentes fontes (como explicitado em 2.3), foram utilizadas para responder às questões propostas nesses dois instrumentos.

O guia de Carrara et al. (2012) foi desenvolvido para auxiliar tanto na análise de práticas culturais quanto na construção de intervenções sobre as mesmas. No presente trabalho, o *checklist* foi utilizado como base para subsidiar a análise de tais

práticas. O *checklist* foi construído para avaliar o contexto cultural no qual se planeja uma intervenção, de forma que vários de seus itens se referem a práticas culturais que ainda não foram implementadas, ou práticas culturais que devem ser alteradas. O presente trabalho, porém, refere-se à análise de uma prática cultural que está em vigor e que não será alvo de intervenção. Por este motivo, alguns itens do *checklist* que faziam referência à intervenção foram descartados – por exemplo, a questão 1, de múltipla escolha, se refere aos propósitos do projeto de intervenção (eliminar, enfraquecer ou fortalecer uma prática cultural vigente, ou instalar uma nova prática cultural).

Também foi realizada uma alteração nas questões 2 e 3 do *checklist* de Carrara et al. (2012). A questão 2 deve ser respondida apenas quando o projeto de intervenção tiver como objetivo eliminar ou enfraquecer uma prática cultural já existente. Já a questão 3 deve ser respondida apenas quando o projeto de intervenção visar fortalecer uma prática cultural já existente ou instalar uma nova prática cultural. Ao analisar a estrutura das questões, porém, percebe-se que ambas possuem aspectos relevantes para analisar uma prática cultural em vigor, que não será alvo de intervenção. A questão 2 destaca as consequências que mantêm as práticas atuais e os aspectos da história comportamental que foram importantes para a instalação dessas práticas. Já a questão 3 faz referência à modelagem dos comportamentos que compõem as práticas culturais e quais são os reforçadores previstos a longo prazo. Por compreender que estes quatro aspectos destacados nas duas questões são relevantes para a análise da prática cultural avaliada neste trabalho, eles foram agrupados em uma mesma questão.

Em relação ao tópico referente às consequências de longo prazo, presente originalmente na questão 3 do *checklist* de Carrara et al. (2012), a resposta demandava duas informações: quais são as consequências previstas para longo prazo, e como elas possivelmente afetariam a prática cultural. Visto que, neste trabalho, foi utilizado um

método específico para a previsão de consequências (Dittrich, 2010), a segunda parte da questão relacionada às consequências de longo prazo foi eliminada. Assim, no *checklist*, foram analisadas apenas as consequências de longo prazo descritas pelo próprio JR21, e a previsão de seus possíveis efeitos foi realizada no instrumento de análise de consequências de Dittrich (2010).

As questões 4 e 5 do *checklist* de Carrara et al. (2012) foram mantidas em sua estrutura, com algumas modificações nos verbos, quando necessário – por exemplo, na questão 4, o item "haverá um estudo piloto para testar os instrumentos a serem utilizados" (Carrara et al., 2012, p. 107) foi modificada para "houve um estudo piloto para testar os instrumentos a serem utilizados". Na questão 5, o item (a) foi modificado, para separar as duas informações presentes na questão. No original, a questão encontra-se elaborada da seguinte forma:

> (a) A implementação da nova prática é demanda de quem? Da própria população? É iniciativa externa, de governo, de alguma instituição? Neste último caso, a população foi consultada? O processo de consulta foi democrático, permitindo a participação de todos ou mesmo a recusa em participar poderá ser respeitada? Há um estudo e uma detida análise legal e ético-moral dos propósitos do projeto? (Carrara et al., 2012, p. 108)

Depois da modificação, a questão foi separada em duas partes: a primeira, que se relaciona à demanda da implementação da prática cultural (se proveniente da população ou do governo), e a segunda, referente à análise legal e ético-moral dos propósitos da prática cultural.

As últimas mudanças realizadas na questão 5 no *checklist* de Carrara et al. (2012) foram a eliminação dos itens (b), (g), (h), (i) e (j). O item (b) se refere à análise da prática cultural de acordo com a legislação que rege a profissão do Psicólogo, além das normas do Conselho Nacional de Saúde. Embora existam psicólogos trabalhando no

JR21, essa é uma prática que se encontra vinculada ao âmbito do Direito, de forma que não há a necessidade, considerando os objetivos deste trabalho, de realizar tal análise. O item (g), por sua vez, se relaciona à alteração das práticas culturais em vigor, e assim como nas questões 2 e 3, tal item foi eliminado pelo fato de que o presente trabalho não se configurar como uma intervenção.

Por fim, o item (h) abrange as possíveis consequências dos comportamentos dos indivíduos na prática cultural, o item (i) analisa quais podem ser as funções dos intermediadores das contingências envolvidas na prática cultural, e o item (j) exige a descrição de todos os comportamentos que podem vir a ser afetados com a prática cultural, além daqueles que são alvo da intervenção. As três respostas exigem a previsão de consequências, e devido à utilização do instrumento de Dittrich (2010), tais questões foram eliminadas do *checklist* de Carrara et al. (2012) para que não houvessem respostas semelhantes nos dois instrumentos[2].

Após a finalização das mudanças necessárias no *checklist* de Carrara et al. (2012), as informações presentes nos textos relacionados ao JR21 foram analisadas, de forma a procurar responder as perguntas do *checklist*. Somente após a leitura e análise de todos os textos as respostas para o *checklist* foram elaboradas. Quando alguma pergunta não pôde ser respondida, a ausência da resposta foi justificada.

Já o instrumento de Dittrich (2010), denominado análise de consequências, tem como principal objetivo auxiliar na previsão de consequências de decisões éticas sobre práticas culturais ao longo do tempo. Dittrich (2010) destaca que, embora não seja possível prever com precisão todas as consequências de alguma prática, o procedimento de previsão é importante, dado que as práticas podem produzir efeitos distintos ao longo

[2] O *checklist* de Carrara et al. (2012) completo, com todas as modificações utilizadas para este trabalho, encontra-se anexo (Anexo A).

do tempo – por exemplo, o uso excessivo de recursos naturais, que a longo prazo acarreta diferentes problemas ambientais, não perceptíveis a curto prazo.

A análise de consequências de Dittrich (2010) é dividida em quatro passos, a saber: (1) categorizar as consequências; (2) definir pessoas ou grupos afetados; (3) definir os efeitos seletivos das consequências; e (4) definir a sequência temporal das consequências.

Em relação ao passo (1) Dittrich (2010) afirma que, como diferentes práticas produzem diferentes consequências, é importante categorizá-las, de acordo com as características de cada caso. No que se refere à definição das pessoas ou grupos afetados, no passo (2), é necessário delimitar quais são os indivíduos ou grupos que serão possivelmente afetados por aquelas práticas. O passo (3), "definição dos efeitos seletivos das consequências", visa identificar e descrever os efeitos seletivos das consequências produzidas pelas práticas sobre a forma e/ou frequência dos comportamentos afetados. Por fim, o passo (4), "definição da sequência temporal das consequências", visa identificar as consequências temporalmente distantes que podem ser produzidas por práticas culturais e sua conexão com consequências de curto prazo.

A utilização do primeiro instrumento, de Carrara et al. (2012), foi importante para a descrição da prática de utilização de justiça no JR21. Alguns itens do *checklist* também auxiliaram na identificação de consequências atuais da prática e nas possíveis consequências ao longo do tempo, de forma que auxiliaram na resposta das duas perguntas de pesquisa. Além disso, as informações identificadas e organizadas por meio do primeiro instrumento auxiliaram na aplicação do segundo (Dittrich, 2010), visto que o *checklist* de Carrara et al. (2012) exige a descrição de variáveis relevantes para a análise de consequências, em especial no que se relaciona às perguntas sobre as consequências de curto e longo prazo (seções 5.2.3 e 5.2.4), e sobre os reforçadores

arbitrários ou naturais de curto ou longo prazo (seções 5.3.4, 5.3.5, 5.3.6 e 5.3.7). Porém, ainda que os próprios materiais analisados do JR21 indiquem algumas possíveis consequências, é possível prever consequências distintas, que foram descritas no instrumento de Dittrich (2010).

3. Justiça restaurativa enquanto um modelo de justiça

A justiça restaurativa é um modelo de resolução de conflitos que envolve a participação das vítimas, ofensores e também, na medida em que se faz necessário e possível, de membros da comunidade. Em seguida, apresentaremos brevemente seu histórico de utilização, assim como seus objetivos, princípios e como se inseriu no Brasil. Essas informações são relevantes para que se compreenda as regras que fundamentam a aplicação do JR21, pois independentemente das diferenças produzidas pela sua aplicação em um local e período específico, a justiça restaurativa possui determinados aspectos que se repetem em diferentes projetos e países.

3.1. Histórico

Assim como o paradigma punitivista da justiça tradicional possui um histórico que remete a diferentes formas de vingança utilizadas pelos indivíduos em sociedade, o paradigma restaurativo também possui um histórico, associado à justiça comunitária. De acordo com Zehr (1990/2008), até a Idade Moderna as disputas causadas por conflitos eram resolvidas por meio de acordos entre as partes envolvidas, que eram mediados pela por líderes comunitários e religiosos. Entendia-se que os conflitos resultavam em danos que refletiam nas comunidades e, portanto, deviam ser resolvidos nesse contexto, por

meio da responsabilização do ofensor e da construção de um acordo em consenso. Caso isso não fosse possível, a alternativa era, então, aplicar penalizações por meio de punições ou internações nos chamados “asilos”.

A partir do século XIX, ocorreu uma “resolução jurídica”, onde as cortes passaram a ter o completo poder decisório quanto às punições que eram designadas a cada infração (Zehr, 1990/2008). A mudança dessas práticas fez com que o modelo antigo, focado na comunidade, fosse abandonado. O início de sua retomada no meio jurídico e acadêmico ocorreu no século XX, no final da década de 1970, com o artigo de Christie (1977), que apresentou considerações quanto ao papel estatal de se responsabilizar inteiramente pela resolução de conflitos. Para a autora, a resolução deveria ser realizada entre os indivíduos envolvidos, tomando o conflito como sua propriedade.

A resolução alternativa de conflitos, focada na responsabilização de indivíduos envolvidos pela sua resolução, começou a ser usada de maneira experimental em alguns países a partir do final da década de 1970. No início da década de 1990, Zehr (1990/2008) publicou o livro “Changing lenses: A new focus for crime and justice”, obra entendida como um dos marcos para a construção da justiça restaurativa (Orsini & Lara, 2013).

A Nova Zelândia foi o país pioneiro na aplicação de justiça restaurativa em seu ordenamento jurídico, originando o chamado “Child, young persons and their families act”, que sugeria abordagens restaurativas e conferências de grupo familiar em casos de conflito juvenil. De acordo com Orsini e Lara (2013), a Nova Zelândia também foi a primeira a oficializar judicialmente as práticas restaurativas como opção aos processos tradicionais, no ano de 2002. Após esse movimento neozelandês, outros países, como o

Canadá e a Austrália, também adotaram práticas restaurativas como alternativas para a resolução de conflitos judiciais.

Foi nesse contexto de obras e iniciativas restaurativas que a ONU elaborou a primeira resolução relacionada ao tema, chamada “Desenvolvimento e implementação de mediação e justiça restaurativa na justiça criminal”, de 1999. No ano seguinte, foram estabelecidos os princípios básicos dos programas restaurativos, e, posteriormente, em 2002, foi publicada a resolução 2002/12, baseada nas resoluções anteriores, que estabeleceu os princípios e conceitos que deveriam ser utilizados na aplicação de práticas restaurativas pelos países membros da ONU (Orsini & Lara, 2013).

Desde a publicação das primeiras obras, resoluções e aplicações de justiça restaurativa, diferentes autores, em diversos países, exploraram o tema. Além das publicações relacionadas à teorização da temática, foram descritos diversos relatos de aplicações, que destacam as particularidades de cada país e contexto em que a justiça restaurativa foi aplicada. No Brasil, pode-se destacar iniciativas recentes, como a cartilha do Conselho Nacional de Justiça (Cruz, 2016), que apresenta não apenas reflexões teóricas quanto à temática, mas também exemplos de aplicações práticas em São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, e em contextos de medidas socioeducativas para adolescentes, abuso de drogas, conflitos indígenas, violência de gênero, entre outros.

3.2. Objetivos, princípios e práticas

A justiça restaurativa não possui uma definição única, e nem pode ser resumida ao uso de práticas específicas. De acordo com Zehr (2012), ela oferece uma maneira de pensar sobre os conflitos, não focalizando meramente a disputa, mas sim o consenso e a

restauração de danos causados pela ofensa. Para alcançar esse objetivo, é necessário destacar o papel dos envolvidos e os princípios que devem embasar qualquer aplicação prática.

Em um processo criminal tradicional, o Estado é responsável pela resolução de disputas entre a vítima e o indivíduo transgressor. Na justiça restaurativa, porém, o os responsáveis pela resolução do conflito são a vítima e o ofensor - além da comunidade, que também pode participar do processo. Zehr (1990/2008; 2012) afirma que assim os envolvidos no conflito podem atender necessidades que são negligenciadas no processo tradicional. As vítimas podem, por meio da justiça restaurativa, conseguir informações sobre o ato, falar sobre suas experiências e sobre os danos ocasionados, e ter maior controle sobre o que ocorre no processo – diferentemente da justiça tradicional, onde a vítima não participa da decisão relacionada à pena ou medida que o ofensor irá receber.

Em relação aos ofensores, Zehr (1990/2008; 2012) afirma que uma das mais importantes tarefas da justiça restaurativa é a de responsabilizar o indivíduo pelos seus atos, entendendo que não basta somente responsabilizá-los, mas também incentivá-los a restaurar o dano. De acordo com o autor, o processo tradicional afasta os ofensores de seus próprios atos, pois com o sistema adversarial de justiça, eles devem defender seus próprios interesses, com a ajuda de um defensor. Sobra, assim, pouco espaço para avaliar quais foram as reais consequências para a vítima. Além da responsabilização, Zehr (1990/2008; 2012) afirma que a justiça restaurativa também aponta os danos ao próprio ofensor, que muitas vezes são causados por circunstâncias sociais desfavoráveis. Para o autor, olhar para os danos ao ofensor não significa isentá-lo da culpa, mas sim poder avaliar e tentar modificar seu comportamento por meio de mudanças em seu contexto.

Por fim, ainda que se possa entender que a comunidade possui um papel menos relevante em um conflito específico, Zehr (1990/2008; 2012) defende que ela também é impactada pela violência e também possui responsabilidades com a vítima e o ofensor. Entende-se que a comunidade é constituída por todos os indivíduos que são afetados pelo crime de maneira indireta, por possuírem alguma relação de proximidade com a vítima e/ou ofensor. A comunidade que se envolve em um processo restaurativo pode, de acordo com Zehr (2012), se fortalecer por meio da construção de iniciativas relacionadas a discussões sobre justiça restaurativa, além de desenvolver maneiras de auxiliar socialmente os indivíduos que se envolveram nesses conflitos – por exemplo, inserindo-os em programas que permitam sua profissionalização, busca de empregos, etc.

Sobre os princípios restaurativos, Zehr (2012) elenca cinco questões principais: focar nos danos e necessidades da vítima, ofensor e comunidade; tratar das obrigações que resultam daqueles danos; utilizar processos cooperativos; envolver todos que possuam legítimo interesse na situação; e corrigir os males. Para que esses princípios possam ser utilizados de maneira a alcançar um resultado restaurativo, é necessário tratar tanto as causas quanto as consequências do ato lesivo. Tratar as causas, de acordo com Zehr (2012), significa avaliar os motivos pelos quais o ato ocorreu - o que, muitas vezes, irá evidenciar o comportamento do ofensor. Ao tratar das consequências, normalmente se prioriza os resultados do ato lesivo para a vítima; porém, também é necessário entender quais foram as consequências para o ofensor e a comunidade, caso existam.

Os princípios elencados anteriormente fazem parte do que se entende como o modelo de justiça restaurativa. Sua aplicação, porém, ocorre por meio das mais diferentes práticas restaurativas. Apesar da variedade de práticas restaurativas, Zehr

(2012) afirma que elas possuem algumas características comuns: implicam em algum tipo de encontro, preferencialmente presencial; são lideradas por facilitadores; oferecem oportunidades para que as vítimas falem dos danos sofridos e que os ofensores os reconheçam como tal; a participação da vítima é sempre voluntária, assim como a do ofensor; o ofensor deve assumir que cometeu o ato em questão; e é permitido que a vítima ou o ofensor interrompam o processo a qualquer momento.

Em relação às práticas restaurativas, Zehr (2012) descreve três principais: encontro entre vítima-ofensor, conferências de grupos familiares e processos circulares. Os encontros vítima-ofensor têm como objetivo contribuir com a restauração da relação entre os indivíduos envolvidos no conflito, trabalhando separadamente com cada um deles, em um primeiro momento, e posteriormente em conjunto, para que a vítima e o ofensor encontrem um consenso para a restauração. Não há, normalmente, participação de outras pessoas nesse tipo de prática restaurativa; caso familiares e membros da comunidade participem, eles possuem papéis secundários.

As conferências de grupos familiares, de acordo com Zehr (2012), têm como objetivo trabalhar não apenas com o relacionamento entre vítima e ofensor, mas também a participação dos familiares dos indivíduos envolvidos na resolução do processo, além de membros da comunidade. Em especial, prioriza-se a participação da família do ofensor, por entender que eles são essenciais para apoiar a mudança de comportamento desse indivíduo.

Os processos circulares, por fim, foram baseados em práticas de comunidades aborígenes do Canadá, denominadas círculos de diálogo. De acordo com Pranis (2010), a realização de tais círculos era importante para as comunidades tribais, para manter a harmonia comunitária, resolvendo problemas em comum e conflitos entre indivíduos. De acordo com a autora, tal prática foi ensinada para outros indivíduos, não-indígenas,

que partilharam esse conhecimento em contextos públicos. Na justiça criminal, os processos circulares começaram a ser utilizados no início da década de 1990, em um trabalho no território de Yukon, no Canadá.

Pranis (2010) explica que os processos circulares, também denominados pela autora como círculos de construção de paz, são aplicados em diferentes contextos (por exemplo, círculos de diálogo, de apoio ou de sentenciamento, utilizado para a resolução de conflitos judiciais), e envolvem a partilha de histórias de cada pessoa. De acordo com Zehr (2012), nesse processo, além da disposição dos indivíduos em círculo, é utilizado um objeto denominado "bastão de fala". Os círculos possuem rituais de início e fim, e durante o processo, todas as pessoas podem se manifestar, desde que estejam segurando o bastão de fala. O facilitador tem o papel de auxiliar a discussão, porém o objetivo é que os próprios participantes sejam capazes de conduzir o diálogo e encontrar, em consenso, uma solução para o conflito – no caso dos círculos de sentenciamento.

Embora essas práticas e outras possam ser encontradas em projetos brasileiros de justiça restaurativa, a mais comum no Brasil é a dos processos circulares – e no JR21, ela é atualmente a principal prática escolhida para a condução dos processos restaurativos.

3.3. Utilização no Brasil

Embora existam registros de iniciativas esporádicas de utilização da justiça restaurativa antes de 2002 (por exemplo, no Rio Grande do Sul), a proposta apareceu no contexto brasileiro de maneira mais consolidada a partir da Resolução 2002/12 da ONU (The Economic and Social Council, 2002). No ano de 2005, em Araçatuba, interior de São Paulo, foi realizado o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, onde elaborou-

se a denominada Carta de Araçatuba. A carta foi ratificada em Brasília, na Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, onde passou a se denominar Carta de Brasília. De acordo com Jesus (2016), a Carta de Brasília elenca princípios semelhantes à Resolução 2002/12, e foi a primeira iniciativa para que a justiça restaurativa pudesse ser fundamentada a partir do contexto do sistema penal brasileiro.

A aplicação da justiça restaurativa ocorreu, então, em dois contextos: com os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e por meio de três projetos-piloto, que ocorreram em São Paulo, Rio Grande do Sul e Brasília, com diferentes características. Em relação aos Juizados Especiais, Jesus (2016) afirma que embora a lei não descreva a utilização da justiça restaurativa, os Juizados utilizam o conceito de justiça consensual, possibilitando a utilização de modelos consensuais para a resolução de conflitos, onde as partes podem buscar soluções para infrações penais de menor potencial ofensivo. Além dos Juizados, Jesus (2016) destaca que outras leis, como as políticas públicas para o enfrentamento de drogas, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente - especificamente na lei que institui o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (SINASE) (Brasil, 2012) – preveem práticas restaurativas como um meio de solucionar conflitos.

Penido, Mumme e Rocha (2016) descrevem que as experiências institucionais com práticas restaurativas se iniciaram no Brasil em 2005, com o projeto do Ministério da Justiça denominado “Implementando práticas restaurativas no sistema de justiça brasileiro”. O projeto foi realizado em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e possibilitou as iniciativas pioneiras que ocorreram nos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, na área de infância e juventude, e em Brasília, com adultos.

Orsini e Lara (2013) descrevem brevemente essas três primeiras iniciativas de aplicação de justiça restaurativa, sendo que cada uma delas foi elaborada de acordo com as necessidades e possibilidades locais. Em Brasília, no Núcleo Bandeirante (um bairro periférico de Brasília), a justiça restaurativa é aplicada em infrações de menor potencial ofensivo para o público adulto. Em São Paulo, o projeto se iniciou em São Caetano do Sul, com aplicações de justiça restaurativa em escolas públicas e comunidades. No ano de 2006, o projeto foi ampliado para Heliópolis, um bairro da cidade de São Paulo e para Guarulhos, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo e as respectivas Varas da Infância e da Juventude. Por fim, no Rio Grande do Sul, as práticas restaurativas foram primeiramente aplicadas na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Esse último projeto-piloto passou por diferentes alterações ao longo de sua existência, culminando na criação do JR21. De acordo com Orsini e Lara (2013), as três iniciativas brasileiras foram consideradas bem-sucedidas, e forneceram modelos às aplicações posteriores de justiça restaurativa em outras cidades do Brasil.

Atualmente, existem diversos projetos de justiça restaurativa nas cidades brasileiras. Os projetos são aplicados em áreas distintas de atuação (além da infância e juventude e infrações de menor potencial ofensivo), e as práticas se adequam a cada local. Por exemplo, pode se destacar a iniciativa no Paraná, que possui metodologias de justiça restaurativa para trabalhar com usuários de drogas ilícitas (Massa & Bacellar, 2016), violência doméstica, conflitos escolares e direito de família (Bacellar, Gomes & Muniz, 2016). Esses projetos ocorrem em diferentes cidades do estado, como Curitiba, Londrina, Maringá, Ponta Grossa, entre outras.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou a Resolução 225/2016, que dispõe sobre a “Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário”. Seu objetivo é de regulamentar a utilização de justiça restaurativa no

sistema jurídico, prezando pela interdisciplinaridade e interinstitucionalidade (Penido, Mumme & Rocha, 2016). Juntamente com esta resolução, o CNJ estabeleceu como uma das metas para 2016 a implementação e qualificação de projetos de justiça restaurativa em todo Brasil, com equipe capacitada.

4. Planejamento cultural na Análise do Comportamento

A utilização da justiça restaurativa, por meio das práticas restaurativas, envolve o comportamento de diferentes indivíduos – não somente os que se encontram envolvidos no conflito e que participam das práticas, mas também todos aqueles que pesquisam a temática e a aplicam, mesmo que não diretamente (por exemplo, o juiz que recomenda o uso de justiça restaurativa, ainda que ele mesmo não possua o papel de facilitador e não realize qualquer prática direta). Todos os comportamentos dos indivíduos envolvidos podem ser descritos a partir da Análise do Comportamento, assim como é possível avaliar a situação como um todo, entendendo a justiça restaurativa como uma prática cultural. Por isso, analisaremos brevemente o tratamento analítico-comportamental para o comportamento social e a cultura, os níveis de seleção por consequências de Skinner (1981), além das reflexões relacionadas ao planejamento cultural e o papel da previsão de consequências nesses planejamentos.

4.1. Comportamento social e agências de controle

O comportamento de um único indivíduo interessa à Psicologia, enquanto área, e à Análise do Comportamento, enquanto linha teórica dessa ciência. Mas, para além da análise de comportamentos individuais, Skinner (1953) se preocupou em analisar como

ocorre o comportamento de indivíduos em grupo. O autor define o comportamento social como "o comportamento de duas ou mais pessoas em relação uma à outra, ou em relação a um ambiente comum[3]" (Skinner, 1953, p. 297). Embora o comportamento de pessoas em grupo possa parecer regido por leis diferentes do comportamento individual, Skinner (1953) defende que ainda é o indivíduo que se comporta, de acordo com os mesmos processos que regem as contingências não-sociais.

As pessoas são partes importantes do ambiente umas das outras, por serem capazes de mediar processos que não são ocorrem com um indivíduo isoladamente. Um desses processos é o chamado reforçamento social, que, de acordo com Skinner (1953), pode ser positivo (e.g., atenção, aprovação e afeição), e negativo (e.g., desaprovação e desprezo). O autor destaca que as contingências sociais podem se alterar com rapidez, e o que é entendido como reforçamento social varia, de acordo com a história de vida do sujeito e com a cultura em que está inserido.

Ao longo da interação entre dois indivíduos, é possível observar diferentes processos de controle comportamental. Contudo, o poder que um indivíduo exerce sobre outro não é tão extenso quanto o poder que um grupo de pessoas pode exercer em um único indivíduo. Skinner (1953) afirma que um grupo pode controlar diferentes variáveis, de forma a aumentar a probabilidade de que as pessoas controladas por ele se comportem de determinadas maneiras. Para o autor, isso ocorre em um conjunto de contingências entrelaçadas que compõe um controle comportamental complexo. Além disso, o uso de diferentes procedimentos de controle pode fazer com que outros indivíduos também se insiram no grupo e comecem a transmitir as práticas ao longo das

[3] "(...) as the behavior of two or more people with respect to one another or in concern with respect to a common environment."

gerações. Assim, tanto o grupo quanto suas práticas de controle comportamental continuam existindo, apesar da mudança dos indivíduos que o compõe.

O controle ético é um dos principais processos de controle de comportamentos em grupo. Skinner (1953) o define como a classificação dos comportamentos dos indivíduos a partir de valores determinados pelo grupo; ou seja, alguns comportamentos serão considerados como bons/certos, e serão reforçados, enquanto outros serão avaliados como ruins/errados, e serão punidos. O controle ético é importante em grupos extremamente organizados e que operam com relativo sucesso, denominados por Skinner como agências de controle. O autor analisa o controle exercido por cinco agências de controle, sendo elas o governo, a economia, a educação, a religião e a psicoterapia. Para o propósito do presente trabalho, nos detivemos à análise da agência de controle governamental.

O governo é a primeira agência de controle analisada por Skinner (1953), que a define pelo uso do poder para punir. A punição não é realizada pela própria agência de controle governamental, mas sim por grupos especiais, como a polícia e os militares. O controle ético exercido é o de classificar os comportamentos como “legais” ou “ilegais”, e a descrição destes está codificada nas leis. As leis são descrições de contingências que especificam não somente as respostas definidas como legais ou ilegais, mas também suas consequências e, em determinados casos, seus antecedentes.

De acordo com Skinner (1953), a utilização do poder de punição pelo governo pode acontecer tanto por meio da retirada de reforçadores positivos (como por exemplo, privação de contato social por meio do encarceramento), como também por meio da apresentação de estímulos aversivos (como infligindo alguma lesão física durante, por exemplo, um combate com a polícia). Pretende-se que as punições sejam contingentes a determinados comportamentos, com o objetivo de que esses diminuam de frequência.

Porém, Skinner (1982) afirma que as punições normalmente são atrasadas, o que as afasta das consequências sociais face-a-face, transformando-as em consequências arbitrárias.

Apesar da extensão da codificação dos comportamentos aceitos socialmente, por meio das leis, e da utilização de grupos especiais responsáveis por dispor consequências aos comportamentos inadequados, Skinner (1953) afirma que o governo não realiza outros esforços para ensinar os indivíduos sobre quais comportamentos são entendidos como legais ou ilegais. Tal tarefa fica a cargo de outras agências de controle, como a educação, que utiliza técnicas de controle para ensinar comportamentos desejados.

A partir das primeiras conceituações relacionadas ao comportamento social e agências de controle, Skinner (1981) elaborou mais definições, referentes aos três níveis de seleção pelas consequências. Esses conceitos foram muito importantes para o entendimento da cultura e da seleção de práticas culturais, e além estudos de Skinner, diversos autores discutem contemporaneamente suas implicações na análise comportamental da cultura.

4.2. Níveis de seleção pelas consequências

Skinner (1981) apresenta o conceito de seleção por consequências a partir da definição da existência de três níveis de seleção: filogenético, ontogenético e cultural. O nível filogenético é o que afeta as espécies e seus comportamentos característicos, que tendem a ser selecionados por serem favoráveis à sobrevivência.

O nível de seleção ontogenético, por sua vez, refere-se à seleção de respostas durante o tempo de vida dos indivíduos de uma espécie. No caso dos seres humanos, o

comportamento verbal desempenha um papel especial nesse nível de seleção. Skinner (1981) afirma que o comportamento verbal foi importante para o surgimento das culturas, pois, assim, os indivíduos poderiam cooperar de maneira mais eficaz para resolver problemas e alcançar diferentes objetivos. Assim, a cultura, de acordo com Skinner (1981), se inicia no nível ontogenético, com o desenvolvimento da linguagem e o reforçamento social pelas consequências. Sua evolução ocorreu a partir do surgimento de práticas culturais, que contribuíram para a resolução de problemas de grupos. De acordo com o autor, as práticas culturais possuem efeitos para o grupo como um todo, e não apenas para os indivíduos.

Os efeitos das consequências culturais diferenciam o nível ontogenético do nível cultural. Práticas culturais são transmitidas por meio das gerações, enquanto o repertório ontogenético somente existe durante a duração de vida do indivíduo que apresenta aquele repertório. Skinner (1981) afirma que tais práticas são selecionadas quando promovem a sobrevivência da cultura. O critério de sobrevivência não é necessariamente observado pelos indivíduos que participam das práticas; o que se observa é o efeito, pois os grupos que induzem seus membros a seguir tais práticas sobrevivem (Skinner, 1971a).

Cabe destacar alguns aspectos relevantes relacionadas à sobrevivência das culturas. Práticas boas para a sobrevivência da cultura podem ter efeitos punitivos para o indivíduo (Skinner, 1953; 1981). Além disso, práticas que favoreçam a sobrevivência de uma cultura não são tão óbvias quanto outras práticas baseadas em diferentes valores, como felicidade, liberdade, conhecimento e saúde – e, de acordo com Skinner (1953), as práticas que favorecem a sobrevivência podem entrar em confronto com outras práticas baseadas em valores mais tradicionais.

Alguns problemas relacionados à sobrevivência das culturas foram abordados por Skinner (1971b), como, por exemplo, as mudanças que o contexto pode sofrer, alterando o valor de sobrevivência dessas práticas. O autor também analisa que, no contexto de intervenção cultural, o valor de sobrevivência só terá utilidade se puder ser mensurado pelo indivíduo que planeja a intervenção (Skinner, 1953). Estimar tal valor, porém, é um problema em situações práticas, pois contextos sociais são complexos e apresentam muitas variáveis que são, frequentemente, desconhecidas. Ainda assim, o autor defende que a sobrevivência pode ser um valor útil, por permitir que as práticas sejam avaliadas em relação às suas consequências a longo prazo, algo que se torna cada vez mais possível com o avanço da ciência (Skinner, 1959/1999b)[4].

Apesar disso, Skinner (1953) defende que o critério de sobrevivência é o que define a existência da prática. O valor da "sobrevivência" não é uma escolha, da mesma forma que os comportamentos individuais não são selecionados a partir da priorização de determinados valores. E, mesmo que nem todas as práticas sejam essenciais para a sobrevivência das culturas, visto que práticas que não favorecem a sobrevivência podem estar vinculadas a outras que favoreçam, Skinner (1971b) afirma que tal valor segue sendo relevante, pois:

> O simples fato é que uma cultura que, *por qualquer motivo*, induza seus membros a trabalhar pela sua sobrevivência, ou pela sobrevivência de algumas de suas práticas, tem maior probabilidade de sobreviver. A sobrevivência é o único valor pelo qual uma cultura será eventualmente julgada, e qualquer prática que contribua para a sobrevivência tem, por

[4] As discussões relacionadas à intervenção cultural e previsão de consequências de práticas culturais serão abordadas com maiores detalhes na seção 4.3 deste trabalho.

> definição, valor de sobrevivência.[5] (Skinner, 1971b, p. 134-135, grifo do autor)

Os argumentos de Skinner (1981) relacionados à seleção pelas consequências em três níveis, em especial no que se refere à cultura, foram reavaliados por outros autores, produzindo novas propostas de definições de processos que ocorreriam somente em nível cultural. O conceito de metacontingência foi apresentado por Glenn (1986), que analisou as contingências culturais presentes na ficção utópica "Walden Two" (Skinner, 1948/1972). Desde então, metacontingências e outros conceitos relacionados às contingências de seleção em nível cultural foram estudados nos contextos experimental, aplicado e teórico.

Trinta anos após a primeira publicação de Glenn (1986), Glenn et al. (2016) publicaram um artigo teórico que tem, como principal objetivo, alcançar um consenso em relação à definição dos principais conceitos da análise comportamental da cultura. Esses autores defendem que os conceitos de metacontingências e macrocontingências, além de outros conceitos relacionados, são essenciais para o entendimento dos fenômenos que ocorrem em nível cultural.

De acordo com Glenn et al. (2016), as metacontingências podem ser definidas como "a relação contingente entre 1) contingências comportamentais entrelaçadas recorrentes que possuem um produto agregado, e 2) condições ou eventos ambientais selecionadores[6]" (p. 13). Um exemplo utilizado pelos autores é o de uma empresa que envia produtos para seus consumidores. Diferentes pessoas possuem diferentes tarefas

[5] "The simple fact is that a culture which *for any reason* induces its members to work for its survival, or for the survival of some of its practices, is more likely to survive. Survival is the only value according to which a culture will eventually to be judged, and any practice that furthers survival has survival value by definition." (grifo do autor)

[6] "A contingent relation between 1) recurring interlocking behavioral contingencies having an aggregate product and 2) selecting environmental events or conditions."

na empresa: alguns são responsáveis pela seleção de produtos, outros pela inspeção, pela embalagem e, por fim, pela entrega dos produtos aos consumidores finais. As contingências comportamentais entrelaçadas de cada funcionário da empresa, com suas respectivas funções, levam ao produto agregado (o produto embalado e entregue), que é recebido pelo consumidor. Este, por sua vez, é um dos responsáveis pela seleção da metacontingência, visto que troca o produto recebido por dinheiro, e o dinheiro é uma das variáveis relevantes para manter a empresa – e, portanto, manter o sistema funcionando.

As metacontingências se diferenciam das contingências operantes porque não são selecionadas pelos efeitos individuais, mas sim, pelo seu efeito no grupo. Glenn et al. (2016) descrevem que uma metacontingência em particular pode reforçar o comportamento de determinado indivíduo que participa do grupo, mas esse efeito não é essencial para a existência da metacontingência. A diferença entre a seleção ontogenética e a seleção cultural é uma questão de interesse nas pesquisas relacionadas à metacontingência, e os autores das mesmas afirmam que, nas pesquisas experimentais, são construídos delineamentos que buscam diferenciar esses dois níveis de seleção.

Enquanto a metacontingência se refere à seleção que ocorre em nível cultural, as macrocontingências são fenômenos que também ocorrem culturalmente, mas são resultado do comportamento operante, governado por suas consequências individuais, que possuem um efeito cumulativo com impacto social. Glenn et al. (2016) exemplificam a macrocontingência a partir do consumo de cigarros. Cada fumante tem, em sua história de vida, contingências que estabelecem o uso contínuo de cigarros. O comportamento se mantém no repertório individual por meio de reforçadores, tanto positivos quanto negativos. Porém, embora cada indivíduo que consuma cigarros o faça por consequências individuais, o efeito cumulativo de todos os fumantes de um país, por

exemplo, é responsável por aumentar os custos com tratamentos de saúde, em decorrência das diferentes doenças que podem decorrer do uso de cigarros (como câncer, doenças respiratórias, doenças cardíacas, etc.).

Não obstante a metacontingência, macrocontingência e outros conceitos relacionados estejam sendo utilizadas em diferentes pesquisas, inclusive sobre o governo e leis (e.g., Araújo, Melo & Haydu, 2015; Cabral & Todorov, 2015; Carvalho, 2013; Lourencetti, 2015; Martins, 2009; Todorov, 2005), existem autores que defendem que a proposição skinneriana relacionada à utilização das contingências de três termos para explicar fenômenos culturais é suficiente, sem a necessidade de adição de novos conceitos e procedimentos de análise.

Zilio (2016) afirma que as diversas pesquisas atuais relacionadas à cultura se utilizam dos conceitos elaborados por Glenn e da explicação de Skinner sobre a seleção pelas consequências em três níveis (1981) para defender a existência de um nível de seleção cultural, responsável por selecionar práticas que possuem efeitos que vão além das contingências individuais. Entretanto, Zilio (2016) afirma que Skinner (1981) descreveu os processos de seleção de maneira simplificada, por meio do uso de metáforas que remetem ao processo de seleção natural, no nível filogenético. Uma das consequências possíveis do uso de tais metáforas é a interpretação, mesmo no texto skinneriano, da existência de um nível cultural que seleciona comportamentos grupais, ultrapassando as contingências individuais. A utilização de metáforas selecionistas se estende ao trabalho de Glenn et al. (2016), que utiliza, de acordo com Zilio (2016), termos provenientes da teoria de seleção natural, como “linhagem” (práticas que evoluem ao longo da seleção cultural).

O problema da utilização de metáforas, de acordo com Zilio (2016), é que elas acabam criando modelos mais complexos para a explicação de fenômenos, sendo que

estes poderiam ser analisados a partir de modelos alternativos mais simples e úteis – ou seja, que envolvam menos variáveis relacionadas às explicações dos conceitos e que possibilitem maior previsão e controle. Carrara e Zilio (2015) afirmam que os conceitos elaborados por Glenn e seus colaboradores, sobre a análise da cultura, se espalharam rapidamente na comunidade científica da Análise do Comportamento, e foram utilizados para tentar compreender as mais diversas práticas. Isso foi importante para revitalizar os estudos culturais, produzindo dados experimentais e de aplicação, além de diferentes análises teóricas. Ainda assim, os autores defendem que tais estudos não precisam necessariamente envolver modelos complexos de análise cujo uso seria restrito ao nível cultural.

De acordo com Silva e Carrara (2015), as análises realizadas por Glenn e seus colaboradores têm como objetivo identificar unidades de análise que seriam próprias da cultura, não explicáveis pelo nível ontogenético. Isso pode ser entendido, então, como uma tentativa de explicação molar dos fenômenos culturais, em comparação com a análise molecular, que se encontra no nível do indivíduo. Entretanto, a utilização da explicação molar para os fenômenos culturais pode obscurecer a explicação de variáveis que são relevantes para a manutenção dos fenômenos culturais.

Silva e Carrara (2015), então, defendem que fenômenos culturais podem ser entendidos como redes mais ou menos complexas de episódios sociais, e, por isso, podem ser explicados pelas contingências de seleção responsáveis pelo comportamento de cada participante, ou seja, pelas análises moleculares. Os autores afirmam que isso não significa defender exclusivamente a utilização de análises moleculares, ao invés de molares, ou entende-las como dicotômicas; mas sim, avaliar que esses dois tipos de análise são os extremos de um espectro possível de procedimentos utilizados para se pesquisar sobre a cultura.

Carrara (2015) avalia que o conceito de metacontingência é relevante por destacar o arranjo complexo de contingências existente em um grupo de indivíduos, que afeta não apenas as contingências individuais, mas também a sobrevivência do grupo. Entretanto, o autor entende que não há a necessidade de distinguir o nível de seleção ontogenético e o nível de seleção cultural, pois ambos são regidos pelos princípios de seleção pelas consequências. Carrara e Zilio (2015) ainda acrescentam que não é o grupo que se comporta, e sim os indivíduos. O papel de uma análise comportamental da cultura, nessa perspectiva, seria a de analisar as contingências que que possibilitam que os indivíduos se comportem em grupo, construindo uma cultura com as mais diferentes organizações, práticas culturais, etc. O desafio da análise encontra-se no trabalho de descrever com precisão as relações comportamentais existentes, considerando seus possíveis entrelaçamentos com os comportamentos de outros indivíduos, e também os efeitos de tais relações ao longo do tempo (Carrara, 2016).

De acordo com Carrara e Zilio (2015), as consequências de práticas culturais não possuem efeitos para o grupo como um todo, mas sim para o comportamento das pessoas em grupo. Tais consequências selecionam comportamentos individuais e estes têm diferentes efeitos para outros membros do grupo – por exemplo, podem ter funções discriminativas ou reforçadoras para outros indivíduos. A evolução de uma cultura, a partir dessa perspectiva, depende da seleção diferencial tanto dos comportamentos individuais, quanto do entrelaçamento dos comportamentos de diferentes indivíduos. Carrara (2016) afirma que se tais entrelaçamentos são selecionados pelos seus efeitos em cada indivíduo que faz parte do grupo, a prática cultural sobrevive. Para o autor, assumir que os entrelaçamentos são selecionados a partir dos efeitos para os *indivíduos* pertencentes a um grupo é distinto de afirmar que os entrelaçamentos são selecionados a partir dos efeitos para o *grupo* – como nas explicações de Glenn et al. (2016).

Como avaliam Carrara e Zilio (2015), são inegáveis as contribuições das metacontingências e conceitos associados nas pesquisas teóricas, experimentais e aplicadas relacionadas à análise comportamental da cultura. A sistematização de Glenn et al. (2016) sintetiza trinta anos de pesquisas relacionadas ao nível de seleção cultural e a possíveis processos que ocorrem apenas neste nível. Porém, como se pode concluir a partir de algumas análises conceituais nacionais (e.g., Carrara, 2015, 2016; Carrara & Zilio, 2015; Silva & Carrara, 2015; Zilio, 2016) e também internacionais (e.g., Krispin, 2016; Mattaini, 2004, 2006), a utilização dos conceitos desenvolvidos por Glenn não é um consenso na comunidade analítico-comportamental. Tais análises defendem que os comportamentos que ocorrem em uma cultura podem ser analisados a partir dos mesmos conceitos provenientes da análise dos comportamentos no nível ontogenético, direcionando a análise para os efeitos das práticas culturais sobre o comportamento de cada indivíduo que participa do grupo.

Avaliando tais argumentos, e levando em consideração, em especial, os objetivos do presente trabalho (análise e previsão de consequências de uma prática cultural específica), concluímos que os mesmos podem ser alcançados, em princípio, sem a utilização dos conceitos propostos por Glenn et al. (2016)[7]. Os efeitos da prática serão analisados a partir dos conceitos estabelecidos no nível ontogenético; porém, tal nível de análise também é complexo, visto que as práticas culturais dependem do comportamento de diferentes pessoas, sob controle de variáveis distintas, e cujas respostas podem resultar em consequências variadas. Assim, torna-se necessário realizar análises funcionais relacionadas aos comportamentos de diferentes indivíduos que, juntos, fazem com que a prática cultural se mantenha.

[7] As consequências da escolha de não utilização dos conceitos relacionados à metacontingências serão avaliadas após a aplicação dos instrumentos, na conclusão (seção 7).

4.3. Planejamento cultural e previsão de consequências

Além dos conceitos de comportamento social, agências de controle (Skinner, 1953) e seleção por consequências (Skinner, 1981), Skinner também analisou quais seriam as possíveis consequências das práticas culturais selecionadas pelo ambiente. O chamado planejamento cultural foi um tema de interesse do autor, juntamente com a previsão das consequências culturais.

De acordo com Skinner (1953; 1971b), as culturas são criadas pelos indivíduos e sobrevivem por meio de seu comportamento. Entretanto, apesar da complexidade e do poder de uma cultura para alterar o comportamento dos seus membros (muitas vezes, por meio do controle ético), ela não é unitária. As contingências de controle podem não exercer poder da mesma maneira sobre todos os membros; além disso, o ambiente se modifica, o que altera as práticas ao longo das gerações.

Carrara e Zilio (2015) definem as práticas culturais como a replicação de determinados comportamentos pelos membros de um grupo (replicação esta que ocorre por meio de processos no nível ontogenético, como modelagem, imitação, etc.), sendo que tais comportamentos produzem consequências para o grupo como um todo. Os autores destacam que também é importante, para as práticas culturais, a transmissão cultural de tais repertórios – ou seja, o ensino de tais práticas para outros membros da cultura, para que a prática se mantenha apesar da troca de indivíduos.

As práticas culturais não se mantêm estáveis. Skinner (1971b) afirma que as contingências culturais mudam porque o contexto também se altera; além das mudanças no ambiente físico, ocorrem mudanças no contexto social - como a alteração do número de pessoas em uma cultura, alteração dos meios de controle ético de alguma agência de

controle, etc. A mudança nas práticas é importante, visto que uma cultura que preze pelo *status quo* pode se extinguir: as práticas antigas podem não se adaptar a novas condições ambientais, ou ter consequências deletérias ao longo do tempo (Skinner, 1953).

O surgimento, alteração e desaparecimento das práticas de determinada cultura, portanto, muitas vezes ocorre por séries complexas de eventos acidentais. As práticas podem sobreviver apesar das alterações no ambiente, mesmo que não tenham mais utilidade para o grupo (Skinner, 1959/1999c); além disso, uma prática que é reforçada imediatamente pelo grupo (por levar a consequências imediatas que são identificadas pelos membros do grupo como positivas, como justiça ou felicidade) pode ter consequências negativas ao longo do tempo (Skinner, 1953).

O planejamento de uma cultura consiste na introdução de novas práticas culturais em função de suas possíveis consequências (Skinner, 1971b). A manipulação de práticas, por meio do planejamento, intervenção e acompanhamento das consequências são, de acordo com Skinner (1953), interesses da Análise do Comportamento, mesmo que se trate de um fenômeno complexo pela quantidade de variáveis e processos envolvidos. A Análise do Comportamento pode auxiliar no planejamento cultural por possibilitar a identificação das variáveis que afetam o comportamento dos indivíduos (Skinner, 1959/1999a), além de poder auxiliar em uma implementação eficiente e eficaz das intervenções culturais (Skinner, 1971b).

A utilização do controle por regras no planejamento cultural é, de acordo com Skinner (1953; 1971b), bastante relevante. Em algumas intervenções, as consequências podem ocorrer de maneira atrasada aos indivíduos do grupo, ou até mesmo beneficiar apenas gerações subsequentes àquela que implementou a prática. Por meio das regras,

que podem ser fornecidas por meio de leis, conselhos e outras descrições de contingências, as práticas culturais podem ser alteradas, fortalecidas ou eliminadas.

A realização de um planejamento cultural não resultará, necessariamente, em boas práticas para a cultura. Skinner (1971b) afirma que mesmo que as intervenções sejam fundamentadas em de previsões de consequências, não é possível avaliar com precisão todas as variáveis envolvidas. Porém, isso não significa que a tarefa de planejar a cultura deva ser abandonada, pois novas práticas culturais precisam surgir para ser selecionadas pelas suas consequências. Nessa perspectiva, a variação do comportamento dos membros, com o objetivo de "testar" novas práticas culturais (Skinner, 1953) possui um papel importante para a cultura, possibilitando o surgimento de novas formas de solucionar problemas culturais.

Em relação à previsão de consequências, Skinner (1990) afirma que o papel da ciência muitas vezes se limita a descrever os perigos de determinados eventos. Porém, com a evolução da ciência, pode-se avaliar consequências futuras das práticas atuais, o que possibilita mudanças que evitem consequências com efeitos negativos para a sobrevivência. Skinner (1953) afirma que, quando as consequências de determinada prática não são conhecidas, pelos menos suas possíveis consequências podem ser elencadas, e os cursos de ação avaliados para que o processo de previsão seja mais efetivo. Isso não significa que o analista do comportamento será capaz de avaliar com certeza as consequências das práticas, pois qualquer previsão guarda algum grau de incerteza (Skinner, 1959/1999a).

Skinner (1971a; 1971b; 1959/1999c) afirma que a cultura tem, como papel principal, colocar seus membros sob controle das consequências a longo prazo de seu próprio comportamento. Mesmo que as mudanças em uma cultura não sejam feitas de forma planejada (ou não sejam realizadas após prever as possíveis consequências dessas

mudanças), toda alteração nas práticas culturais também altera as consequências que ocorrerão ao longo do tempo – sejam as consequências para os próprios membros daquela cultura, para gerações seguintes, ou até mesmo para indivíduos pertencentes a outras culturas.

Portanto, as intervenções culturais deveriam, na medida do possível, ser realizadas a partir de algum planejamento e de previsão de consequências. E, no caso das práticas culturais que já estão em vigor, embora a previsão de consequências ainda possa ser relevante (em especial para aquelas consequências a longo prazo, que ainda não ocorreram), também é importante a avaliação das consequências que ocorrem a partir da aplicação da intervenção cultural, por meio da coleta de dados relevantes para tal avaliação. Esses cuidados permitem analisar os aspectos possivelmente benéficos ou deletérios para a cultura, possibilitando variações da prática que podem ser selecionadas pelo contexto em que ela se insere.

5. Descrição da prática de utilização de justiça restaurativa no JR21

A partir das principais informações relacionadas à justiça restaurativa, práticas culturais, planejamento cultural e previsão de consequências, torna-se possível analisar a utilização da justiça restaurativa no JR21. Para isso, como explicitado, o instrumento utilizado foi o *checklist* de Carrara et al. (2010), com modificações. Quando alguma questão do *checklist* não pôde ser respondida, a ausência de resposta foi justificada.

5.1. Considerações preliminares

Antes de iniciar as questões do *checklist*, é necessário realizar uma distinção importante, relacionada às duas fases de aplicação de justiça restaurativa em Porto Alegre (RS). Do ano de 2005 até 2014, tal aplicação acontecia por meio do Projeto Justiça para o Século 21, que tinha como objetivo ser uma estratégia de implementação e utilização do paradigma restaurativo na justiça gaúcha (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2014). Em outubro de 2014, o Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (COMAG TJRS) aprovou a criação do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, cujas ações iniciaram em março de 2015, e que perduram até a execução do presente trabalho (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2015). A principal diferença entre os objetivos do Projeto e do Programa encontra-se no nível de abrangência de cada um deles, visto que enquanto o Projeto tinha como principal objetivo a implementação e utilização da justiça restaurativa no âmbito da Infância e Juventude, o Programa, além de objetivar a implementação, difusão, consolidação e aprimoramento da justiça restaurativa, também pretende realizar isso não apenas na área da Infância e Juventude, mas também em outros âmbitos, sendo eles: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Direito de Família, Execução Penal e Direito Penal.

Embora as histórias do Projeto Justiça para o Século 21 e do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 (JR21) sejam entendidas como uma continuidade, Flores e Brancher (2016) sinalizam que esta mudança expandiu as possibilidades de utilização da justiça restaurativa. Os autores destacam que, enquanto um projeto é um esforço temporário para alcançar determinado resultado, um programa é entendido como um grupo de projetos coordenados que alcançam resultados que não seriam possíveis individualmente. De acordo com o documento-base do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2014), apesar das mudanças ocorridas na passagem do Projeto para

o Programa, escolheu-se manter a denominação Justiça para o Século 21, preservando o histórico do Projeto e a ligação com diferentes instituições ligadas ao Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, como a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), a Escola Superior de Magistratura e o 3º Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre.

A construção do JR21 possibilitou formas diferentes de atuação com a justiça restaurativa, sendo considerado, inclusive, como parte do planejamento estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em um programa destinado a incentivar o acesso à justiça e a utilização de práticas autocompositivas[8] (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2015). Entretanto, as consequências das ações do Projeto Justiça para o Século 21 foram essenciais para que o JR21 pudesse ser construído. Respeitando tais mudanças, mas sem deixar de avaliar as ações iniciais voltadas à implementação da justiça restaurativa, os materiais aqui analisados abrangem tanto o período do Projeto Justiça para o Século 21, quanto a fase atual, do JR21. Assim, quando foi necessária a distinção entre estes períodos nas respostas ao *checklist*, tais diferenças foram destacadas.

5.2. Primeira questão

A primeira questão do *checklist* versa sobre aspectos gerais relacionados ao JR21. Os tópicos abrangidos nessa questão se relacionam à história comportamental

[8] De acordo com o Manual de Mediação Judicial (Azevedo, 2015), as práticas autocompositivas são aquelas que prezam pela participação dos envolvidos no conflito na busca de uma solução consensual e amigável. Tais práticas podem ter características definidas, como a mediação, a conciliação, a negociação e a justiça restaurativa; ou podem ser construídas de acordo com as demandas exigidas pelo contexto em que se inserem, sendo consideradas como práticas autocompositivas inominadas. As práticas autocompositivas se contrapõem àquelas práticas que exigem que o Poder Judiciário resolva o conflito instaurado por meio de uma decisão proveniente de terceiros, que são representantes do Estado.

possivelmente relevante para a instalação e consolidação da prática cultural (a); os reforçadores disponíveis para a modelagem dos comportamentos que compõem a prática (b); as consequências que mantêm a prática cultural atual (curto prazo) (c); e as consequências previstas em longo prazo (d). As respostas exigem a descrição de diferentes aspectos do JR21, e ao se descrever as consequências de curto (c) e longo prazo (d), as respostas foram restritas às consequências descritas pelos materiais produzidos pelo próprio JR21[9].

5.2.1. História comportamental

O enunciado da questão (a) explora os aspectos da história comportamental que parecem ter sido importantes na instalação e consolidação do JR21. Em relação a este assunto, a aproximação da Justiça de Porto Alegre com a justiça restaurativa ocorreu no ano de 1999, por meio dos trabalhos do Prof. Pedro Scuro Neto (sociólogo e jurista brasileiro), que foram apresentados na 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre. De acordo com Brancher e Aguinsky (2006), a apresentação de trabalhos relacionados à justiça restaurativa foi relevante porque os profissionais que trabalhavam com as crianças e adolescentes em Porto Alegre consideravam que o trabalho não era efetivo para promover responsabilização e resolver as necessidades provenientes da ocorrência de um conflito. Em agosto de 2004, com o apoio da AJURIS, foi criado o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa, junto à Escola Superior de Magistratura (Flores & Brancher, 2016).

[9] Outras possíveis consequências de curto e longo prazo, não descritas nos materiais do JR21, serão elencadas no instrumento de análise de consequências de Dittrich (2010) (seção 6).

Em 2005, ocorreu em Porto Alegre o 3º Fórum Social Mundial que, de acordo com Brancher (2013), teve como principais temáticas a cultura da paz, a Comunicação Não-Violenta (CNV) e a justiça restaurativa. Neste evento, o Ministério da Justiça indicou a capital gaúcha como um dos locais, juntamente com Brasília e São Caetano (SP), onde se daria início a um projeto-piloto de justiça restaurativa (Brancher & Aguinsky, 2006; Curtinaz & Silva, 2008). A indicação foi oficializada no mesmo ano, por meio do projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro", do Ministério da Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Ainda em 2005, foi instaurada, de maneira experimental, uma Central de Práticas Restaurativas (CPR) vinculada ao Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre (Brancher, 2013).

A partir dessas informações, percebe-se que a aproximação da Justiça de Porto Alegre (e mais especificamente, do Juizado da Infância e Juventude) com a justiça restaurativa ocorreu antes que o paradigma restaurativo fosse apresentado oficialmente pelo Ministério da Justiça brasileiro. A existência de estudos informais desde o ano de 1999, e a criação do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa, em 2004, pode ter tornado mais provável a indicação de Porto Alegre como sede de um dos projetos-piloto em justiça restaurativa, no ano de 2005. Além disso, a instauração de uma central experimental de práticas restaurativas, no mesmo ano da indicação para a participação no projeto-piloto, evidencia a proximidade que o Juizado da Infância e Juventude da capital gaúcha possuía com o paradigma restaurativo, permitindo um início rápido da aplicação do paradigma restaurativo nos conflitos envolvendo crianças e adolescentes.

5.2.2. Modelagem

O enunciado da questão (b) explora os eventos reforçadores passíveis de aplicação e disponíveis para a modelagem dos comportamentos que compõe a prática cultural em questão. Entretanto, antes de listar tais eventos, é relevante operacionalizar o conceito de modelagem. De acordo com Catania (1998/1999, p. 129), a modelagem é um procedimento por meio do qual organismos aprendem novos comportamentos. O ensino é realizado por meio da seleção de aproximações sucessivas ao comportamento-alvo, considerando o repertório inicial do organismo, por meio do reforçamento diferencial – o ensino é dividido em etapas, e em cada etapa, determinadas respostas são reforçadas e outras não. Os critérios mudam conforme os indivíduos aprendem novas respostas, e as respostas reforçadas em etapas mais avançadas são mais próximas ao comportamento-alvo que é o objetivo final do ensino.

O ensino realizado pelos integrantes do JR21 não segue necessariamente todas as etapas da modelagem, visto que ele não foi programado a partir dos princípios da Análise do Comportamento. A maioria dos materiais do JR21 cita o ensino como uma forma de *difusão* do paradigma restaurativo, sendo este um elemento importante tanto na construção do Projeto quanto na fase atual do Programa. Por esse motivo, ainda que o ensino da justiça restaurativa no JR21 não possa, considerando o conceito analítico-comportamental, ser definido como modelagem, entende-se que as estratégias de difusão realizadas pelo JR21 são importantes para que diferentes indivíduos aprendam novos comportamentos relevantes para a aplicação da justiça restaurativa em variados contextos.

No início do Projeto, as estratégias de difusão não eram sistematizadas, de forma que o ensino do paradigma restaurativo ocorreu de maneira menos organizada. De acordo com Brancher e Aguinsky (2006), com o início da substituição das práticas tradicionais de resolução de conflito pelas restaurativas, promovido pela 3ª Vara do

Juizado da Infância e Juventude, outras instituições também quiseram iniciar a aplicação das práticas restaurativas. O movimento ocorreu, em especial, por meio da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE), que executa as medidas socioeducativas de privação de liberdade, e pela Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), no Programa Municipal de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PEMSE). Conforme as práticas restaurativas passaram a ser utilizadas com frequência, foram criadas as denominadas "reuniões de fluxo", onde as práticas eram discutidas pelas equipes de trabalho.

Havia, nessa época, uma grande preocupação em relação à capacitação da equipe que realizaria os atendimentos restaurativos. Como relatam Brancher e Aguinsky (2006), as primeiras atividades de capacitação se davam por meio dos treinamentos realizados pelo cientista social inglês Dominic Barter, relacionados à Comunicação Não-Violenta. Posteriormente, criou-se um grupo de indivíduos interessados em aprender mais sobre o paradigma restaurativo, representantes de diferentes instituições relacionadas à infância e juventude. A partir desse grupo, foram planejadas estratégias de difusão da justiça restaurativa no âmbito comunitário e com outros profissionais da rede de atendimento da infância e juventude. Tal conjunto de estratégias iniciais foi, de acordo com Brancher e Aguinsky (2006), essencial para que o Projeto pudesse dar início às suas atividades, pois alcançaram diferentes indivíduos em instituições e na comunidade, criando um ambiente propício para o ensino das habilidades necessárias para a utilização da justiça restaurativa. Além disso, eles criaram o que os autores denominaram de "efeito cascata", considerando que as práticas restaurativas realizadas em algumas instituições acabavam sendo conhecidas em outras instituições, atraindo mais indivíduos para os espaços de formação oferecidos pelo Projeto.

Apesar da criação de grupos de estudo em justiça restaurativa, e também de grupos de difusão acadêmica, responsáveis pelas pesquisas relacionadas ao Projeto (Projeto Justiça para o Século 21, 2005), a sistematização das estratégias de ensino teóricas e práticas ocorreu a partir da criação da Central de Práticas Restaurativas (CPR), em 2005. No início, a CPR tinha como principal função ser o espaço de aplicação de práticas restaurativas nos processos jurídicos de crianças e adolescentes, vinculado à 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude. Porém, como afirmam Brancher e Aguinsky (2006), a CPR passou a ser o local de ensino da teoria e da prática relacionada à justiça restaurativa, visto que se tratava de um espaço onde era possível não apenas aplicar as práticas, mas também avaliar tais aplicações e seus resultados.

Nesse contexto, foram estruturados os primeiros cursos de Iniciação em Justiça Restaurativa (teórico) e o de Iniciação em Práticas Restaurativas (prático). De acordo com o relatório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2011), havia também o Curso de Coordenadores, que tinha como objetivo apresentar fundamentos teóricos e práticos para que os indivíduos possam coordenar um processo restaurativo. A partir desses primeiros cursos, foram desenvolvidas outras estratégias de aprendizado, como o Programa de Formação de Formadores em Práticas Restaurativas (Brancher, 2007; Machado & Santos, 2008). Tal programa, que ocorria sob coordenação de Dominic Barter, tinha como objetivo formar indivíduos que pudessem agir como multiplicadores em suas instituições de origem, apresentando outros profissionais ao paradigma restaurativo.

Após a constituição do Programa, as atividades envolvendo o ensino da justiça restaurativa foram sistematizadas e oficializadas. Flores e Brancher (2016) afirmam que em março de 2016, foi aprovado o regulamento da Formação Integral em Justiça Restaurativa e Construção de Paz, que estabelece regras para a formação de

facilitadores (servidores e voluntários), lideranças (magistrados e gestores de entidades públicas ou privadas parceiras da execução do JR21) e instrutores/supervisores (servidores e voluntários) de práticas restaurativas.

De acordo com o relatório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2016, pp. 3-4), a formação integral em justiça restaurativa oferecida pelo JR21 possui sete atividades formativas, em um total de 400 horas, divididas nas seguintes atividades: (1) oficinas de planejamento de gestão; (2) curso presencial de facilitador de círculos de justiça restaurativa e de construção de paz e lideranças restaurativas para implementação de práticas restaurativas; (3) formação teórico-prática na plataforma de ensino a distância; (4) estágio prático na facilitação de círculos mediante a realização de círculos de construção de paz; (5) atividades de supervisão por ensino a distância; (6) curso presencial de formação de instrutores-supervisores em justiça restaurativa; e (7) estágio prático como co-instrutor na formação de facilitadores mediante a realização de cursos presenciais como co-instrutor. Cada uma dessas atividades possui seu próprio conteúdo programático, voltado ao aspecto teórico, prático ou ambos, a depender do objetivo da atividade.

A CPR é, atualmente, responsável pelas jornadas de supervisão, onde são avaliadas as aplicações das práticas restaurativas; pelos workshops de coordenação de círculos, com o objetivo de sensibilizar os profissionais das redes de atendimento vinculadas ao público do JR21; e pelos seminários, conferências e jornadas em justiça restaurativa, abertas a toda comunidade interessada no aprendizado teórico e prático relacionado ao paradigma restaurativo (Aguinsky, Hechler, Comiran, Giuliano, Davis, Silva, & Batisti, 2008; Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2008b; Brancher, 2007; Brancher & Aguinsky, 2006; Machado & Santos, 2008).

Com a expansão do JR21, foram criadas as Centrais de Práticas Restaurativas Comunitárias (CPRCOM), espaços de difusão do paradigma restaurativo situados em locais estratégicos dentro das comunidades, onde há alta incidência de criminalidade e tráfico de drogas, além de elevados índices de vulnerabilidade social de crianças e adolescentes (Aguinsky et al., 2008; Machado, Brancher & Todeschini, 2008a; Marques & Pereira, 2008; Pacheco, 2013; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011). A CPRCOM também é responsável por promover supervisões e espaços de aprendizagem, com o auxílio dos profissionais vinculados à CPR (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2008b).

Outro espaço desenvolvido para o ensino é o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa, da Escola Superior de Magistratura, criado em 2004. O Núcleo é um local onde são desenvolvidos estudos sistemáticos relacionados ao paradigma restaurativo e sua aplicação no JR21 (Brancher & Aguinsky, 2006). Nele, foram desenvolvidos o Grupo de Diálogo de Justiça Restaurativa, com o objetivo de desenvolver reuniões mensais para discutir o andamento do JR21 nas instituições parceiras, e o Fórum de Pesquisadores, para reunir todos os pesquisadores acadêmicos que tem como objeto de estudo a aplicação da justiça restaurativa no JR21 (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Escola Superior de Magistratura & Criança Esperança, 2010; Brancher, 2007).

Além dos espaços construídos para o ensino da justiça restaurativa, também é relevante considerar os materiais escritos redigidos pelo JR21. Não são desenvolvidos apenas materiais de divulgação para a população, como folders e cartazes, mas também foram publicados, ao longo do Projeto e do Programa, manuais e apostilas que são utilizados nos cursos oferecidos pelo JR21 (Aguinsky et al., 2008; Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2008b; Brancher & Aguinsky, 2006; Machado, Brancher

& Todeschini, 2008a; Machado & Santos, 2008). Um deles, disponível no site do JR21, é o de Machado, Brancher e Todeschini (2008b), utilizado para os cursos introdutórios de justiça restaurativa. Outros dois materiais relevantes, também utilizados nos cursos fornecidos pelo JR21 e disponíveis no site, são o "Guia do facilitador" (Pranis, 2011) e o "No coração da esperança: Guia de práticas circulares" (Boyes-Watson & Pranis, 2011), que apresentam informações essenciais para a aplicação dos processos circulares, que constituem a prática restaurativa utilizada no JR21.

5.2.3. Consequências de curto prazo

O enunciado da questão (c) explora quais são as consequências que mantêm a prática cultural atual. Entende-se que, embora seja possível compreender o JR21 como uma prática cultural, tal prática se mantém em decorrência dos comportamentos dos indivíduos que participam dela (membros do Judiciário, voluntários, pessoas envolvidas em algum conflito, etc.)[10]. A aplicação da justiça restaurativa em diferentes contextos – na difusão do paradigma restaurativo, nos conflitos do Judiciário que podem ser resolvidos por meio de processos restaurativos, na escola, na comunidade, e em outros locais onde o JR21 se insere – traz diferentes consequências para os indivíduos envolvidos, que são, em maior ou menor medida, responsáveis pela manutenção, modificação ou eliminação da prática cultural. Assim, nessa questão, serão listadas as consequências a curto prazo que são responsáveis pela manutenção da prática cultural, de acordo com os próprios materiais do JR21.

[10] Uma listagem completa de todos os possíveis indivíduos envolvidos com o JR21 será apresentada em uma das etapas de aplicação do instrumento de análise de consequências (seção 6.2).

Para fins de esclarecimento, foi estabelecido que o termo “curto prazo” limita-se às consequências que ocorrem durante a aplicação de um procedimento restaurativo, abrangendo todas as suas etapas (mesmo que elas transcorram em um longo espaço de tempo). Dessa forma, qualquer consequência que aconteça após a finalização de um procedimento restaurativo, independentemente do tempo transcorrido entre a finalização e a consequência, foi definida pelo termo genérico “longo prazo”, e será listada na próxima questão.

No que se refere às possíveis consequências de curto prazo listadas pelo JR21, dois aspectos se destacam: a responsabilização (Aguinsky et al., 2008; Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2008b; Brancher, 2007, 2008, 2009, 2013; Bruxel, 2008; Machado, Brancher & Todeschini, 2008b; Marques, 2008; Oliveira, 2008; Pacheco, 2013; Todeschini et al., 2008; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011, 2014) e a satisfação dos indivíduos que participam das práticas restaurativas (Aguinsky et al., 2008; Brancher, 2007, 2013; Brancher & Aguinsky, 2006; Machado & Santos, 2008; Oliveira, 2008; Todeschini et al., 2008; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011). Consequências de curto prazo diferentes dessas também são mencionadas, porém com menor frequência, conforme veremos adiante.

Em relação à responsabilização, justifica-se que as práticas restaurativas podem fazer com que os indivíduos envolvidos se sintam responsáveis pela ofensa que gerou o conflito (em especial, no caso dos ofensores), assim como se responsabilizem pela sua resolução – algo que, idealmente, deveria ocorrer tanto com os ofensores, quanto com as vítimas e a comunidade. A responsabilização deve ocorrer por meio do diálogo (Bruxel, 2008), preservando a autonomia dos indivíduos (Brancher, 2007) e sua dignidade (Todeschini et al., 2008), e também deve envolver o maior número de pessoas para que a resolução do conflito seja realmente efetiva (Bruxel, 2008).

Para que a responsabilização do ofensor ocorra, no processo restaurativo, é importante que ele sinta a denominada "vergonha reintegrativa". De acordo com Machado, Brancher e Todeschini (2008b), a vergonha faz com que os ofensores pensem sobre o conflito causado e sintam-se responsáveis por suas ações, permitindo que os danos sejam restaurados. Pacheco (2013) acrescenta, ainda, que a vergonha no processo restaurativo não tem como função a humilhação, mas sim uma maneira de construir empatia.

A responsabilização é destacada como uma consequência ainda mais relevante no contexto das medidas socioeducativas, porque é entendido que o fato do adolescente se sentir responsável pelo conflito pode ter um cunho pedagógico – algo que poderia, posteriormente, evitar a reincidência[11] (Brancher, 2007; Brancher & Aguinsky, 2006; Todeschini et al., 2008). Uma possível aplicação das práticas restaurativas, voltada à responsabilização do adolescente no contexto das medidas socioeducativas, está na utilização das práticas na construção do Plano Individual de Atendimento (PIA). Nesse contexto, a justiça restaurativa não é aplicada para resolver o conflito que resultou na medida, mas sim para a elaboração de um plano de intervenção com o adolescente que deve ser realizada durante a aplicação da medida. A participação dos familiares e de representantes da comunidade nesse contexto é relevante, e destaca-se que não apenas o adolescente, mas também sua família e sua comunidade devem ser responsáveis pelo cumprimento do que é estabelecido no PIA (Aguinsky et al., 2008). Tal participação pode auxiliar o adolescente até mesmo no processo de reintegração em sua comunidade, ao final da medida (Pacheco, 2013).

[11] A prevenção da reincidência é uma consequência a longo prazo, de forma que será melhor explorada na próxima seção (5.2.4).

No que se refere à satisfação dos indivíduos, entende-se que algumas variáveis envolvidas com a prática restaurativa aumentam a probabilidade de que o processo seja mais satisfatório para aqueles que participam de processos restaurativos, do que para os que participam de processos na justiça tradicional, como afirmam Brancher e Aguinsky (2006). De acordo com Oliveira (2008) e Brancher (2013), as vítimas se sentem satisfeitas quando podem falar sobre suas questões subjetivas relacionadas ao conflito e ao dano sofrido, quando podem saber mais sobre o conflito pela visão do ofensor, quando se sentem escutadas e compreendidas, e quando sentem que a experiência aumentou sua sensação de segurança. Já os ofensores se sentem satisfeitos quando avaliam que foram tratados com respeito, que podem entender os danos causados pelo conflito, e quando podem explicar os motivos pelos quais a ofensa foi cometida. Tanto as vítimas quanto os ofensores sentem-se satisfeitos quando a condução do processo, realizada pelo facilitador, é feita de maneira igualitária, sem valorizar mais um dos lados. Ainda ao que se refere ao facilitador, os participantes se sentem mais satisfeitos quando acreditam que o processo foi realizado de maneira respeitosa, favorecendo a resolução do conflito, baseada nas necessidades expressadas por todas as partes envolvidas.

O JR21 realizou algumas mensurações relacionadas ao grau de satisfação dos participantes das práticas restaurativas. Brancher e Aguinsky (2006) e o relatório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2011) mencionam a existência de pesquisas de satisfação que são realizadas após a aplicação dos procedimentos restaurativos. De acordo com Brancher e Aguinsky (2006), tais pesquisas eram realizadas por meio de entrevistas semiestruturadas com análises qualitativas do discurso; entretanto, não foram encontradas informações atuais sobre como (ou se) é

realizada a mensuração da satisfação no JR21, assim como não se localizaram resultados qualitativos ou quantitativos dessas mensurações.

A satisfação dos participantes aparece, diversas vezes, vinculada à discussão relacionada aos *valores* das práticas restaurativas. Tais valores são considerados como essenciais para que a justiça restaurativa seja efetiva, e são aspectos a serem atentados pelos responsáveis pela facilitação das práticas. Eles são descritos como respeito, humildade, empatia, compreensão, honestidade, liberdade, igualdade, pertencimento, solidariedade, harmonia (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2008b; Brancher, 2008; Machado & Santos, 2008; Oliveira, 2008). A satisfação dos participantes das práticas é, de acordo com Machado e Santos (2008) e Oliveira (2008), dependente dos valores que regem as práticas – se o indivíduo não os considerar relevantes, ele possivelmente não ficará satisfeito com o processo restaurativo.

Além da responsabilização e da satisfação dos participantes, outras consequências de curto prazo são listadas pelos materiais do JR21. Uma consequência mencionada é a chamada democratização da justiça. De acordo com Brancher e Aguinsky (2006), ela permite que a população tenha um acesso facilitado à justiça, priorizando processos que envolvam a comunidade em sua solução. Essa democratização poderia levar ao "empoderamento" dos indivíduos envolvidos, no sentido de que eles teriam o poder de decisão que usualmente pertence ao Estado (Brancher, 2007; Pacheco, 2013). A democratização e o empoderamento podem diminuir os danos do contato com o sistema de justiça, de acordo com o relatório da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (2008b).

Outra consequência é a diminuição do tempo de contato dos indivíduos com o sistema de justiça, visto que os processos restaurativos costumam ocorrer de maneira mais veloz do que os processos tradicionais (Aguinsky et al., 2008; Brancher, 2013;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2014). Também relacionada à rapidez do processo, entende-se que a justiça restaurativa pode ser um processo jurídico mais econômico, diminuindo despesas públicas (Brancher, 2013).

Todas as consequências de curto prazo listadas anteriormente fazem referência à aplicação das práticas restaurativas. Porém, o JR21 também trabalha com o ensino do paradigma restaurativo, como explicitado anteriormente. Em relação às consequências de curto prazo para os indivíduos responsáveis pela aplicação, apenas o Brancher (2013) aborda o assunto de maneira superficial, afirmando que as pessoas interessadas em aprender e atuar utilizando justiça restaurativa têm o "desejo de contribuir para que essa nova forma de lidar com conflitos alcance um número cada vez maior de pessoas" (Brancher, 2013, p. 54).

Essas são as principais consequências de curto prazo destacadas pelo material do JR21. A estrutura e sua explicação foram mantidas da maneira original; porém, se forem avaliadas a partir do viés analítico-comportamental, é possível perceber que não há clareza nem em relação às consequências, nem em relação às contingências envolvidas com essas consequências. A "responsabilização", a "satisfação dos participantes" e o "empoderamento" dos indivíduos que participam do processo, assim como o "desejo de contribuir" dos facilitadores são expressões genéricas para classes amplas de comportamentos. Mesmo as consequências relacionadas à diminuição do tempo do processo e as possíveis vantagens que isso traria ao indivíduo não são explicitadas com clareza.

A consequência denominada genericamente como "responsabilização" pode ser avaliada a partir das considerações de Skinner (e.g., 1971b; 1959/1999a; 1959/1999b), que analisou esse conceito em diferentes momentos de sua obra. De acordo com o autor, os comportamentos dos indivíduos são reforçados ou punidos em

seu ambiente social; porém, as contingências relevantes para a ocorrência de tais comportamentos não são necessariamente consideradas. Por exemplo, um indivíduo que comete um crime pode ser considerado pelas outras pessoas como uma pessoa “má”, e ser punido a partir de tal julgamento, sem que as possíveis variáveis relevantes na história do indivíduo que fizeram com que ele cometesse tal crime sejam consideradas. Analisar as contingências comportamentais não significa “isentar” o indivíduo do que foi realizado; mas sim, considerar que um crime é o resultado de uma história comportamental, durante a qual o indivíduo aprende comportamentos funcionais em certos contextos. Embora não seja possível modificar a história de aprendizagem do comportamento “ilegal”, é possível ensinar novos repertórios ao indivíduo (e.g., identificar antecedentes no ambiente, ensinar comportamentos de fuga ou esquiva de determinados contextos ou respostas para situações de conflito), o que pode diminuir a probabilidade de que o comportamento “ilegal” volte a ocorrer. Ao se entender que uma pessoa é “má”, por outro lado, compreende-se que essa característica está “dentro dela” e, portanto, não é passível de mudanças.

A “responsabilização” que deve ocorrer nos processos restaurativos, como se encontra no material do JR21, é descrita por meio de um vocabulário mentalista – espera-se que as pessoas “se sintam responsáveis” pelo que ocorre no processo, e também “se responsabilizem” pela sua resolução. Ao definir a vergonha reintegrativa, que é um fator relevante para que a responsabilização aconteça com o ofensor, espera-se que diante do relato da vítima, o ofensor “pense” e “se sinta” responsável por suas ações, para que os danos sejam restaurados.

É possível analisar, por meio dessas descrições, que a responsabilização, da maneira como é descrita e especialmente em relação ao ofensor, se assemelha ao conceito desenvolvido por Skinner (1971b; 1959/1999a; 1959/1999b): o ofensor é

punido verbalmente por meio da apresentação de relatos que falem do mal produzido por seu comportamento; espera-se que, com isso, ele sinta vergonha, pense sobre o que fez e se sinta responsável pela resolução do problema, e, com isso, possa mudar seu comportamento posterior. Ainda que o processo restaurativo também preveja um momento dedicado ao esclarecimento de variáveis relevantes para o comportamento do ofensor que resultaram no conflito (nos procedimentos restaurativos, há um momento específico em que o ofensor pode explicar para a vítima o que estava ocorrendo com ele, na época do conflito), a descrição da responsabilização destaca uma mudança que deveria ocorrer "dentro do indivíduo", para que seu comportamento se alterasse no futuro – de forma que as variáveis responsáveis pelo seu comportamento prejudicial podem ou não ser levadas em consideração. Mesmo que tais variáveis sejam levadas em consideração, não há garantias de que não existam outras variáveis relevantes, responsáveis pela manutenção do comportamento prejudicial (ou ilegal, no caso de processos jurídicos), que não são exploradas durante o processo restaurativo. Ainda que o indivíduo ofensor possa explicar, durante o procedimento restaurativo, seu próprio comportamento no momento do conflito, ele possivelmente não será capaz de descrever as variáveis relevantes para a ocorrência de seu comportamento – visto que pode ser difícil observar tais variáveis, especialmente em uma cultura que ensina que explicações mentalistas são suficientes para justificar o próprio comportamento. Assim, o indivíduo pode afirmar que "é" de determinada forma (e.g., agressivo, impulsivo), que sempre realizou determinados atos (e.g., brigar, discutir, roubar), e tal explicação pode ser tida como suficiente no momento do procedimento restaurativo. Tais explicações não são suficientes, porém, para especificar quais mudanças poderiam ocorrer que auxiliassem o indivíduo a aprender novos comportamentos, evitando a ocorrência de novos conflitos.

A responsabilização que deve ocorrer com os outros indivíduos que participam do processo restaurativo não é esclarecida. Espera-se que todos, e não apenas o ofensor (ou seja, vítima e comunidade), se sintam responsáveis pelo acordo estabelecido no final de um processo restaurativo e pelo seu cumprimento. Porém, não fica claro se as variáveis relevantes para que isso aconteça são de fato exploradas, ou se, como no caso do ofensor, espera-se que algo mude "dentro do indivíduo".

No que se refere à consequência denominada como "satisfação dos participantes", são elencadas variáveis relevantes para que os participantes se sintam satisfeitos com o processo restaurativo. Ainda que o vocabulário utilizado seja mentalista (e.g., "sentir-se escutado e compreendido", "sentir que a experiência aumentou a sensação de segurança"), a preocupação com as variáveis que estão presentes no processo e são importantes para que os indivíduos possam ter acesso às consequências reforçadoras é bastante relevante. Ainda que as pessoas possam responder sob controle de outras contingências que não as relacionadas ao processo (como, por exemplo, presença de algum membro do JR21), tal risco está associado a qualquer medida de autorrelato, mesmo as que são realizadas em condições com maior controle de variáveis.

É importante destacar que embora alguns materiais do JR21 (Brancher & Aguinsky, 2006; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011) afirmem que há uma preocupação em mensurar a satisfação dos participantes no processo restaurativo, não existem informações mais detalhadas sobre como o processo é realizado, e os materiais mais recentes (Flores & Brancher, 2016; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2014, 2015, 2016) não mencionam qualquer avaliação da satisfação. Ainda assim, considera-se que tal contingência de curto prazo é relevante,

especialmente porque é mencionada em diferentes materiais como uma consequência dos procedimentos restaurativos.

Sobre a consequência denominada como “empoderamento”, que diminuiria os danos do contato com o sistema de justiça, não se esclarece de que forma o contato dos indivíduos com os processos restaurativos poderia se constituir como uma contingência cujas consequências fossem reforçadoras, visto que “se envolver” na solução de um conflito envolve diferentes variáveis, que não se relacionam apenas à condução do processo restaurativo: é preciso considerar seus repertórios, as possibilidades que eles terão de se comportar, o tipo de comportamento esperado, etc. Já em relação à consequência de curto prazo que se refere à “diminuição do tempo de contato dos indivíduos com o sistema de justiça”, os processos restaurativos podem, de fato, ocorrer de maneira mais rápida do que os processos tradicionais no âmbito jurídico (embora não existam dados, nos materiais pesquisados do JR21, que indiquem tal diferença no tempo do processo); porém, é importante considerar que ainda que o tempo seja reduzido, o processo em si pode ter variáveis mais aversivas (como precisar se expor ou entrar em contato com contingências envolvidas em um conflito). É importante considerar que o processo tradicional também exige exposição e entrar em contato com as contingências envolvidas no conflito que resultou no processo; mas o grau de exposição e de contato parece ser menor no procedimento tradicional do que no restaurativo, que exige que o indivíduo faça relatos, construa acordos, compareça a diferentes reuniões, etc.

Por fim, no que se refere à “satisfação em relação à participação nas formações e na condução da aplicação”, em relação aos aplicadores dos processos restaurativos, a explicação dos materiais do JR21 é genérica e mentalista, afirmando que os aplicadores têm um “desejo de contribuir”. De acordo com Brancher (2013), cada indivíduo que aplica as práticas restaurativas tem sua própria história, pessoal ou profissional, de

proximidade com a justiça restaurativa. Porém, mais do que aprender o paradigma restaurativo, é importante considerar as possibilidades de atuação com os procedimentos. Realizar o curso de formação é uma das etapas necessárias, mas também é importante que o indivíduo tenha a possibilidade de atuar em seu contexto profissional ou em sua comunidade, fazendo parte de algum projeto já existente, implementando um projeto ou agindo como um multiplicador, ensinando outros profissionais a teoria e a prática da justiça restaurativa.

5.2.4. Consequências previstas a longo prazo

O enunciado da questão (d) explora quais são as consequências previstas a longo prazo pelos próprios indivíduos que compõe a prática cultural em questão, que poderiam decorrer da continuidade do Projeto, e podem ocorrer da continuidade do JR21. Assim como as consequências de curto prazo, as de longo prazo serão descritas primeiramente em seu formato original, como se apresentam nos materiais consultados, e posteriormente serão analisadas a partir do viés analítico-comportamental.

No que se refere às consequências de longo prazo, as mais citadas são aquelas relacionadas à prevenção da reincidência (Aguinsky et al., 2008; Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2008b; Brancher, 2007; Brancher & Aguinsky, 2006; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011) e à diminuição da violência, por meio da prevenção de conflitos (Brancher, 2007, 2013; Brancher & Aguinsky, 2006; Flores & Brancher, 2016; Oliveira, 2008; Todeschini, Oliveira, Pereira, Moraes & Oliveira, 2008; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2014). A diferença entre elas está no público atingido – enquanto na prevenção da reincidência, prioriza-se a alteração do comportamento dos indivíduos que já transgrediram, na prevenção de conflitos, o foco

está no comportamento de toda a população atingida pelo JR21 – não apenas os indivíduos que participam de práticas restaurativas no âmbito jurídico, mas também aqueles que tem acesso ao JR21 por meio de instâncias comunitárias, como a CPRCOM. Mesmo que um indivíduo não participe das atividades promovidas pela CPRCOM, ele pode se relacionar com pessoas que participaram, de forma que tal indivíduo ainda será atingido pelo JR21, mesmo que de maneira indireta.

Em relação à prevenção da reincidência, entende-se que a responsabilização do indivíduo ofensor em um processo restaurativo pode evitar que ele realize novos atos infracionais (no caso de adolescentes) ou crimes (no caso de adultos), por meio do desenvolvimento da empatia e do fornecimento de um modelo mais adequado para resolução de conflitos (Marques, 2008). A justiça restaurativa, nesse contexto, teria uma função pedagógica, interrompendo o que Brancher e Aguinsky (2006) denominam como “trajetória delitiva”.

Para ilustrar essa consequência de longo prazo, Aguinsky et al. (2008) realizaram uma pesquisa relacionada à reincidência de adolescentes que passaram por procedimentos restaurativos completos (i.e., participaram de todas as etapas planejadas, incluindo o acompanhamento do acordo final). Foram considerados como reincidentes os adolescentes que entraram novamente no sistema de justiça, após terem cumprido a medida socioeducativa onde realizaram o procedimento restaurativo, com um intervalo de tempo maior do que doze meses entre o procedimento e a nova entrada no sistema de justiça. Os adolescentes avaliados foram aqueles atendidos pela Central de Práticas Restaurativas (CPR) de Porto Alegre entre os anos de 2005 e 2006. Avaliou-se que 23% dos adolescentes reincidiram após a realização dos procedimentos restaurativos

completos, índice que é considerado baixo para os autores do estudo[12]. Já para os adolescentes que não passaram pelos procedimentos restaurativos completos (grupo de comparação), o índice de reincidência foi 12% maior.

Já no que se refere à diminuição da violência, um fator essencial para que essa consequência ocorra é o envolvimento da comunidade (Brancher, 2007; Brancher & Aguinsky, 2006). A difusão do paradigma restaurativo para a comunidade que não se encontra diretamente envolvida com o sistema de justiça pode evitar o aparecimento de respostas violentas aos conflitos, visto que os indivíduos aprenderiam a lidar com as tensões existentes nas relações comunitárias de maneira pacífica, sem a necessidade de oficializar o conflito por meios judiciais (Brancher & Aguinsky, 2006). Assim, o paradigma restaurativo poderia ser entendido, de acordo com Brancher (2013), como uma estratégia de pacificação social, favorecendo mudanças na própria cultura em relação às maneiras de lidar com conflitos (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2014).

Outras consequências de longo prazo citadas nos materiais do JR21 se referem ao fortalecimento das redes de atendimento comunitário e à expansão do uso da justiça restaurativa para outros contextos em que antes não se encontrava (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2008a; Brancher, 2007). Por exemplo, seria possível trabalhar com a justiça restaurativa em um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), possibilitando relações mais pacíficas entre os trabalhadores e usuários. O fortalecimento das redes e a expansão da utilização da justiça restaurativa poderiam, de acordo com o relatório da Associação dos Juízes do

[12] Embora Aguinsky et al. (2008) comparem os dados de reincidência dos adolescentes que passaram por procedimentos restaurativos completos (grupo experimental) com os dados de adolescentes que **não** passaram por procedimentos restaurativos completos (grupo controle), afirmando que o índice de reincidência para o grupo controle é 12% maior do que para o grupo experimental, a maneira como tal comparação foi realizada não é claramente especificada no texto.

Rio Grande do Sul (2008b), aumentar a qualidade dos serviços prestados pelos locais que utilizassem tal paradigma. Também se destaca o fortalecimento do que o relatório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2014) denomina como as redes primárias de apoio, que incluem as redes familiares e afetivas, que seriam influenciadas por essa forma de lidar com os conflitos da mesma forma que as redes secundárias ou profissionais (e.g., CREAS).

Ao analisar as descrições das consequências de longo prazo a partir da Análise do Comportamento, é possível perceber que não há especificação das contingências necessárias para que sejam atingidas, assim como ocorre com a maior parte das consequências de curto prazo. Em relação à consequência de "prevenção da reincidência", ela é baseada na "responsabilização do ofensor" – que, como visto anteriormente, não especifica quais são as variáveis necessárias para a mudança do comportamento do indivíduo que infligiu a lei ou que ocasionou um conflito (em casos que não envolvem o sistema jurídico). Espera-se que participar de um procedimento restaurativo ensine o indivíduo ofensor a desenvolver empatia e a lidar com conflitos de maneiras mais adequadas. No que se refere ao desenvolvimento de empatia, tal aprendizagem depende de contingências relacionadas ao comportamento moral (Gomide, 2010), e o indivíduo dificilmente terá contato com elas exclusivamente por meio da justiça restaurativa. O aprendizado relacionado a um modelo mais adequado de resolução de conflitos, por sua vez, supostamente é mais provável de ocorrer pelo contato com processos restaurativos – por meio da observação, imitação e generalização, o indivíduo poderia aprender maneiras mais adequadas de resolver seus conflitos.

Assim, a consequência relacionada à "prevenção da reincidência" se relaciona à expectativa de aprendizado de novos comportamentos por parte do indivíduo ofensor;

porém, tal aprendizado não é totalmente esclarecido, e se baseia em concepções mentalistas de responsabilização e desenvolvimento de empatia unicamente por meio do comportamento verbal existente em um procedimento restaurativo. Tal análise também se relaciona à consequência de "prevenção da violência"; nesse caso, porém, espera-se que mais indivíduos aprendam a se comportar de maneiras distintas, evitando conflitos em diferentes âmbitos – escolares, institucionais, comunitários, etc. Para que a prevenção da violência ocorra, de acordo com os materiais do JR21, é preciso que a comunidade se envolva com o aprendizado da justiça restaurativa, tornando-se uma "estratégia de pacificação social". Entretanto, isso é descrito de maneira genérica nos materiais, de forma que não há clareza sobre a forma como tal aprendizado ocorreria.

Em relação à última consequência de longo prazo, denominada "fortalecimento das redes de atendimento comunitário", as contingências necessárias para a ocorrência do que é denominado como "fortalecimento" também não são específicas. É possível apenas avaliar, a partir dos materiais disponibilizados pelo JR21, que se espera que os profissionais pertencentes a outras instituições, governamentais e não-governamentais, aprendam sobre a justiça restaurativa e possam agir como multiplicadores em seu local de trabalho. Entende-se, assim, que tal comportamento poderia levar a uma melhoria do serviço, tanto por parte daquele profissional específico que fez a formação do JR21, quanto por outros profissionais que possam aprender o paradigma restaurativo com ele. Ainda que as instituições onde tais profissionais trabalham não envolvam necessariamente casos de conflito, eles podem ocorrer entre os usuários e a própria equipe, de forma que o trabalho dos multiplicadores pode ter um papel relevante para a redução da demanda de casos jurídicos ou mesmo os atendidos pela CPRCOM.

5.3. Segunda questão

A segunda questão do *checklist* versa sobre aspectos específicos relacionados às consequências da prática cultural em curto e longo prazo, e sobre a população atingida com a prática. Todos os itens devem ser respondidos com sim ou não, e a resposta deve ser justificada. Os assuntos são descritos em 14 tópicos, sendo eles: disponibilidade dos reforçadores para a população em curto (a) ou longo prazo (b); disponibilidade dos reforçadores em longo prazo para os descendentes da população atual (c); reforçadores arbitrários (d) ou naturais (e) em curto prazo; reforçadores arbitrários (f) ou naturais (g) em longo prazo; delimitação do número de pessoas (h), faixa etária (i) e do tipo de população a ser alcançada (j); existência de um estudo piloto para testar os instrumentos a serem utilizados (k); a existência de consequências benéficas (l) ou deletérias (m) para outras populações além da comunidade alvo; e a existência de um levantamento bibliográfico relacionado ao objetivo do projeto (n).

5.3.1. Reforçadores de curto prazo disponíveis para toda a população

O enunciado da questão (a) explora se os reforçadores de curto prazo da prática cultural estão disponíveis para toda a população. Considerando que o JR21 trabalha não apenas com os conflitos limitados ao âmbito jurídico, mas sim com toda a sociedade, é possível entender que os reforçadores[13], que podem decorrer das consequências de curto prazo, listadas anteriormente, estão disponíveis para toda a população que tem acesso ao JR21 em âmbito jurídico ou comunitário. Entretanto, ao avaliar as consequências de curto prazo listadas nos materiais analisados (responsabilização, satisfação dos

[13] Os reforçadores que podem ser estimados a partir das consequências de curto prazo, que estão listadas na seção 5.2.3, serão avaliados de maneira mais detalhada na seção 5.3.4 e 5.3.5.

participantes, empoderamento, diminuição do tempo de contato com o sistema jurídico e, em relação aos facilitadores, satisfação em relação à participação nas formações e na condução da aplicação), percebe-se que todas são relacionadas às pessoas que efetivamente participam das práticas, não existindo consequências de curto prazo que abranjam a população que *não* participa diretamente das práticas do JR21.

5.3.2. Reforçadores de longo prazo acessíveis à população atual

O enunciado da questão (b) explora se os reforçadores de longo prazo estarão disponíveis para a população atual. Ao se avaliar as consequências de longo prazo descritas anteriormente (prevenção da reincidência, diminuição da violência e o fortalecimento de redes comunitárias de atendimento) e os possíveis reforçadores envolvidos nessas consequências[14], entende-se que elas podem estar disponíveis para a população atual, tanto para as pessoas que participam efetivamente das práticas, quanto aquelas que não participam diretamente, mas convivem com indivíduos que participaram, tanto em instituições quanto no meio social. A prevenção da reincidência é uma consequência que ocorre em prazo mais curto, visto que envolve o comportamento de indivíduos que já passaram por um processo restaurativo. A diminuição da violência e o fortalecimento das redes comunitárias, por sua vez, envolvem a modificação no comportamento de mais pessoas, tanto no contexto social quanto institucional, e tal processo pode ser temporalmente mais longo.

É relevante destacar que as consequências de diminuição da violência e o fortalecimento das redes comunitárias não são bem esclarecidas nos materiais do JR21.

[14] Os reforçadores que podem ser estimados a partir das consequências de longo prazo, que estão listadas na seção 5.2.4, serão avaliados de maneira mais detalhada na seção 5.3.6 e 5.3.7.

A diminuição da violência envolve mais variáveis além daquelas envolvidas nos procedimentos restaurativos, visto que se trata de uma questão social complexa, que envolve diversas contingências e outros indivíduos além daqueles que passaram por procedimentos restaurativos. Mesmo que todos os indivíduos de uma região específica soubessem sobre a teoria e a prática da justiça restaurativa, e houvesse a diminuição da violência nessa região, não seria possível afirmar que a justiça restaurativa seria a única variável relevante para tal diminuição.

Para que fosse possível analisar a influência das práticas restaurativas na diminuição da violência seria necessário, por exemplo, avaliar a influência das práticas de segurança pública e de outras práticas existentes sobre os índices de violência em diferentes contextos (e.g., projetos de pacificação em escolas, instituições e comunidades que não estejam relacionados com a justiça restaurativa). Além disso, seria preciso identificar e mensurar indicadores fidedignos sobre os níveis de violência, além de avaliar se estes de fato se correlacionam consistentemente com as práticas restaurativas (e.g., número de processos judiciais, número de crimes específicos ou crimes gerais, quantidade de prisões, etc.).

No que se refere ao fortalecimento de redes de atendimento comunitário, por sua vez, não há indicações de como tal "fortalecimento" ocorreria, além das referências ao trabalho dos multiplicadores, que seriam responsáveis pela disseminação do paradigma restaurativo em outras instituições além do sistema judiciário. Da mesma forma como na consequência de diminuição da violência, outras variáveis podem estar envolvidas na melhoria do atendimento das redes comunitárias (como mudanças institucionais ou novos treinamentos para os trabalhadores), o que poderia dificultar a tarefa de mensurar o impacto do paradigma restaurativo nos resultados. Entende-se, assim, que essas duas consequências de longo prazo (diminuição da violência e

fortalecimento das redes) *podem* ficar disponíveis para a população atual; entretanto, há dificuldades envolvidas na avaliação dessas consequências, mesmo se elas ocorrerem.

5.3.3. Reforçadores de longo prazo acessíveis aos descendentes

O enunciado da questão (c) explora se os reforçadores de longo prazo estarão disponíveis *apenas* aos descendentes da população atual. Considerando-se a restrição aos descendentes, a resposta é não – os reforçadores de longo prazo estão disponíveis para a toda a população que atualmente é atingida pelo JR21, tanto para os indivíduos que participam das práticas restaurativas, quanto para aqueles que não participaram diretamente, mas convivem com indivíduos que participaram, tanto em instituições, quanto no meio social. Entende-se, porém, que seus descendentes também podem ter acesso a esses reforçadores, caso o paradigma restaurativo continue a ser utilizado pelo sistema de justiça e difundido na comunidade.

5.3.4. Reforçadores de curto prazo são arbitrários

O enunciado da questão (d) explora se os reforçadores de curto prazo são arbitrários. De acordo com Catania (1998/1999), reforçador arbitrário é a consequência que possui uma relação arbitrária com a resposta que a produziu. O exemplo utilizado pelo autor é o de um músico que toca seu instrumento e recebe um pagamento. A resposta “tocar um instrumento” e a consequência “receber dinheiro”, possuem uma relação que é arbitrária. Caso a resposta “tocar um instrumento” ocorra em uma contingência diferente (e.g., em outro ambiente, com outras pessoas), pode ser que a consequência “receber dinheiro” não ocorra.

Nos materiais do JR21, são listadas as possíveis consequências de curto prazo que podem decorrer da utilização do paradigma restaurativo na resolução de conflitos, em âmbito jurídico ou social. Entretanto, não são listados os possíveis reforçadores envolvidos nessas consequências – o que é esperado, visto que os materiais não foram construídos a partir da uma perspectiva analítico-comportamental. Ainda assim, é possível analisar as consequências descritas e prever alguns possíveis reforçadores envolvidos com elas, entendendo que consequências reforçadoras são aquelas que aumentam a probabilidade de que a resposta que as produziu ocorra novamente.

Primeiramente, todas as consequências listadas nos materiais do JR21 ocorrem em nível individual. A responsabilização, a satisfação dos participantes e o empoderamento envolvem os indivíduos que participam das práticas restaurativas – vítimas, ofensores e comunidade. A diminuição do tempo de contato com o sistema de justiça afeta, em especial, a vítima e o ofensor, em comparação com o tempo gasto em um processo de justiça tradicional – a comunidade não está envolvida com essa consequência, visto que em um processo tradicional, não há a participação de outros indivíduos além das vítimas e ofensores (exceto como testemunhas, em contextos pontuais). Por fim, no que se refere aos facilitadores, que se sentem satisfeitos com a participação nos processos de formação e aplicação das práticas restaurativas, a consequência também é individual[15].

Assim, ao analisar tais consequências, alguns reforçadores podem ser previstos. Para tal, entretanto, tais consequências precisam ser especificadas em relação às contingências envolvidas.

[15] Afirmar que as consequências de curto prazo se encontram no nível individual não significa que elas não possuam efeitos culturais, mas sim que a maneira como estão descritas nos materiais do JR21 evidencia apenas o que ocorre com os indivíduos.

No que se refere à “responsabilização”, ela pode ser entendida como uma das consequências possíveis após os relatos e acordos que ocorrem em um processo restaurativo, como pode ser avaliado na análise funcional a seguir:

TABELA 1

Análise funcional da consequência de curto prazo denominada “responsabilização”

Antecedente	**Resposta**	**Consequência**
Contexto para a aplicação de uma prática restaurativa (e.g., conflito instaurado entre os indivíduos; processo jurídico ou comunitário para a aplicação da prática restaurativa; presença do facilitador; presença de outros indivíduos envolvidos no conflito)	Relato proveniente do falante (vítima, ofensor ou membros da comunidade) em relação ao conflito Proposta de acordo proveniente do falante (vítima, ofensor, membros da comunidade ou facilitador) em relação à resolução do conflito	Aceitação do relato ou da proposta de acordo (e.g., o relato é proveniente da vítima, a resposta favorável é proveniente do ofensor e da comunidade)

Enquanto a consequência de curto prazo é a resposta favorável dos ouvintes ao relato ou acordo proposto, espera-se que haja outras consequências, a longo prazo, relacionadas à modificação do comportamento dos ouvintes – porém, tal modificação está sob controle de outras contingências, além das que envolvem a prática restaurativa em si. Assim, tal resposta favorável pode ser uma consequência reforçadora nessa ocasião específica, se tal consequência aumentar a probabilidade de ocorrência de novos relatos ou propostas de acordo por parte do falante.

Já a “satisfação dos participantes”, como é descrita nos materiais do JR21, pode ser entendida como uma consequência referente ao relato que os indivíduos que

participaram de um processo restaurativo farão em contextos específicos, quando isso for exigido. Esse relato poderá estar sob controle de diferentes contingências, tanto as que estão envolvidas no processo restaurativo, quanto as que se referem à história de vida do indivíduo (e.g., dificuldade de expressar opiniões negativas em contextos que envolvam pessoas desconhecidas ou figuras de autoridade – como o facilitador de justiça restaurativa). A análise da satisfação dos participantes pode ser realizada da seguinte forma:

TABELA 2

Análise funcional da consequência de curto prazo denominada "satisfação dos participantes"

Antecedente	**Resposta**	**Consequência**
Encerramento da aplicação de uma prática restaurativa	Perguntas relacionadas aos aspectos do processo restaurativo, provenientes do facilitador ou de algum membro do JR21, pessoalmente ou em formato de questionário	Avaliação positiva do processo restaurativo, pessoalmente ou por meio de um questionário

Embora a satisfação dos participantes seja analisada em relação ao comportamento específico de responder às pesquisas de satisfação do JR21, ela está sob controle de outras variáveis, como afirmado anteriormente. As respostas favoráveis ao processo restaurativo podem estar sob controle de consequências referentes ao próprio processo, que então podem ser entendidas como consequências reforçadoras, se aumentarem a probabilidade do comportamento de participar de processos restaurativos,

ou de utilizar o paradigma restaurativo para resolver conflitos que não estão no âmbito jurídico.

O “empoderamento” pode ser entendido como a contingência completa que envolve o processo restaurativo, visto que não se relaciona apenas às consequências específicas de ter acesso a consequências reforçadoras a partir do relato referente ao conflito, mas também aos antecedentes envolvidos no processo, que permitem que a resposta de realizar o relato possa ocorrer.

TABELA 3

Análise funcional da consequência de curto prazo denominada “empoderamento”

Antecedente	**Resposta**	**Consequência**
Contexto da prática restaurativa (presença do facilitador; presença de outros indivíduos envolvidos no conflito)	Relato proveniente do falante (vítima, ofensor ou membros da comunidade) em relação ao conflito	Aceitação do relato por parte dos ouvintes (vítima, ofensor, membros da comunidade ou facilitador)

Embora o empoderamento possa ser visto como a contingência completa que envolve o processo restaurativo, as consequências relacionadas ao fato do falante ter seu relato escutado e respondido de maneira favorável (e.g., aceitando o relato, falando sobre os sentimentos envolvidos, sugerindo acordos) podem ser consequências reforçadoras para que novos relatos ocorram.

No que se refere à “diminuição do tempo de contato com o sistema de justiça”, essa é uma consequência que está diretamente relacionada ao tempo transcorrido entre o conflito e a sua resolução.

TABELA 4

Análise funcional da consequência de curto prazo denominada “diminuição do tempo de contato com o sistema de justiça”

Antecedente	**Resposta**	**Consequência**
Ocorrência de um conflito Procedimentos para a instauração de um processo restaurativo no âmbito jurídico	Processo restaurativo[16]	Estabelecimento de um acordo proveniente do processo restaurativo
Pouco tempo transcorrido entre o antecedente e a consequência		

É importante destacar que o tempo transcorrido entre o conflito e a resolução por meio de um processo restaurativo é comparado, nos materiais do JR21, com o tempo transcorrido entre o conflito e sua resolução em um processo jurídico tradicional. A resolução do conflito pode ser uma consequência reforçadora para os indivíduos, e o fato de alcançá-la em um tempo curto pode tornar a resposta de participar de processos restaurativos, em outras ocasiões, mais provável (Souza & Carrara, 2013).

A “satisfação dos facilitadores”, por fim, é uma consequência que se refere aos reforçadores relacionados à história de vida e contexto de cada um dos indivíduos que exercem tal função. Embora as variáveis mudem para cada pessoa, a análise funcional poderia ser construída dessa forma:

[16] Entende-se que o processo restaurativo envolve suas próprias contingências complexas, com a presença de muitos indivíduos, que estão sob controle de diferentes antecedentes, respostas e consequências. Nesta análise funcional, ele está reduzido à resposta apenas porque o objetivo é enfatizar o tempo transcorrido entre o conflito e sua resolução.

TABELA 5

Análise funcional da consequência de curto prazo denominada “satisfação dos facilitadores”

Antecedentes	**Respostas**	**Consequências**
Variáveis relevantes para o contato com os cursos relacionados ao ensino de práticas restaurativas (e.g., presença em uma instituição que possa utilizar práticas restaurativas; história profissional ou pessoal prévia com a justiça restaurativa ou com métodos direcionados à resolução não-violenta de conflitos)	Participação em cursos de aprendizagem de teoria e prática relacionados ao paradigma restaurativo	Avaliação positiva da participação nos cursos Consequências variadas (e.g., aplicar práticas restaurativas em contextos de profissionais, aprovação social)

Caso as consequências do aprendizado do paradigma restaurativo sejam reforçadoras, em um ou mais contextos, é provável que isso aumente a probabilidade do profissional ou voluntário atuar como facilitador de práticas restaurativas. O indivíduo pode atuar exclusivamente nos contextos em que foi reforçado (e.g., ambiente profissional), como também em outros contextos (e.g., ambiente comunitário), o que pode ser entendido como um processo de generalização. Assim, ele pode entrar em contato com diferentes consequências que controlarão a probabilidade de seus comportamentos como facilitador.

Analisando os reforçadores especificados e o conceito de reforçamento arbitrário, é possível considerar que todas as possíveis consequências reforçadoras de

curto prazo, mencionadas nesta seção, são arbitrárias. Para que as consequências de um procedimento restaurativo sejam reforçadoras para o indivíduo, é possível que ele precise passar por uma história de aprendizado, mesmo que mínima, com a justiça restaurativa. As consequências de curto prazo nomeadas como "responsabilização", "satisfação dos participantes", "empoderamento" e "satisfação dos facilitadores" envolvem diferentes comportamentos, como ouvir outras pessoas, falar sobre suas próprias experiências, construir um acordo, etc. Para que as consequências desses comportamentos sejam reforçadoras, as pessoas precisam estar sob controle de variáveis relevantes relacionadas à própria justiça restaurativa, como a importância de relatos que expressem "envolvimento", "empatia", etc. Para um indivíduo que não teve contato com a justiça restaurativa em sua história de vida, e que tem a justiça tradicional como modelo de resolução de conflitos, as contingências relacionadas ao paradigma restaurativo podem ser bastante aversivas: a vítima pode não querer entrar em contato com o ofensor, ou querer entrar em contato apenas com o propósito de punir verbalmente; o ofensor pode não querer expor os motivos para o conflito; a comunidade pode considerar que o ofensor merece uma "punição exemplar", ao invés de uma chance para falar sobre os motivos que levaram ao conflito e suas necessidades atuais, etc.

Em relação à consequência de "diminuição do tempo de contato com o sistema de justiça", também é possível considerar que tal consequência reforçadora é arbitrária, visto que seria necessário que o indivíduo tivesse algum contato anterior com um processo tradicional de justiça, de forma a saber o tempo necessário para a resolução deste. Além do contato com processos tradicionais, o indivíduo também poderia ter acesso a dados referentes à duração de um processo tradicional em comparação com um processo restaurativo – apresentado, por exemplo, por membros do JR21. Ainda assim, é relevante destacar que cada processo ocorre de maneiras distintas (tanto aquele que

ocorre apenas com a justiça tradicional quanto o que ocorre com a justiça restaurativa), de forma que a consequência de "diminuição do tempo de contato com o sistema de justiça" depende de diferentes variáveis, podendo ou não ocorrer para o indivíduo que aceite participar de um procedimento restaurativo.

5.3.5. Reforçadores de curto prazo são naturais

O enunciado da questão (e) explora se os reforçadores de curto prazo são naturais. De acordo com Catania (1998/1999), reforçador natural é a consequência que possui uma relação dita natural com a resposta. O exemplo do autor, complementar ao do reforçador arbitrário, é a de um músico que toca seu instrumento e produz som. A resposta "tocar um instrumento" leva, como consequência natural, a produção de sons, que podem ser mais ou menos afinados, formar ou não uma melodia, etc. Como apontamos na questão anterior, todos os reforçadores de curto prazo no âmbito do J21 podem ser entendidos como arbitrários, estando relacionados à aprendizagem sobre o paradigma restaurativo e ao contexto específico de aplicação das práticas restaurativas.

5.3.6. Reforçadores de longo prazo serão arbitrários

O enunciado da questão (f) explora se os reforçadores de longo prazo serão arbitrários. Da mesma forma como na seção relacionada aos reforçadores de curto prazo, é necessário primeiramente analisar as consequências de longo prazo descritas nos materiais do JR21, de forma a avaliar quais são os possíveis reforçadores associados a essas consequências.

Diferentemente das consequências de curto prazo, as de longo prazo possuem efeitos no nível cultural. A prevenção da reincidência, a diminuição da violência e o fortalecimento das redes comunitárias de atendimento envolvem diferentes indivíduos e contingências particulares. Ainda assim, elas possuem consequências que podem ser entendidas como sociais, como maior segurança para a população e diminuição do número de processos jurídicos (prevenção da reincidência e diminuição da violência), prevenção do aparecimento de conflitos em diversos contextos e aprimoramento do atendimento às necessidades da população (fortalecimento de redes comunitárias de atendimento).

Assim como nas consequências de curto prazo, serão analisadas as contingências envolvidas nas consequências de longo prazo, para que seja possível especificar os reforçadores envolvidos em cada uma dessas consequências.

Primeiramente, em relação à prevenção da reincidência, o indivíduo envolvido na contingência é especificamente o ofensor, que passou por um procedimento restaurativo. O que pode ser definido como a prevenção da reincidência é a relação entre a aplicação e/ou o ensino da justiça restaurativa (que é entendida como uma variável importante de prevenção) e a redução da probabilidade de certas classes de comportamento relacionadas ao envolvimento em novos conflitos.

TABELA 6

Análise funcional da consequência de longo prazo denominada “prevenção da reincidência”

Antecedente	**Resposta**	**Consequência**
Participação anterior em processos restaurativos no papel de ofensor Existência de um novo conflito	Ações não-violentas para a resolução do conflito (e.g., conversas, construção de acordos consensuais)	Diminuição da violência Não-envolvimento com novos processos jurídicos ou processos comunitários de justiça restaurativa

É relevante destacar que a mudança no comportamento do ofensor dificilmente ocorrerá apenas com a realização do processo restaurativo, pois as variáveis que mantêm comportamentos ilegais ou que produzem conflito são complexas, assim como é complexo o processo de aprendizagem de novos repertórios comportamentais. Ainda assim, a participação em um processo restaurativo pode fornecer um modelo mais adequado de resolução de conflitos, contribuindo para o aprendizado de novos comportamentos. É importante destacar que a contingência relacionada à prevenção da reincidência também envolve reforçamento negativo, visto que resolver o conflito por meios não-violentos evita o contato do indivíduo com novos processos jurídicos, ou a necessidade de resolver conflitos sociais por meio de instituições que aplicam práticas restaurativas, como a CPRCOM – situações que podem ser aversivas por diferentes fatores, como tempo dispendido, necessidade de participação em diferentes etapas do processo restaurativo (em âmbito jurídico ou comunitário), etc.

A “redução da violência”, por sua vez, também pode ser entendida como uma consequência relacionada ao aprendizado de novos comportamentos, porém não estando relacionada exclusivamente ao comportamento do ofensor ou de alguém que participou

de um processo restaurativo – visto que a justiça restaurativa também pode ser ensinada de maneira preventiva, evitando que os conflitos precisem ser levados à Justiça ou até mesmo para outras instâncias de resolução comunitária. Assim, os indivíduos envolvidos na contingência são todos os que tiveram algum contato prévio com a justiça restaurativa, e que, diante de um conflito, se comportam de forma não-violenta.

TABELA 7

Análise funcional da consequência de longo prazo denominada "diminuição da violência"

Antecedente	**Resposta**	**Consequência**
Aprendizado teórico relacionado à justiça restaurativa Participação anterior em processos restaurativos Existência de um conflito	Ações não-violentas para a resolução do conflito (e.g., conversas, construção de acordos consensuais)	Diminuição da violência

A consequência de diminuição da violência na sociedade ocorreria a longo prazo, como um efeito dessa contingência em diferentes contextos. Em relação à consequência reforçadora, ela é semelhante à consequência relacionada à prevenção da reincidência: trata-se primeiramente de reforçamento negativo, evitando o contato com o sistema de justiça ou com instituições especializadas na resolução de conflitos comunitários, como a CPRCOM.

Em relação ao "fortalecimento das redes comunitárias de atendimento", ela pode ser descrita como a contingência completa que envolve o aprendizado relacionado ao paradigma restaurativo, a aplicação de práticas restaurativas em ambientes de

atendimento de demandas comunitárias (e.g., CREAS) e as consequências reforçadoras provenientes dessa aplicação.

TABELA 8

Análise funcional da consequência de longo prazo denominada “fortalecimento das redes comunitárias de atendimento”

Antecedentes	**Respostas**	**Consequências**
Aprendizado teórico relacionado à justiça restaurativa Atuação profissional em um serviço de atendimento à comunidade Existência de um conflito no ambiente profissional ou entre usuários do serviço de atendimento	Aplicação de práticas restaurativas Utilização de princípios restaurativos (não necessariamente práticas completas)	Consequências variadas (e.g., resolução dos conflitos, estabelecimento de um acordo)

As consequências mencionadas são de curto prazo, envolvendo a utilização da justiça restaurativa em contextos de atendimento à população. Porém, com a repetição da contingência completa em diferentes redes de atendimento, ao longo do tempo, poderia ser possível avaliar outras consequências, como a resolução de conflitos, tanto nas relações de trabalho quanto entre os usuários do serviço, e a diminuição de conflitos levados ao sistema de justiça.

Analisando todos os reforçadores especificados e o conceito de reforçamento arbitrário, é possível considerar que todas as possíveis consequências reforçadoras de longo prazo, mencionadas nesta seção, são arbitrárias. Assim como os de curto prazo, os reforçadores de longo prazo exigem aprendizagem relacionada à justiça restaurativa, de

forma que os indivíduos fiquem sensíveis às contingências e às consequências de seus comportamentos e de outras pessoas, aumentando a probabilidade de contato com consequências reforçadoras.

5.3.7. Reforçadores de longo prazo serão naturais

O enunciado da questão (g) explora se os reforçadores de longo prazo serão naturais. Como mencionado na seção anterior, os reforçadores de longo prazo que podem ser previstos a partir das consequências destacadas pelos materiais do JR21 são arbitrários, não havendo reforçadores naturais de longo prazo.

5.3.8. Número de pessoas

O enunciado da questão (h) explora se há uma delimitação clara do número de pessoas que compõe a comunidade-alvo. Considerando a abrangência do JR21, entende-se que não há delimitação em relação ao número de pessoas atendidas. No que se refere à aplicação da justiça restaurativa realizada pelo JR21, porém, há um limite geográfico, visto que são atendidas as pessoas que se encontram nas cidades onde se localizam unidades do Programa. De acordo com o relatório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2015), as cidades são: Porto Alegre, Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Pelotas, Passo Fundo, Lajeado, Santa Maria, Sapiranga e Guaíba, todas no estado do Rio Grande do Sul.

Ainda que exista uma limitação geográfica relacionada à aplicação de práticas restaurativas, ela não se estende ao ensino do paradigma restaurativo. Há relatos da presença de indivíduos de diferentes estados brasileiros nos cursos organizados pelo

JR21, como Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011). Assim, facilitadores que participam de tais cursos levam as práticas restaurativas aprendidas para seus locais de atuação, o que amplia o alcance geográfico do JR21.

5.3.9. Faixa etária

O enunciado da questão (i) explora se há uma delimitação clara da faixa etária a ser atingida pela prática cultural. Entende-se que não há limitação relacionada à faixa etária, visto que tanto no âmbito jurídico quanto no comunitário, são atendidos conflitos que envolvem indivíduos de qualquer idade. Já em relação ao público responsável pela aplicação da justiça restaurativa no JR21, avalia-se que apenas crianças e adolescentes não podem participar dos cursos de facilitação das práticas restaurativas.

5.3.10. Tipo de população

O enunciado da questão (j) explora se há uma delimitação clara do tipo de população a ser atingida pela prática cultural. Entende-se que há, nos materiais do JR21, descrições genéricas relativas ao tipo de público atingido, tanto na aplicação das práticas restaurativas, quanto no ensino delas.

Em relação à aplicação das práticas restaurativas, existem algumas diferenças relacionadas à fase do Projeto e do Programa. Quando o Justiça para o Século 21 ainda se definia como um Projeto, a atuação prática era voltada para quatro áreas específicas: judicial, socioeducação, educação e comunitária (Aguinsky et al., 2008; Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2008a; Brancher, 2007; Brancher & Aguinsky, 2006). A

aplicação judicial é a que ocorre no âmbito da Central de Práticas Restaurativas (CPR), por meio de práticas restaurativas aplicadas em processos judiciais, sendo estes indicados pelos juízes do Juizado da Infância e da Juventude. A aplicação na socioeducação, por sua vez, é aquela em que as práticas restaurativas são utilizadas para a construção do PIA do adolescente que foi sentenciado a alguma medida socioeducativa. Na educação, a aplicação tem como objetivo a utilização de práticas restaurativas em escolas cujos profissionais passaram por processos de capacitação e formação continuada. Por fim, na comunidade, a aplicação deve ser realizada no âmbito comunitário, com o objetivo de resolver conflitos para evitar que eles sejam levados ao Judiciário.

Após a mudança para o Programa, a aplicação judicial foi ampliada para mais processos do que os que envolvem a infância e a juventude. De acordo com o relatório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2015) e Flores e Brancher (2016), além dos processos envolvendo crianças e adolescentes (incluindo a atuação nos serviços de acolhimento institucional, como em abrigos, e as medidas socioeducativas), o JR21 também aplica práticas restaurativas em casos de violência doméstica, execução criminal, penas e medidas alternativas, Juizados Especiais Criminais, Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). A atuação em escolas e na comunidade também continua fazendo parte do âmbito de aplicação das práticas restaurativas no JR21, como ocorria na fase do Projeto.

Assim, pode-se entender que o tipo de população atingida pelo JR21 é aquele que está envolvido judicialmente com determinados tipos de atos infracionais e crimes, descritos na aplicação judicial; os profissionais e alunos presentes nas escolas conveniadas ao Programa; e todos os membros da comunidade das cidades onde

existem unidades do JR21, que podem tentar resolver seus conflitos por meio de tais unidades, antes de levá-los para o sistema judiciário.

Além da descrição do tipo de público que participa das aplicações de práticas restaurativas, também há a descrição do público que participa dos cursos de facilitação promovidos pelo JR21. Tais indivíduos são de diferentes origens institucionais, como o Sistema de Justiça, Sistema de Atendimento Socioeducativo (FASE e FASC - PEMSE), Sistema de Educação, Sistema de Proteção Integral (saúde, assistência social, segurança pública e demais políticas públicas) e organizações não-governamentais (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2008b; Brancher & Aguinsky, 2006). Esses profissionais, afiliados a alguma instituição, são de diferentes áreas de atuação – além do Direito, há profissionais das áreas de Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, Educação Física, entre outras (Machado & Santos, 2008). Além desse público, também existem os representantes da comunidade (Marques & Pereira, 2008) e voluntários que possuam disponibilidade para exercer a atividade de facilitador (Brancher, 2013; Flores & Brancher, 2016).

Por fim, além do público envolvido nas práticas restaurativas e os indivíduos que exercem funções na aplicação das práticas, também há a participação da comunidade acadêmica, por meio do Fórum de Pesquisadores em Justiça Restaurativa. O Fórum é coordenado por profissionais do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), e é formado por pesquisadores indicados pela PUCRS ou por instituições parceiras ao JR21, e abrange pesquisadores de todo os níveis acadêmicos, que tenham interesse tanto em pesquisar quanto em orientar pesquisas em justiça restaurativa (Faculdade de Serviço Social da PUCRS, 2009).

5.3.11. Estudo piloto

O enunciado da questão (k) explora se houve um estudo piloto para testar os instrumentos a serem utilizados na prática cultural em questão. Considerando que o JR21 se baseia na utilização de justiça restaurativa em diversas atividades (aplicação em conflitos judiciais, aplicação comunitária e ensino), entende-se que um estudo piloto seria uma aplicação do paradigma restaurativo nesses contextos, de forma a avaliar possíveis dificuldades e vantagens do modelo. Embora não seja possível encontrar descrições de um estudo piloto no contexto comunitário ou de ensino, Brancher e Aguinsky (2006) e Flores e Brancher (2016) descrevem o primeiro caso de aplicação da justiça restaurativa em um processo judicial, denominado como "Caso JR Zero". Ele ocorreu no segundo semestre de 2002, antes mesmo da criação da CPR (inaugurada em 2005), e envolvia um caso de roubo, invasão de domicílio e retenção de vítimas como reféns, com o uso de arma de fogo. Os dois adolescentes envolvidos com este ato infracional foram sentenciados à medida de internação (medida socioeducativa mais grave, com privação de liberdade), e durante o cumprimento da medida, participaram de encontros com as vítimas. Nessa primeira aplicação, a técnica aplicada para a condução dos encontros foi baseada na terapia familiar sistêmica. Cinco meses após ingressarem na unidade de internação, os adolescentes foram transferidos para medidas socioeducativas de meio aberto, no final de 2002. De acordo com Brancher e Aguinsky (2006), os dois adolescentes foram monitorados periodicamente nos anos seguintes, e não houve relatos de reincidência até o ano de 2006 – porém, dados mais recentes não foram localizados nos materiais consultados. Após esta primeira aplicação, avaliou-se a necessidade da utilização de uma metodologia mais específica para os procedimentos,

visto que as técnicas baseadas na terapia familiar sistêmica pareciam insuficientes para os propósitos restaurativos.

5.3.12. Benefícios para outras populações

O enunciado da questão (l) explora se as consequências planejadas poderão beneficiar outras populações, além da população alvo. As consequências podem ocorrer em curto ou longo prazo, sem delimitação temporal. Antes de responder tal questão, porém, é importante avaliar a abrangência do público atingido pelas práticas do JR21. Como apontamos na seção 5.3.10, é possível afirmar que são atingidos os indivíduos que estão envolvidos em algum processo judicial; estudantes e profissionais das escolas que participam do JR21; e *toda a comunidade* que pode resolver seus conflitos por meio das unidades do JR21, voltadas à aplicação de práticas restaurativas. Além disso, na questão da aprendizagem das técnicas de aplicação, não há uma limitação institucional ou geográfica – qualquer indivíduo pode participar e levar as práticas aprendidas para seus contextos institucionais ou sociais, independentemente do local em que se encontrem.

É possível perceber, assim, que a abrangência do JR21 é bastante ampla, o que torna necessário limitar o que será entendido como "outras populações". Para os objetivos deste trabalho, as definiremos como aquelas que não são atingidas diretamente pelas aplicações práticas do JR21, por não estarem nas cidades do Rio Grande do Sul onde se encontra o Programa (Porto Alegre, Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Pelotas, Passo Fundo, Lajeado, Santa Maria, Sapiranga e Guaíba).

Aguinsky et al. (2008) e Brancher e Aguinsky (2006) destacam um público que pode se beneficiar indiretamente do JR21: os profissionais que trabalham com os

indivíduos que fizeram os cursos de facilitação promovidos pelo JR21, chamados de "multiplicadores". Nesse caso, os multiplicadores, que são beneficiários diretos do programa (por terem realizado a formação), transmitem suas habilidades para outros profissionais e outras instituições, permitindo a difusão do paradigma restaurativo. Além disso, assim como os profissionais podem ser beneficiados, o público atendido pela instituição onde se encontram tais profissionais pode ter acesso à aplicação das práticas restaurativas, obtendo benefícios indiretos do JR21 (Brancher & Aguinsky, 2006; Curtinaz & Silva, 2008).

Em relação aos multiplicadores, Brancher (2009) descreve alguns exemplos de estados brasileiros e países de origem dos indivíduos interessados em aprender sobre as práticas realizadas no JR21. Até 2009, o Projeto havia recebido comitivas de operadores do Direito e pedidos de implementação de práticas restaurativas dos seguintes estados: Maranhão, Goiás, Espírito Santo, Distrito Federal, Acre, São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Tocantins, Rio Grande do Norte e Bahia. Nos anos de 2010 e 2011, de acordo com o relatório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2011), o Projeto também recebeu a visita de comitivas vindas dos estados de Piauí, Mato Grosso do Sul e Paraíba, além de contar com alunos do Paraná, Minas Gerais, Distrito Federal, Rio de Janeiro e São Paulo nos cursos de formação. No que se refere a outros países, Brancher (2009) e o relatório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2011) relatam a visita de comitivas e pedidos de implementação de práticas restaurativas vindas de Moçambique, Peru, Paraguai, Estados Unidos, Canadá, Itália e Portugal.

De acordo com os materiais consultados, esse é o público indireto do JR21, que pôde ter acesso às consequências do Projeto e, posteriormente, do Programa. Entretanto, as consequências potencialmente benéficas a essas populações não são descritas. É

possível avaliar que, com o ensino do paradigma restaurativo e a aplicação de práticas restaurativas, tal público poderia teria acesso às mesmas consequências que a comunidade alvo do JR21, tanto as de curto prazo (responsabilização, satisfação dos participantes, democratização da justiça e diminuição do tempo de contato com o sistema de justiça), quanto as de longo prazo (prevenção da reincidência, diminuição da violência e fortalecimento das redes de atendimento comunitário).

Além desses indivíduos, é necessário considerar que os dados produzidos no JR21 são objeto de pesquisas, realizadas tanto internamente, pelos próprios membros do JR21, quanto externamente, por pesquisadores acadêmicos independentes. Assim, os dados produzidos por meio do JR21 podem beneficiar indivíduos que, no âmbito acadêmico, pesquisam as práticas e efeitos da justiça restaurativa. É possível tornar públicos os resultados obtidos em pesquisas em eventos acadêmicos, construídos pelos próprios pesquisadores do JR21, ou por meio da participação dos pesquisadores em outros eventos que contemplem assuntos relacionados ao paradigma restaurativo e ao público atendido pelo JR21. Alguns materiais destacam tais iniciativas ao longo dos anos, como a construção da 3ª Conferência da Justiça para o Século 21 (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2008a); e a participação no I Congresso Mundial de Justiça Restaurativa, em Lima, no Peru (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Escola Superior de Magistratura & Criança Esperança, 2009), no Seminário Internacional Brasil/Canadá (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011) e no III Simpósio Internacional de Justiça Restaurativa (Brancher, 2013).

5.3.13. Consequências deletérias para outras populações

O enunciado da questão (m) explora se as consequências planejadas poderão ser deletérias para outras populações, que não a comunidade-alvo. É relevante destacar que "deletério", aqui, abrange consequências de curto e longo prazo, sem delimitação temporal, e se refere a possíveis consequências aversivas para outras populações que não a população alvo. Considerando o público delimitado na seção anterior, de todos os materiais consultados, apenas Oliveira (2008) destaca uma possível consequência deletéria, relacionada à dificuldade de compreensão do paradigma restaurativo por parte dos profissionais que começam a trabalhar com ele por conta de um movimento institucional. De acordo com o autor, "a tradição tem preparado mais profissionais para julgar, diagnosticar, avaliar e decidir do que fortalecer e ceder poder em favor da participação dos diretamente interessados" (Oliveira, 2008, pp. 2-3). É possível considerar que essa dificuldade esteja mais limitada aos profissionais que não participaram diretamente das formações do JR21, visto que tal participação é voluntária, e que também não se estenda ao público atendido pelos profissionais, pois a participação nos procedimentos restaurativos é igualmente voluntária.

Dessa forma, os profissionais de diferentes áreas que trabalham em uma instituição que passa a adotar a justiça restaurativa como uma maneira de resolver conflitos podem ter dificuldade de trabalhar com o novo paradigma, considerando a formação anterior que tiveram, onde o profissional tinha grande controle do processo que ocorria com a pessoa que era atendida, e onde a resolução dos conflitos poderia ocorrer de maneira mais punitiva do que no paradigma restaurativo. Embora cada indivíduo reaja de uma forma distinta diante das modificações no contexto de trabalho, é possível considerar que alguns profissionais considerem a mudança aversiva, e tenham dificuldade em aprender novos repertórios comportamentais.

5.3.14. Levantamento bibliográfico

O enunciado da questão (n) explora se foi realizado um levantamento bibliográfico em busca de literatura científica relacionada ao objetivo da prática. Nos materiais consultados, não há indicações diretas relacionadas à realização de um levantamento bibliográfico que tenha ocorrido antes ou durante a aplicação do Projeto ou do Programa. Porém, determinadas informações indicam conhecimento da literatura científica relacionada à justiça restaurativa, como a construção de um Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa, no ano de 2004, e a realização de diferentes formações para indivíduos que querem trabalhar com justiça restaurativa. Além disso, como afirmam Flores e Brancher (2016), a existência do JR21 estimulou a produção científica no campo da justiça restaurativa, e o Programa fornece seu material e o espaço para a realização de pesquisas em diferentes níveis de formação acadêmica, tanto na graduação quanto na pós-graduação. É possível estimar que a presença de pesquisadores diretamente no JR21 permite a aproximação dos profissionais com o conhecimento acadêmico relacionado à justiça restaurativa.

5.4. Terceira questão

A última questão do *checklist* aborda aspectos gerais relacionados à prática em questão, exigindo descrições detalhadas sobre cada assunto que possa ser relevante para a análise da prática cultural. Os tópicos se dividem em: descrição de quem a demanda de implementação (a); existência de análise legal e ético-moral (b); apoio governamental ou institucional para a implementação de uma política pública baseada na prática (c); se as consequências planejadas são entendidas como cerimoniais ou

tecnológicas (d); objetivos gerais e específicos (e), além de etapas e prazos para os objetivos específicos (f); e se a comunidade-alvo é homogênea ou heterogênea (g).

5.4.1. Implementação

O enunciado da questão (a) explora de quem foi a demanda da implementação da prática cultural – população ou agência de controle governamental. Tanto o Projeto como o Programa foram iniciativas de instituições governamentais (Aguinsky et al., 2008; Brancher, 2007, 2008; Brancher & Aguinsky, 2006; Pacheco, 2013; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2015). Os primeiros estudos relacionados à justiça restaurativa iniciaram, como visto, na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, enquanto a proposta para o projeto piloto foi realizada pelo Ministério da Justiça brasileiro. Assim, a atuação do JR21 sempre esteve vinculada aos órgãos de justiça gaúchos, mesmo com a ampliação das áreas de atuação, que abrangem outros âmbitos além da infância e adolescência. A iniciativa governamental também está presente no processo de implementação da justiça restaurativa em outras cidades, além de Porto Alegre. Flores e Brancher (2016) explicam que a justiça restaurativa faz parte do chamado Mapa Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que possui estratégias de atuação voltadas à sociedade. Com isso, criou-se a possibilidade de implementação de Centrais de Práticas Restaurativas em outros locais além da capital gaúcha, desde que seguissem as regras determinadas pelo TJRS.

Embora a implementação do JR21 tenha ocorrido exclusivamente por meio de uma iniciativa governamental, é relevante destacar que a aplicação das práticas restaurativas depende da aceitação da população alvo. Em processos jurídicos ou em âmbitos comunitários ou institucionais, os indivíduos são primeiramente apresentados

ao JR21 e à justiça restaurativa, podendo aceitar ou não participar de um procedimento restaurativo. Como um dos princípios essenciais da justiça restaurativa se refere à voluntariedade do processo, se todas as pessoas se recusassem a participar de procedimentos restaurativo nos âmbitos de atuação do JR21 o Programa precisaria, minimamente, ser reformulado para atender às necessidades da população.

5.4.2. Análise legal e ético-moral

O enunciado da questão (b) explora se houve uma análise legal e ético-moral relacionada aos pressupostos da prática. Em relação à análise legal, no início dos projetos-piloto de justiça restaurativa no Brasil, a legislação brasileira não possuía qualquer indicação específica relacionada à utilização desse paradigma em processos jurídicos. Entretanto, com a implementação do JR21 na área da infância e adolescência, como afirma Brancher (2009), foi elaborado um projeto de lei relacionado ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que se tornou parte do texto da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Esta lei coloca, como um dos objetivos da aplicação das medidas socioeducativas, "a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação" (Art. 1º, § 2º, inciso III, Brasil, 2012). Além disso, também há menção, no texto legal, da "excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos" (Art. 35, inciso II, Brasil, 2012) e "prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas" (Art. 35, inciso III, Brasil, 2012). As menções à utilização de práticas restaurativas nas leis relacionadas às medidas socioeducativas, de acordo com Brancher (2009), possuem ligação direta com o sucesso das práticas

aplicadas especificamente pelo JR21 no âmbito da infância e adolescência. Percebe-se, assim, que muito embora não houvesse previsão legal da utilização de justiça restaurativa no início do JR21, suas ações foram relevantes para que parte do texto legal relacionado às medidas socioeducativas fosse construído.

Já em relação à análise ético-moral, apenas Brancher e Aguinsky (2006) e Todeschini et al. (2008) mencionam brevemente que o JR21 respeita os pressupostos éticos e morais da justiça restaurativa, evitando abordagens exclusivamente punitivas, respeitando a autonomia e incentivando o protagonismo dos indivíduos na resolução de conflitos.

5.4.3. Política pública

O enunciado da questão (c) explora se há apoio governamental ou institucional para que a prática cultural subsidie ou se converta em uma política pública. De acordo com Belinovski (2013):

> (...) políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais. (Belinovski, 2013, p. 12)

O JR21 possui uma ampla ligação com as políticas públicas, pois entende-se que a justiça restaurativa pode auxiliar na execução de outras dessas políticas (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2008b; Brancher, 2007; Curtinaz &

Silva, 2008**;** Flores & Brancher, 2016; Projeto Justiça para o Século 21, 2005; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2014). Brancher (2013) afirma que também há a possibilidade da própria justiça restaurativa se converter em uma política pública não apenas no âmbito municipal, como ocorre na cidade de Caxias do Sul, mas também nos âmbitos estadual e nacional.

Em relação ao impacto que o paradigma restaurativo pode ter em políticas públicas, os autores concordam que as principais áreas afetadas são as políticas de segurança, assistência social, educação e saúde. Brancher (2007) afirma que, em todos esses âmbitos, a justiça restaurativa tem como papel a prevenção de conflitos e a redução da violência nas práticas institucionais e sociais, além da promoção de uma cultura de paz.

No que se refere à criação de uma política pública relacionada à justiça restaurativa, Flores e Brancher (2016) afirmam que seria possível desenvolver uma política pública voltada primeiramente à infância e adolescência, visto que neste âmbito, o paradigma restaurativo encontra-se mais difundido, especialmente no JR21. Assim, pode-se avançar para a construção de uma política mais ampla, que preveja a utilização de práticas restaurativas em todos os conflitos judiciais.

Um exemplo de construção de uma política pública voltada ao paradigma restaurativo é o que foi desenvolvido na cidade de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul. Tal desenvolvimento ocorreu a partir da entrada da justiça restaurativa no Mapa Estratégico do TJRS, e faz parte da estratégia de difusão do paradigma restaurativo do JR21. Brancher (2013) explica que o início da implementação de uma política pública baseada no paradigma restaurativo, em Caxias do Sul, ocorreu em novembro de 2012, por ocasião do III Simpósio Internacional de Justiça Restaurativa. Neste evento, assinou-se um convênio entre a Prefeitura de Caxias do Sul e a Fundação Caxias, que

resultou na criação de um Núcleo de Justiça Restaurativa e três Centrais de Pacificação Restaurativa. Posteriormente, as quatro instituições responsáveis pelo gerenciamento das atividades relacionadas à justiça restaurativa na cidade (Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social, Poder Judiciário, Faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul e Fundação Caxias do Sul) elaboraram um projeto de lei municipal, com o objetivo de instituir e regulamentar uma política pública permanente relacionada à aplicação de práticas restaurativas.

De acordo com Brancher (2013), tal experiência em Caxias do Sul teve como diferencial a implementação de um conjunto de ações que têm como objetivo a difusão do paradigma restaurativo em diferentes âmbitos jurídicos e comunitários. Tal estratégia se diferencia de outras pelo fato de não se restringir a um único âmbito (e.g., infância e adolescência). Observa-se, assim, que o desenvolvimento de uma política pública, especialmente se ela não se encontra restrita a algum âmbito de atuação, pode possibilitar uma implementação mais rápida da justiça restaurativa[17].

5.4.4. Consequências cerimoniais ou tecnológicas

O enunciado da questão (d) explora se as consequências planejadas podem ser caracterizadas como constituintes de contingências cerimoniais ou tecnológicas. De acordo com Glenn (1986), as contingências cerimoniais são mantidas por reforço social – as consequências possuem valor reforçador devido à autoridade, poder ou *status*, não

[17] Brancher (2013) descreve a implementação de uma política pública relacionada à justiça restaurativa que tem amparo municipal, e que é colocada em prática por meio da ação de diferentes agentes e instâncias públicas, que trabalham em conjunto em prol de objetivos comuns. Porém, a partir da definição de política pública de Belinovski (2013, p. 12), que considera que elas são desenvolvidas pelo Estado direta ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, visando assegurar algum direito de cidadania, é possível analisar que o JR21 é uma política pública, mesmo que não se encontre totalmente sistematizada como tal em todos os municípios onde o Programa se encontra, ou no estado do Rio Grande do Sul.

havendo mudanças no ambiente que beneficiem os indivíduos envolvidos. As contingências tecnológicas, por sua vez, são as que produzem consequências com valor reforçador devido ao próprio efeito da resposta, e não necessariamente pelo reforço social (ainda que este possa existir na contingência). Considerando esta definição, é possível avaliar que as consequências de curto e longo prazo descritas pelo JR21, de modo geral, podem ser descritas como tecnológicas. A utilização do paradigma restaurativo exige mudanças em diferentes comportamentos, tanto dos profissionais que aplicam as práticas, quanto dos indivíduos que aceitam participar de processos restaurativos; e, ao longo do Projeto e do Programa, foram realizadas alterações em diferentes aspectos (e.g., ensino teórico e prático, qual é a prática restaurativa utilizada) para que houvessem as consequências mais reforçadoras possíveis. Além disso, um dos objetivos do JR21 é o de avaliar tanto a aplicação quanto o ensino das práticas restaurativas (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2008a; Brancher, 2007; Curtinaz & Silva, 2008), de forma que tais contingências não se mantenham apenas em obediência a um conjunto de regras, mas também pelas suas consequências diretas.

5.4.5. Objetivo geral e objetivos específicos

O enunciado da questão (e) explora qual é o objetivo geral e quais são os objetivos específicos da prática cultural em questão. O objetivo geral do JR21 sofreu alterações com a passagem do tempo entre o Projeto e o Programa. Embora os materiais avaliados apresentem algumas diferenças quanto ao objetivo geral do Projeto Justiça para o Século 21, de maneira geral, todos apresentam os seguintes elementos: aplicação do paradigma restaurativo na área da infância e da juventude, de acordo com a realidade local, em diferentes âmbitos (Sistema de Justiça, escolas, ONGs, instituições de

atendimento e comunidades) (Aguinsky et al., 2008; Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2008a; Brancher & Aguinsky, 2006; Machado, Brancher & Todeschini, 2008a; Projeto Justiça para o Século 21, 2005). Faz parte do objetivo geral a sistematização e difusão da metodologia das práticas restaurativas, assim como o acompanhamento e avaliação das consequências de tais práticas (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2008a; Brancher, 2007; Curtinaz & Silva, 2008). A partir das aplicações, da difusão e da consolidação da justiça restaurativa, integrada a outras políticas públicas, qualificando e humanizando o serviço público, tem-se como objetivo geral do Projeto a prevenção da violência (Aguinsky et al., 2008; Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2008b; Brancher, 2007, 2009, 2013; Brancher & Aguinsky, 2006; Projeto Justiça para o Século 21, 2005; Todeschini et al., 2008).

Com a criação do Programa, percebe-se uma mudança no objetivo geral no que se refere ao âmbito de atuação do JR21. Anteriormente, ele era restrito à infância e juventude; atualmente, tem-se como objetivo geral a consolidação da justiça restaurativa em diversas áreas de atuação – além da infância e juventude, objetiva-se trabalhar com violência doméstica e familiar contra a mulher, Execução Penal, Direito de Família e Direito Penal (Flores & Brancher, 2016; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2014). Além disso, embora se mantenha como objetivo geral tanto a aplicação de práticas quanto a sua difusão, como na época do Projeto, acrescenta-se a pacificação social como um objetivo geral, associado à prevenção da violência (Brancher, 2015; Flores & Brancher, 2016; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2014).

Em relação aos objetivos específicos na época do Projeto, eles foram descritos no início de acordo com as seguintes categorias: atividades de formação (1); atividades de mobilização institucional e social (2); atividades de aplicação de práticas restaurativas (3); e atividades de pesquisa e avaliação (4) (Projeto Justiça para o Século

21, 2005). Três anos depois, o relatório da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (2008) descreveu objetivos específicos semelhantes, embora não separados em categorias, juntamente com as atividades previstas para a realização de cada um dos objetivos. Os objetivos descritos são: capacitar voluntários na aplicação de procedimentos restaurativos em diferentes âmbitos de atuação (1); consolidar a aprendizagem relacionada à justiça restaurativa, priorizando especialmente o conhecimento acadêmico (1 e 4); ampliar a qualificar a difusão da justiça restaurativa, envolvendo a comunidade (2); incentivar as iniciativas comunitárias espontâneas de aplicação de práticas restaurativas (2); melhorar as condições organizacionais da 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude, onde o Projeto encontrava-se vinculado (2); desenvolver aplicações de práticas restaurativas em escolas de Porto Alegre, formulando estratégias metodológicas para tal (3).

Na configuração atual, de acordo com o documento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2014), o JR21 possui os seguintes objetivos específicos: desenvolver práticas restaurativas em unidades jurisdicionais, difundindo suas práticas para a comunidade; consolidar a aplicação no âmbito da infância e juventude; desenvolver expertise nos âmbitos de violência doméstica, Juizados Especiais Criminais, Execução Penal e Direito de Família; ampliar a atuação nas Centrais Judiciárias de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Rio Grande do Sul; produzir e difundir conhecimentos, de forma a capacitar indivíduos na atuação em justiça restaurativa; apoiar a utilização de práticas restaurativas no âmbito das políticas públicas, em especial nas áreas de segurança, assistência social e saúde; e criar e consolidar a utilização de práticas restaurativas nas comunidades.

Além dos objetivos específicos já conhecidos, voltados à formação, mobilização social e institucional, aplicação e pesquisa/avaliação, percebe-se um

objetivo distinto dos elencados na fase do Projeto. Ele é referente à diferenciação no tratamento existente no âmbito da infância e juventude, onde as práticas restaurativas inicialmente se instalaram e, por isso, possuem aplicações mais sistematizadas, e nos novos âmbitos de atuação do JR21 (violência doméstica, Juizado Especial Criminal, Execução Penal e Direito de Família). Assim, a mudança nos objetivos específicos ocorrida entre as fases de Projeto e Programa acompanham as mudanças que ocorreram em relação ao objetivo geral, nessas mesmas fases.

5.4.6. Etapas e prazos dos objetivos específicos

O enunciado da questão (f) explora se há etapas e prazos delimitados para cada um dos objetivos específicos. Embora seja possível presumir a existência de uma ordem de execução e uma delimitação temporal em relação aos objetivos específicos do JR21, visto a quantidade de objetivos específicos descritos nos materiais pesquisados, não foi possível encontrar qualquer indicação relacionada a esses aspectos. Também é possível prever que, ainda que tais etapas e prazos estivessem especificados nos materiais, eles provavelmente teriam se alterado ao longo do desenvolvimento do Projeto e, posteriormente, do Programa, de forma que poderia seria mais relevante ter acesso as etapas e prazos relacionados aos objetivos específicos atuais do JR21; porém, os materiais mais recentes (Flores & Brancher, 2016; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2014, 2015, 2016) não especificam tais informações.

5.4.7. População homogênea ou heterogênea

O enunciado da questão (g) explora se a população da comunidade-alvo onde a prática foi implementada é homogênea ou heterogênea. De acordo com Carrara et al. (2012), é relevante considerar a existência de diferenças socioeconômicas, educacionais, religiosas, entre outras, pois elas podem influenciar a adesão às práticas culturais. Em relação a esse assunto, de todos os materiais consultados, apenas Brancher e Aguinsky (2006) esclarecem que tanto o público atendido pelas práticas restaurativas, quanto os indivíduos que coordenam as práticas, participam de grupos heterogêneos. Em relação ao público atendido, Brancher e Aguinsky (2006) afirmam que em qualquer local onde exista conflito, as práticas restaurativas podem ser utilizadas – e considerando os indivíduos que estão envolvidos em processos judiciais, presentes nas escolas ou na comunidade, é possível avaliar a existência de grandes diferenças nos públicos atendidos – não apenas socioeconômicas, educacionais e religiosas, mas também relacionadas à faixa etária, local onde residem, história de vida, etc.

No que se refere aos indivíduos que coordenam as práticas, por sua vez, Brancher e Aguinsky (2006) destacam que eles podem ter diferentes formações, como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, professores, guardas municipais, educadores sociais, etc. Também podem pertencer a diferentes instituições, ou ser voluntários, como afirma Brancher (2013). Assim, ainda que possa existir uma diferença menor relacionada à escolaridade e, talvez, à faixa etária, o grupo é bastante heterogêneo quanto às condições socioeconômicas, religiosas, local de residência, história de vida, etc.

Considerando a heterogeneidade da população atingida pelo JR21, é possível compreender a existência de algumas dificuldades, como aquelas mencionadas na seção 5.3.13, relacionada às consequências deletérias para outras populações que não são atingidas diretamente pelo JR21. De acordo com Oliveira (2008), pode haver uma

dificuldade dos profissionais em aceitar o paradigma restaurativo, por ele ser diferente do que estavam acostumados em sua trajetória profissional. É possível imaginar que não apenas os profissionais, mas também o público associado diretamente ao JR21 também tenha dificuldades em aceitar a justiça restaurativa, por ter uma história mais longa com a justiça tradicional, que utiliza práticas punitivas. Por mais que essas dificuldades possam ocorrer, porém, o princípio da participação voluntária pode diminuir a frequência do aparecimento de objeções diante de práticas restaurativas. Os profissionais participam voluntariamente dos cursos de formação do JR21, e embora o público que pode potencialmente participar das práticas seja apresentado ao paradigma restaurativo, ele pode se recusar a participar.

6. Análise de consequências da utilização de justiça restaurativa no JR21

Após a descrição da prática cultural existente no JR21, por meio do *checklist* modificado de Carrara et al. (2012), será realizada a aplicação do instrumento de análise de consequências de Dittrich (2010), com o objetivo de analisar mais detalhadamente as informações apresentadas, avaliando possíveis consequências que não são descritas diretamente nos materiais do JR21.

6.1. Categorizar as consequências

De acordo com Dittrich (2010), é relevante estabelecer categorias para as possíveis consequências decorrentes da prática cultural, visto que tais consequências podem ocorrer simultaneamente – e a separação por categorias pode facilitar a análise de consequências posterior. Um exemplo, de acordo com o autor, é o estabelecimento

de categorias para o programa Bolsa Família, que prevê resultados nos campos da educação, saúde e emprego (Dittrich, 2010, p. 47).

Considerando uma categorização geral, é possível avaliar que o JR21 poderá ter resultados nos campos do sistema judiciário, segurança pública, educação, assistência social, saúde e pesquisa acadêmica. Os efeitos no sistema judiciário e na segurança pública estão relacionados ao próprio objetivo do Programa, que é o de difundir práticas restaurativas para a resolução de conflitos jurídicos, assim como evitar que conflitos comunitários precisem ser levados à justiça para que sejam resolvidos. Em relação à educação, assistência social e saúde, elas são áreas de inserção da justiça restaurativa no âmbito das políticas públicas, então também é possível prever consequências nesses âmbitos. Por fim, no que se refere à pesquisa acadêmica, os dados produzidos pelo JR21 são utilizados como objeto de estudos em diferentes pesquisas, de forma que também existem consequências nesse âmbito.

6.2. Definir as pessoas ou grupos afetados

A partir das categorias elencadas anteriormente, é possível analisar quais os indivíduos e/ou grupos de indivíduos que serão afetados pela prática em cada um dos âmbitos destacados. Em relação ao sistema judiciário, esses são os possíveis indivíduos/grupos afetados:

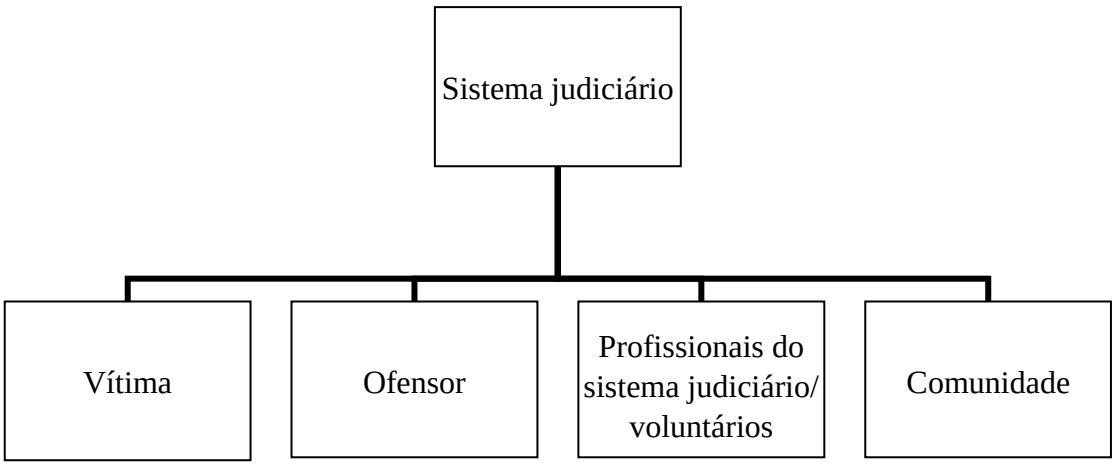

Figura 1. Representação dos indivíduos e grupos de indivíduos que são afetados pelas práticas do JR21, no contexto denominado como "sistema judiciário".

É importante esclarecer o papel da comunidade nesse âmbito específico. Em um processo de justiça tradicional, os membros da comunidade não participariam do processo, a não ser como testemunhas, quando necessário. Já em processos restaurativos do JR21, há a previsão de participação da comunidade – entendida aqui como qualquer indivíduo que não seja a vítima, o ofensor ou o profissional/voluntário que cuida do processo. No caso, não se trata de qualquer membro da comunidade, mas sim indivíduos que, embora não estejam diretamente envolvidos no conflito judicial, possuam relação com alguma das partes envolvidas (vítima ou ofensor).

Já no âmbito da segurança pública, esses são os indivíduos/grupos afetados:

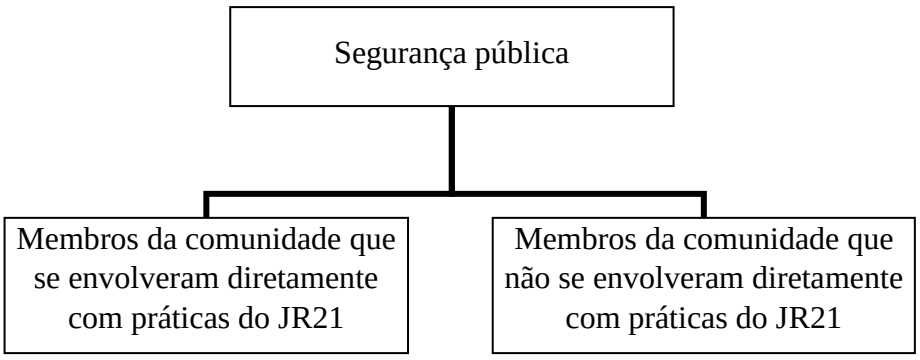

Figura 2. Representação dos indivíduos e grupos de indivíduos que são afetados pelas práticas do JR21, no contexto denominado como "segurança pública".

Em relação à segurança pública, as definições dos grupos afetados são bastante genéricas, pois envolvem praticamente todos os indivíduos que são membros de uma comunidade onde esteja inserido o JR21. Os efeitos nos indivíduos que passaram por uma prática restaurativa, tanto porque se envolveram em um conflito, quanto porque são próximos a alguém que se envolveu em um conflito, são mais óbvios, visto que essas são as pessoas que tiveram acesso direto às contingências estabelecidas pelo JR21. Tambémé possível apontar os profissionais que podem participar das formações oferecidas pelo JR21, como policiais civis ou militares. Porém, é possível supor que o efeito das práticas seja generalizado, e mesmo indivíduos que nunca se envolveram diretamente com o JR21 podem se beneficiar de suas consequências – como, por exemplo, a redução da violência.

Em relação aos âmbitos da educação, assistência social e saúde, que fazem parte da categoria relacionada às políticas públicas, esses são os principais indivíduos/grupos envolvidos:

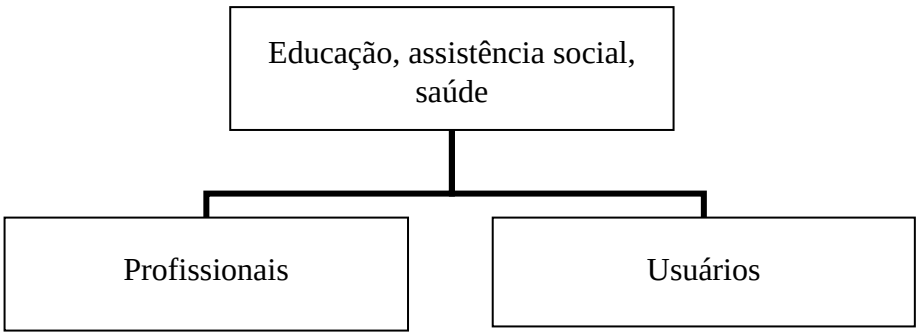

Figura 3. Representação dos indivíduos e grupos de indivíduos que são afetados pelas práticas do JR21, nos contextos denominados como “educação”, “assistência social” e “saúde”.

A inserção de práticas restaurativas no âmbito das instituições de educação, assistência social e saúde ocorre a partir dos profissionais, que tem acesso às formações do JR21. A partir do conhecimento dos profissionais, eles podem ensinar ou aplicar as práticas aprendidas junto a seus próprios colegas de trabalho, ou junto a usuários que são atendidos por aquela instituição – estudantes, pacientes internados, indivíduos diagnosticados com algum transtorno mental que realizam tratamento ambulatorial, etc.

Por fim, em relação à área da pesquisa acadêmica, os indivíduos/grupos afetados são os seguintes:

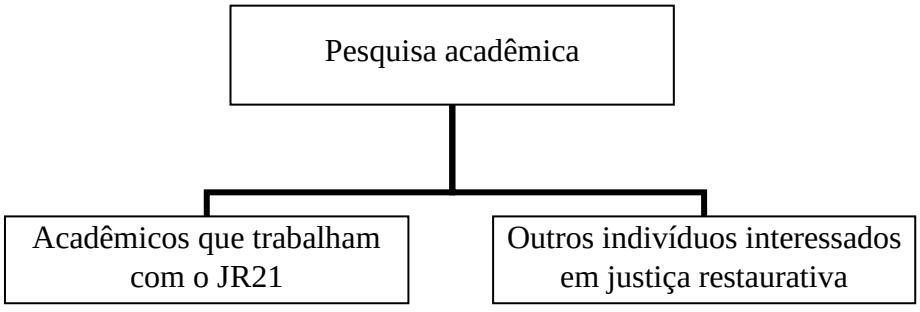

Figura 4. Representação dos indivíduos e grupos de indivíduos que são afetados pelas práticas do JR21, no contexto denominado como pesquisa acadêmica.

Os acadêmicos que trabalham diretamente com o JR21 são os indivíduos que tem acesso direto às consequências estabelecidas pelo Programa, podendo não apenas coletar dados, mas também mostrar os resultados de suas pesquisas para os membros do JR21. Isso é realizado por meio do Fórum dos Pesquisadores, que é um espaço de troca de conhecimentos acadêmicos vinculada à Escola de Magistratura. Não há limitações em relação ao tipo de pesquisa que pode ser realizado no JR21, desde que os princípios éticos sejam respeitados e que a coleta de dados para a pesquisa (no caso de pesquisas que envolvam o contato com os participantes ou o acesso a informações confidenciais) seja aprovada pelos membros do Programa. Porém, outros indivíduos também podem se beneficiar dos dados coletados no Programa, visto que podem ter acesso às pesquisas realizadas, como também participar dos eventos organizados pelo JR21.

6.3. Definir os efeitos seletivos das consequências

De acordo com Dittrich (2010), definir os efeitos seletivos das consequências significa analisar ou prever os efeitos das mesmas sobre os comportamentos ou práticas das pessoas ou grupos afetados, especificando de que forma e/ou com que frequência esses efeitos ocorreriam. Assim, é possível pensar em consequências de curto prazo[18] para cada um dos indivíduos/grupo de indivíduos citados anteriormente, em seus contextos específicos.

[18] As consequências de curto prazo, neste instrumento, serão entendidas como aquelas que acontecem imediatamente após o contato com o JR21 – por meio de procedimentos restaurativos, na realização de cursos ou eventos organizados pelo JR21, durante a utilização de justiça restaurativa em contextos profissionais que não o do sistema judiciário, ou durante os períodos de pesquisa com o JR21. As consequências de longo prazo são todas aquelas que decorrerem após as de curto prazo, independentemente do tempo transcorrido entre elas, e serão abordadas na seção 6.4.

6.3.1 Sistema judiciário

As vítimas, ofensores, profissionais/voluntários e a comunidade são os quatro grupos de indivíduos que podem ser afetados por consequências da utilização do JR21. Primeiramente, é importante destacar que as vítimas, ofensores e membros da comunidade apenas participarão dos processos restaurativos de maneira voluntária; e no caso do ofensor, apenas se este assumir a autoria do conflito (visto que o procedimento restaurativo não tem por objetivo a acusação, mas sim a construção de um acordo).

A aceitação de participação da vítima, ofensor e comunidade é indicada como uma das maiores dificuldades para a realização dos procedimentos restaurativos (Brancher & Aguinsky, 2006; Oliveira, 2008; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011, 2012), de forma que o número de pré-círculos restaurativos (reuniões que ocorrem antes do procedimento em si, denominado círculo restaurativo) costuma ser maior do que o número de círculos e pós-círculos restaurativos. No pré-círculo, os indivíduos entram em contato com as informações referentes à justiça restaurativa e ao JR21, e podem decidir se desejam participar ou não.

Em relação às consequências para a vítima, caso ela consinta em participar – pessoalmente ou por outros meios, como cartas ou gravações – pode haver, ao menos inicialmente, um desconforto com a exposição, tanto por conta da presença do ofensor, quanto pelo próprio comportamento de exposição. Entretanto, como o procedimento restaurativo é, em partes, controlado por uma pessoa externa ao conflito (facilitador), é possível que tal desconforto inicial seja amenizado, ou que ao menos existam consequências reforçadoras. A exposição será provavelmente reforçada pelo facilitador e pelos membros da comunidade, e talvez pelo ofensor, o que pode aumentar a frequência do relato da vítima. Falar de suas dificuldades, obtendo como consequência

reforçamento social, e ter ao menos parte de suas necessidades atendidas pela construção do acordo podem ser consequências reforçadoras para a participação da vítima no processo restaurativo, especialmente porque essas são consequências que não são possíveis em um processo de justiça tradicional.

No que se refere ao ofensor, caso ele consinta em participar, é possível prever que o processo restaurativo tenha variáveis tão ou mais aversivas do que um processo tradicional. O ofensor precisará, assim como a vítima, se expor, e compreende-se que ele provavelmente será punido verbalmente pelos seus comportamentos, seja de maneira direta, com a reprovação de seus atos, seja por meio de relatos da vítima referentes a como ela se sentiu com o conflito. Porém, assim como no caso da vítima, o facilitador pode auxiliar a tornar o processo menos aversivo, ou ao menos possibilitar que existam consequências reforçadoras. O ofensor tem um espaço para falar sobre o que houve no momento em que ocorreu o conflito, e possivelmente terá como consequência para seu relato o reforçamento social, ao menos por parte do facilitador. Ele também irá auxiliar na construção de um acordo restaurativo, de forma que terá controle parcial em relação ao que ocorrerá com ele mesmo, no futuro – algo que não ocorre em processos tradicionais de justiça.

Em relação aos membros da comunidade, que usualmente não participam de processos tradicionais, as contingências podem ser diferentes dependendo do grau de proximidade com os indivíduos envolvidos no conflito. Caso os indivíduos tenham um relacionamento afetivo próximo da vítima ou do ofensor (familiares, amigos, companheiros), o procedimento restaurativo pode ser inicialmente aversivo, tanto por conta da sua própria exposição – visto que a comunidade pode opinar sobre o conflito em questão –, quanto por presenciar uma pessoa próxima passando por tal processo. Porém, as consequências também podem ser reforçadoras, visto que tanto o facilitador,

quanto a vítima e/ou ofensor podem reforçar socialmente tais indivíduos, tanto em seus relatos, quanto na construção do acordo.

Caso os indivíduos nomeados genericamente como membros da comunidade não tenham um relacionamento próximo com a vítima ou ofensor, mas estejam presentes no procedimento restaurativo porque atuam profissionalmente em algum serviço de atendimento comunitário, eles provavelmente terão contato com consequências reforçadoras semelhantes às que serão descritas na seção 6.3.3 para o caso dos profissionais que atuam nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Por fim, em relação aos profissionais e voluntários que atuam no sistema judiciário, realizando procedimentos restaurativos, tal grupo deve participar de cursos de formação para a atuação na justiça restaurativa, que farão com que eles se exponham a diferentes contingências reforçadoras e aversivas relacionadas ao ensino. Tais indivíduos podem ter dificuldades com a aplicação de procedimentos restaurativos, ou com o trabalho a partir de um modelo de justiça diferente da justiça tradicional (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2008a; Brancher, 2007; Marques & Pereira, 2008), por exemplo, mas também podem aprender novos comportamentos que podem úteis em contextos de resolução de conflitos.

Durante um procedimento restaurativo, por sua vez, o profissional ou voluntário pode, assim como os outros participantes, entrar em contato com contingências aversivas, visto que cada procedimento ocorrerá de maneiras diferentes, a depender da reação das pessoas envolvidas. Porém, com o treinamento apropriado e maior familiaridade com o procedimento, o facilitador pode ter acesso a diferentes consequências reforçadoras, como o reforçamento social e a realização de um acordo com a concordância de todos os participantes.

6.3.2 Segurança pública

No que se refere à segurança pública, é possível prever consequências de curto prazo apenas para aqueles indivíduos que estão diretamente em contato com as ações do JR21 – para os outros membros da comunidade, as consequências somente ocorrerão a longo prazo, e serão exploradas na próxima seção.

Para os membros da comunidade que estão envolvidos em um conflito e procuram uma CPRCOM, as contingências podem ser muito semelhantes às relatadas anteriormente, em relação às consequências para as vítimas, ofensores e comunidade. Há ainda o acréscimo de uma possível consequência reforçadora, que é a de evitar, no caso da vítima e do ofensor, o início de um processo judicial – o que diminui a probabilidade de possíveis gastos financeiros, além de eliminar o tempo dispendido com advogados e com as etapas necessárias para um processo de justiça tradicional.

Já no que se relaciona aos membros da comunidade que tiveram um contato profissional ou pessoal com a justiça restaurativa, e trabalham com segurança pública (e.g., policiais civis, guardas municipais), o conhecimento da justiça restaurativa pode auxiliar com o manejo de possíveis conflitos com os quais tais profissionais irão se deparar. Ainda que não seja possível realizar um procedimento restaurativo nessas ocasiões, visto que este não é o papel profissional de policiais e guardas municipais, eles podem utilizar habilidades relacionadas ao diálogo em situações de conflito para encontrar soluções, ao menos de curto prazo, que reduzam a probabilidade da ocorrência de violência ou conflitos mais sérios.

6.3.3 Educação, assistência social e saúde

Nas áreas de educação, assistência social e saúde, é possível estabelecer dois grupos de indivíduos que são afetados pelas práticas: os profissionais e os usuários desses serviços de atendimento. No que se refere aos profissionais, eles podem ter contato com a justiça restaurativa de duas maneiras: por meio das formações realizadas pelo JR21, ou por meio colegas que atuam como multiplicadores em seu local de trabalho. Independentemente do meio de contato com o paradigma restaurativo, tais indivíduos entrarão em contato com as mesmas contingências reforçadoras ou aversivas elencadas para os profissionais ou voluntários que atuam no sistema judiciário (podem ter dificuldades de aplicar os procedimentos restaurativos, ou de se adaptar ao modelo restaurativo de justiça, mas também aprender novas habilidades para lidar com diferentes contextos relacionados à conflitos); porém, em sua atuação profissional, tais indivíduos poderão ter mais repertório comportamental para lidar com situações conflituosas entre usuários ou entre colegas.

Já em relação aos usuários, é possível prever que mesmo que a situação de conflito seja aversiva, a possibilidade de resolvê-la no local onde ela apareceu, com o auxílio de profissionais que não são do sistema judiciário, pode produzir consequências reforçadoras – como a possibilidade de resolver seus conflitos em um tempo reduzido, evitando o contato com a justiça tradicional. As consequências aversivas são as mesmas elencadas no caso das vítimas e ofensores do sistema judiciário (seção 6.3.1), e se relacionam especialmente ao contexto de exposição e de enfrentamento do conflito.

6.3.4 Pesquisa acadêmica

As consequências envolvidas na pesquisa acadêmica, por sua vez, envolvem dois grupos de indivíduos: os acadêmicos que trabalham diretamente com pesquisas

relacionadas ao JR21, e outros indivíduos que se interessem por justiça restaurativa e/ou o JR21, especificamente, e participam dos eventos promovidos pelo Programa. No que se refere aos acadêmicos que pesquisam no JR21, é possível prever diferentes consequências reforçadoras associadas à pesquisa em si – como a possibilidade de coletar dados dentro do Programa, em seus diferentes âmbitos de atuação, assim como poder dividir experiências com outros pesquisadores, por meio do Fórum de Pesquisadores. Além disso, posteriormente os pesquisadores podem apresentar o resultado de suas pesquisas para os membros do JR21, que utilizam tais dados para modificar suas práticas (ainda que tais apresentações e mudanças não sejam realizadas de maneira sistemática). Já em relação aos indivíduos que se interessam por justiça restaurativa e/ou pela atuação do JR21, eles também têm acesso à consequências reforçadoras por meio dos eventos realizados pelo próprio Programa, tendo contato com diferentes pesquisadores, resultados de pesquisas, membros do JR21, informações teóricas, etc.

6.4. Definir a sequência temporal das consequências

Para a elaboração da resposta relacionada à definição da sequência temporal das consequências, destacam-se as seguintes perguntas norteadoras: “É possível prever consequências de longo prazo ocasionadas pela intervenção? Quais são elas? De que forma elas estão ligadas às consequências anteriores?” (Dittrich, 2010, p. 50). Assim, serão elencadas, nessa seção, as possíveis consequências de longo prazo associadas às consequências de curto prazo listadas na seção anterior.

Uma consequência de longo prazo relevante se refere ao aumento do uso de justiça restaurativa em situações de conflito. Ela pode ocorrer se os que participam de

procedimentos restaurativos, seja por meio do sistema judiciário, pelos atendimentos comunitários ou por meio de serviços de atendimento comunitários nas áreas da educação, assistência social e saúde, tiverem acesso a consequências reforçadoras. Caso esses indivíduos entrem em contato com consequências relacionadas à resolução de suas necessidades ou um acordo adequado (por exemplo, uma penalização para o ofensor pode ser aversiva, mas ela pode ser menos aversiva no processo restaurativo do que no processo tradicional), torna-se mais provável que esses mesmos indivíduos aceitem passar por um novo procedimento restaurativo, caso necessário.

A consequência descrita anteriormente pode se estender, porém, a outros indivíduos que convivam com quem participou diretamente do processo restaurativo. As vítimas, ofensores e membros da comunidade que participaram diretamente de procedimentos restaurativos podem aprender alguns dos princípios que regem a justiça restaurativa, e ensinar tais princípios para outras pessoas de sua convivência. Assim, os indivíduos podem, a partir dos princípios relacionados a teoria e/ou a prática, generalizar alguns elementos do procedimento restaurativo para situações cotidianas. Essa seria a chamada “difusão comunitária”, que é destacada como um dos objetivos do JR21: mais indivíduos passariam a utilizar a justiça restaurativa em suas relações cotidianas, o que poderia ter ainda outros efeitos, como a redução da violência e da demanda de processos no sistema judiciário.

No que se refere aos profissionais do sistema judiciário e dos âmbitos da educação, assistência social e saúde, seus aprendizados sobre justiça restaurativa podem alcançar mais indivíduos em seus ambientes sociais e profissionais. No âmbito profissional, caso a justiça restaurativa siga sendo utilizada por meio das práticas do JR21, seria possível perceber não apenas o aumento de indivíduos aprendendo e atuando a partir do paradigma restaurativo, mas também uma generalização dos espaços

de utilização dos procedimentos – algo que poderia ser entendido como uma “difusão profissional”. A mesma consequência poderia ocorrer no âmbito da pesquisa acadêmica: quanto mais pesquisas exitosas relacionadas à justiça restaurativa, maior a probabilidade de novas pesquisas sendo produzidas, e mais acadêmicos se interessando e participando de espaços de discussão relacionados à temática, mesmo que não apenas restritos ao JR21.

7. Conclusão

Após a aplicação dos instrumentos de Carrara et al. (2012) e Dittrich (2010), é possível perceber que são diversas as consequências de curto e longo prazo que podem ser elencadas não apenas a partir do que é descrito diretamente pelos materiais do JR21, mas também a partir do que se entende do procedimento restaurativo, como são os cursos que ensinam a tarefa de facilitação dos procedimentos, e como funcionam as diferentes estratégias de difusão da justiça restaurativa no JR21. É possível compreender que se trata de uma prática cultural extremamente complexa, que atinge praticamente todos os indivíduos que vivem nos locais onde o JR21 atua; e não apenas eles, pois os profissionais e voluntários que vivem em outros locais, inclusive fora do Brasil, também podem se beneficiar dos cursos e eventos elaborados pelo JR21.

Entende-se que, por mais que o presente trabalho seja extenso e tenha tentado abranger diferentes consequências de curto e longo prazo, descritas ou não nos materiais pesquisados, ainda assim é possível analisar e prever consequências distintas das que se encontram listadas aqui. Esta pesquisa é uma aproximação inicial da Análise do Comportamento com o JR21, com o objetivo de especificar diferentes consequências ao longo do tempo, que ocorreram ou que podem ser previstas em uma prática cultural

brasileira que envolve a aplicação e o ensino de justiça restaurativa. Mesmo com suas limitações, foi possível avaliar que os materiais do JR21 descrevem as consequências das diferentes atividades do Programa por meio de explicações mentalistas e, muitas vezes, bastante genéricas (como as consequências de longo prazo denominadas como "diminuição da violência" e "fortalecimento das redes de atendimento comunitário"). Tais resultados são compreensíveis, considerando que o Programa foi construído por profissionais do sistema judiciário, que se preocupam com a descrição de outros aspectos que não a clarificação das variáveis envolvidas nas consequências descritas por eles. Entretanto, isso mostra um campo de atuação importante para a Análise do Comportamento, no âmbito tanto da justiça restaurativa quanto das políticas públicas.

Seria possível, a partir da Análise do Comportamento, clarificar quais são as contingências envolvidas em cada uma das atividades do JR21, analisando quais são as consequências que ocorrem tanto para os indivíduos envolvidos, quanto para os diferentes grupos (e.g., todos os membros do JR21, facilitadores, indivíduos de uma comunidade ou de uma instituição). Também seria possível avaliar quais são as consequências esperadas com a aplicação do JR21 (que podem ser inicialmente definidas a partir de nomes genéricos, como "satisfação dos participantes"), e a partir dessa definição, avaliar quais são as classes de comportamento envolvidas nas consequências esperadas e como elas poderiam ser alcançadas, por meio dos comportamentos dos profissionais e voluntários do JR21. Por exemplo, seria possível avaliar que, para que o indivíduo relate satisfação ao final de um procedimento restaurativo, são necessários diferentes comportamentos, que vão desde o primeiro contato com este indivíduo, passando pela condução do procedimento e chegando até o modo como a satisfação é avaliada (e.g., por meio de questionário ou entrevista). Assim, a Análise do Comportamento tem, em seu escopo teórico e prático, diferentes

ferramentas relevantes, como a decomposição de comportamentos e a análise funcional, que poderiam auxiliar os membros do JR21 na construção de intervenções que sejam mais efetivas, levando em consideração quais são as contingências que podem ser alteradas durante as aplicações e o ensino de justiça restaurativa.

Um aspecto relevante da pesquisa relacionada aos materiais do JR21 foi a escassez de dados de pesquisa relacionados à aplicação do Programa. Embora alguns textos descrevessem dados referentes à aplicação de procedimentos restaurativos (e.g., Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Escola Superior de Magistratura e Criança Esperança, 2009; Brancher & Aguinsky, 2006; Todeschini et al., 2008), muitas vezes tais dados eram pouco detalhados ou não estavam relacionados aos dados coletados em outros anos, impedindo a comparação dos resultados do JR21 ao longo do tempo. Entretanto, tal aspecto não é surpreendente ao considerar uma argumentação recente, presente no relatório de gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 2015:

> Assim como não há como expressar o sentido profundo da diferença feita na trajetória existencial de um ser humano libertado da aflição de um conflito através de um encontro restaurativo, **não há tampouco como documentar e reportar as repercussões sutis de um processo de mudança tal como a Justiça Restaurativa propõe**, e tal como o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 está possibilitando alavancar no âmbito do Poder Judiciário gaúcho e demais instituições envolvidas. **Porque não há como objetivar a maior parte das informações sobre as dimensões políticas e culturais do processo de transformações aqui iniciado**: só sabemos que elas estão ocorrendo, e por toda parte. **Ainda está por ser explorado o indicador capaz de medir o efeito da realização de círculos restaurativos** (...). (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2015, pp. 76-77, grifos do autor)

Percebe-se, assim, que o JR21 se encontra em uma fase de desenvolvimento da avaliação de seus resultados. Porém, apesar da complexidade envolvida no processo de avaliar as práticas e os resultados, entende-se que tentar realizar tal avaliação é essencial

tanto para quem participa dos procedimentos restaurativos, quanto para a própria estratégia de difusão do paradigma restaurativo. No que se refere aos participantes, eles se encontram em uma situação que é, muitas vezes, de vulnerabilidade; eles precisam lidar com um conflito, que por vezes se encontra no sistema de justiça, e é proposto que tais indivíduos enfrentem tal conflito, se expondo a um processo que pode ser, ao menos a curto prazo, mais aversivo do que um processo tradicional. Assim, é essencial que existam estratégias de cuidado e acompanhamento junto a tais participantes, para que os efeitos produzidos pelo contato com tais contingências aversivas não superem as possíveis consequências reforçadoras do procedimento restaurativo. Destaca-se, nesse contexto, a importância do papel da Psicologia, pois são necessárias estratégias de cuidado com todos os indivíduos que participam dos procedimentos, *incluindo* os próprios facilitadores, que também podem entrar em contato com contingências aversivas por meio da facilitação.

Em relação à importância da avaliação do que é realizado no JR21 como estratégia de difusão, é relevante destacar que o modelo tradicional de justiça é disseminado em várias culturas, e tem efeitos até mesmo em relações cotidianas. Assim, a apresentação de um modelo diferente de justiça, que não pareça ser punitivo o suficiente para a população, pode encontrar resistência. Nesse contexto, os dados relacionados à efetividade da justiça restaurativa para a modificação do comportamento de ofensores, ou a prevenção de conflitos ou atos violentos, pode se constituir como um argumento importante para justificar que o modelo restaurativo possui características relevantes para a vida social. Embora, como afirmado no relatório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2015), ainda não existam indicadores que possam medir o efeito dos círculos restaurativos, existem pesquisas internacionais que

dão indicativos de como tais efeitos podem ser medidos, por meio de diferentes estratégias de mensuração (e.g., Bergseth & Bouffard, 2007; Beus & Rodrigues, 2007).

Bergseth e Bouffard (2007) realizaram, nos Estados Unidos, uma pesquisa de follow-up, analisando não apenas a reincidência, mas também o número de vezes em que foi necessária intervenção policial e a gravidade dos motivos para tal intervenção, em adolescentes após quatro anos de aplicação de um procedimento restaurativo. Os dados foram comparados com adolescentes que passaram por processos tradicionais de justiça. Os resultados apontaram que os adolescentes que passaram por procedimentos restaurativos tiveram um menor número de reincidência e contatos com intervenções policiais, mas os autores indicam que o número de variáveis analisadas, relacionadas ao follow-up, pode ter comprometido a acurácia dos resultados.

Já o estudo de Beus e Rodrigues (2007), que também ocorreu nos Estados Unidos, avaliou como o tipo da ofensa e o nível socioeconômico poderia influenciar a participação em procedimentos restaurativos completos e os índices de reincidência após o final do procedimento, em adolescentes. O principal resultado da pesquisa foi a avaliação de que o nível socioeconômico influencia na reincidência, ao final da participação de procedimentos restaurativos completos: quanto menor o nível socioeconômico, maior a chance de reincidência.

Embora os estudos de Bergseth e Bouffard (2007) e Beus e Rodrigues (2007) representem uma pequena amostra das pesquisas de avaliação da justiça restaurativa que são realizadas fora do Brasil, é possível avaliar que tais pesquisas possuem o objetivo de mensurar diferentes variáveis que podem influenciar a efetividade dos procedimentos restaurativos. Nesse contexto, também é relevante a pesquisa de Latimer, Dowden e Muise (2005), que realizaram uma meta-análise referente a diferentes pesquisas de avaliação de procedimentos restaurativos, e sugerem um método que poderia ser

utilizado em tais pesquisas, com o cuidado às diferentes variáveis envolvidas. As pesquisas citadas aqui são exemplos que podem ser adaptados à realidade brasileira, especialmente no contexto de um Programa como o JR21, que conta com diferentes âmbitos de atuação e aplicação da justiça restaurativa.

Por fim, será avaliado a utilização dos instrumentos de Carrara et al. (2012) e Dittrich (2010) neste trabalho, assim como a não utilização do conceito de metacontingência. Primeiramente, em relação aos instrumentos, entende-se que o *checklist* modificado de Carrara et al. (2012) foi bastante útil para elencar diferentes variáveis importantes para a análise da prática cultural em questão. Mesmo que o *checklist* não tenha sido elaborado com o propósito específico de avaliar uma prática já em vigor, a abrangência das perguntas foi essencial para que fosse possível compreender o JR21 de maneira completa. A escolha de utilizar, nas respostas do *checklist*, apenas o que se encontrava descrito nos materiais pesquisados, forneceu um panorama amplo de como os membros e pesquisadores do Programa avaliam seus próprios comportamentos e as contingências envolvidas na prática cultural em questão. A necessidade de analisar determinados aspectos a partir da Análise do Comportamento (como as consequências de curto e longo prazo) também foi bastante relevante, pois ajudou a esclarecer algumas das variáveis presentes nas explicações mentalistas presentes nos materiais do JR21.

Em relação ao instrumento de análise de consequência de Dittrich (2010), é possível avaliar que ele possibilitou um maior esclarecimento e integração de informações que se encontravam separadas nas respostas do *checklist* de Carrara et al. (2012). Ademais, como o instrumento tem como um dos objetivos a previsão de consequências, tornou-se possível ir além do que se encontrava diretamente descrito nos

materiais do JR21, elencando outras consequências de curto e longo prazo que podem decorrer da utilização de justiça restaurativa.

Entretanto, também é possível avaliar um aspecto que poderia ser melhor explorado em futuras pesquisas que utilizem os métodos de Carrara et al. (2012) e de Dittrich (2010), que se refere ao aprofundamento realizado nas respostas das questões dos dois instrumentos. O *checklist* de Carrara et al. (2012) é bastante complexo, especialmente se aplicado em sua integralidade – ou seja, utilizando as questões que foram excluídas no presente trabalho. Se utilizado sozinho, ele fornece não apenas as informações gerais sobre a prática restaurativa, mas também abrange a previsão de consequências da utilização da prática cultural – ainda que os elementos relacionados à previsão de consequências estejam presentes em diferentes questões. Assim, avalia-se que os objetivos da presente pesquisa (avaliar as consequências decorrentes da utilização de justiça restaurativa no JR21 e prever outras consequências) ainda seriam atingidos mesmo se o *checklist* de Carrara et al. (2012) fosse o único instrumento para a análise de dados.

Já o instrumento de análise de consequências de Dittrich (2010) é focado especificamente nas consequências de curto e longo prazo; mas isso não significa afirmar que as respostas desse instrumento não exijam o esclarecimento de outras informações. No presente trabalho, as respostas para os itens do instrumento de análise de consequências ficaram mais sintéticas *justamente* porque foram respondidas após a aplicação do *checklist* de Carrara et al. (2012), que já havia exigido a descrição de diversas informações. Além disso, os materiais do JR21, ainda que estabeleçam apenas algumas consequências de curto e longo prazo, o fazem de maneira bastante genérica, o que dificultou a previsão de outras consequências que já não tivessem sido contempladas anteriormente.

No que se refere à não utilização do conceito de metacontingência durante a execução do trabalho, é possível analisar um aspecto geral, referente à utilização dos instrumentos de Carrara et al. (2012) e Dittrich (2010). Ainda que no presente trabalho o conceito não tenha sido utilizado, limitando-se a esclarecer quais são as contingências individuais envolvidas no JR21 e quais são seus possíveis efeitos para o grupo de indivíduos que é afetado direta ou indiretamente pelo JR21 (sendo tais explicações suficientes para responder as perguntas de pesquisa), isso não significa que o nível cultural não pudesse ser avaliado a partir dos conceitos estabelecidos por Glenn et al. (2016). Ainda que os instrumentos elaborados por Carrara et al. (2012) e Dittrich (2010) não utilizem o conceito de metacontingência em seu desenvolvimento, eles não são incompatíveis com esta análise. Assim, futuras pesquisas poderiam ser realizadas com o objetivo de avaliar as metacontingências presentes em práticas culturais voltadas à utilização da justiça restaurativa, seja no próprio JR21 ou em projetos ou programas distintos.

É relevante destacar que uma das limitações do trabalho se refere aos anos de publicação dos materiais utilizados para a aplicação dos instrumentos de Carrara et al. (2012) e Dittrich (2010). Em decorrência do método utilizado para selecionar os textos analisados (por meio do site oficial do JR21), não houve acesso aos materiais mais recentes, relacionados à fase atual do Programa. A maioria dos materiais analisados – 24 de 28 textos – são de antes do ano de 2014, quando o Justiça para o Século 21 se constituía como um Projeto. Ainda que os quatro textos da fase atual do JR21 tenham descrições detalhadas das atividades realizadas nos últimos anos, e que também exista considerável relevância nos documentos que se referem ao Projeto, considera-se que a avaliação de materiais mais recentes do Programa pode fornecer dados importantes sobre as contingências atuais da prática cultural.

Apesar das limitações, entende-se que a presente pesquisa foi relevante para a compreensão das variáveis complexas e as consequências envolvidas em uma prática cultural brasileira, relacionada à justiça restaurativa, que existe há mais de uma década no Rio Grande do Sul e que serve como modelo para práticas aplicadas em outros estados. A participação de psicólogos (e em especial, analistas do comportamento) pode ser bastante relevante para auxiliar no esclarecimento de variáveis importantes no ensino e na condução de processos restaurativos – visto que tais processos envolvem o diálogo e o manejo de situações que são normalmente entendidas como aversivas pelos indivíduos envolvidos, de forma que as intervenções precisam ser planejadas cuidadosamente.

Entretanto, ainda que se seja possível sugerir melhorias, é essencial destacar que a existência do JR21 é um grande avanço na maneira como é realizada a justiça brasileira, preocupando-se com os indivíduos, com a resolução de conflitos e o reestabelecimento de relações. Além disso, embora sejam consequências esperadas a longo prazo, espera-se que as iniciativas de justiça restaurativa sejam capazes de modificar práticas culturais *na sociedade*, ensinando maneiras não-violentas de lidar com conflitos, o que levaria à diminuição da violência. Ainda que as mudanças estejam em seu início, e que as contingências envolvidas na produção de tais consequências de longo prazo sejam complexas, é possível entender que a utilização da justiça restaurativa é uma aproximação daquilo que Skinner (1978) denomina como o controle face-a-face – no qual, ao invés da agência governamental, são os indivíduos que controlam as consequências daquilo que ocorre em seus próprios conflitos.

Referências

Aguinsky, B. G., Hechler, A. D., Comiran, G., Giuliano, D. N., Davis, E. M., Silva, S. E., & Batisti, T. S. (2008). A introdução das práticas de justiça restaurativa no Sistema de Justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre: Notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do Projeto Justiça para o Século 21. Em L. N. Brancher, & S. Silva (Eds.), *Justiça para o Século 21: Semeando justiça e pacificando violências – três anos de experiência da justiça restaurativa na capital gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_270.pdf

Araujo, V. M., Melo, C. M., & Haydu, V. B. (2015). Código penal brasileiro como descrição de prática cultural: Uma análise comportamental de contingências e metacontingências. *Revista Brasileira de Análise do Comportamento, 11*(2), 147-156. http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v11i2.1943

Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. (2008a). *Relatório descritivo e avaliativo das atividades realizadas - 2007 - Projeto Justiça para o Século 21*. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_305.pdf

Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. (2008b). *Relatório técnico final das atividades financiadas pela SEDH*. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_304.pdf

Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Escola Superior de Magistratura, & Criança Esperança. (2009). *Atividades 2009 CPR/JJJ – Central de Práticas Restaurativas do Juizado de Justiça Juvenil*. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_377.pdf

Associação de Juízes do Rio Grande do Sul, Escola Superior de Magistratura, & Criança Esperança. (2010). *Planejamento de 2010: De projeto para programa*. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_378.pdf

Azevedo, A. G. (2015). *Manual de mediação judicial*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

Bacellar, R. P., Gomes, J. C. S., & Muniz, L. A. C. (2016). Implementação da justiça restaurativa no poder judiciário: Uma experiência do estado do Paraná. Em F. B. Cruz (Ed.), *Justiça restaurativa: Horizontes a partir da resolução CNJ 225* (pp. 319-338). Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

Belinovski, A. C. (2013). *Política de assistência social: Avanços e possibilidades no Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) do município de Telêmaco Borba/PR*. (Monografia de especialização, Universidade Tecnológica Federal do Paraná). Recuperada de http://ecos-redenutri.bvs.br/tiki-download_file.php?fileId=1224

Bergseth, K. J., & Bouffard, J. A. (2007). The long-term impact of restorative justice programming for juvenile offenders. *Journal of Criminal Justice, 35*, 433-451. http://dx.doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2007.05.006

Beus, K., & Rodriguez, N. (2007). Restorative justice practice: An examination of program completion and recidivism. *Journal of Criminal Justice, 35*, 337-347. http://dx.doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2007.03.009

Boyes-Watson, C., & Pranis, K. (2011). *No coração da esperança: Guia de práticas circulares*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas.

Brancher, L. N. (2007). *A implementação de práticas de justiça restaurativa através do Projeto Justiça para o Século 21*. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=256&pg=0#.WZePe-mQzIU

Brancher, L. N. (2008). Apresentação: Coordenação do Projeto Justiça para o Século 21. Em L. N. Brancher, & S. Silva (Eds.), *Justiça para o Século 21: Semeando justiça e pacificando violências – três anos de experiência da justiça restaurativa na capital gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=260&pg=0#.WZeQpemQzIU

Brancher, L. N. (2009). *Institucionalização da Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre*. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_399.pdf

Brancher, L. N. (2013). *A paz que nasce de uma nova justiça: Paz restaurativa*. Recuperada de http://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf

Brancher, L., & Aguinsky, B. (2006). *Projeto Justiça para o Século 21: Relato da implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto à 3ª Vara da Infância e da Justiça de Porto Alegre, RS*. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=244&pg=0#.WRTLYsa1vIU

Brasil. (2012). *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012: Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)*. Brasília: Brasil.

Bruxel, L. E. (2008). Justiça restaurativa, um olhar desde o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Alegre. Um diálogo baseado em valores. Em L. N. Brancher, & S. Silva (Eds.), *Justiça para o Século 21: Semeando justiça e pacificando violências – três anos de experiência da justiça restaurativa na capital gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_278.pdf

Cabral, M. D. C., & Todorov, J. C. (2015). Contingências e metacontingências no processo legislativo da lei sobre remição da pena pelo estudo. *Revista Brasileira de Análise do Comportamento, 11*(2), 195-202. http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v11i2.4013

Carrara, K. (2015). Uma hiperultramegamaximetacontingência como unidade conceitual: Algo sobre Laplace, Mach e Ockham. Em K. Carrara (Ed.), *Uma ciência sobre "coisa" alguma: Relações funcionais, comportamento e cultura* (pp. 161-171). São Paulo: Cultura Acadêmica.

Carrara, K. (2016). Consequências nas práticas culturais: Efeitos sobre indivíduos ou grupo? *Interação em Psicologia, 20*(3), 246-256. http://dx.doi.org/10.5380/psi.v20i3.47378

Carrara, K., Souza, V. B., Oliveira, D. R., Orti, N. P., Lourencetti, L. A., & Lopes, F. R. (2012). Desenvolvimento de guia e fluxograma como suporte para delineamentos culturais. *Acta Comportamentalia*, *21*(1), 99-119.

Carrara, K., Zilio, D. (2015). Análise comportamental da cultura: Contingência ou metacontingência como unidade de análise? *Revista Brasileira de Análise do Comportamento, 11*(2), 135-146. http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v11i2.1944

Carvalho, I. C. V. (2013). *Contingências e metacontingências na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB.* (Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília). Recuperada de: http://repositorio.unb.br/handle/10482/15442

Catania, A. C. (1999). *Aprendizagem: Comportamento, linguagem e cognição*. Porto Alegre: Artmed. (Trabalho original publicado em 1998)

Christie, N. (1977). Conflicts as property. *The British Journal of Criminology*, *17*(1), 1-15. http://dx.doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a046783

Cruz, F. B. (2016). *Justiça restaurativa: Horizontes a partir da resolução CNJ 225*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

Curtinaz, S. H., & Silva, S. (2008). Justiça para o Século 21: Semeando justiça restaurativa na capital gaúcha. Em L. N. Brancher, & S. Silva (Eds.), *Justiça para o Século 21: Semeando justiça e pacificando violências – três anos de experiência da justiça restaurativa na capital gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=261&pg=0#.WZgYOemQzIU

Dittrich, A. (2010). Análise de consequências como procedimento para decisões éticas. *Perspectivas em Análise do Comportamento*, *1*(1), 44-54.

Faculdade de Serviço Social da PUCRS. (2009). *Relato da faculdade de serviço social da PUCRS sobre as atividades vinculadas ao Projeto Justiça para o Século 21*. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_387.pdf

Flores, A. P. P., & Brancher, L. (2016). Por uma justiça restaurativa para o século 21. Em F. B. Cruz (Ed.), *Justiça restaurativa: Horizontes a partir da resolução CNJ 225* (pp. 89-128). Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

Glenn, S. S. (1986). Metacontingencies in Walden Two. *Behavior Analysis and Social Action, 5*(1 & 2), 2-8.

Glenn, S. S., Malott, M. E., Andery, M. A. P. A., Benvenuti, M., Houmanfar, R. A., Sandaker, I., . . . Vasconcelos, L. A. (2016). Toward consistent terminology in a behaviorist approach to cultural analysis. *Behavior and Social Issues, 25*, 11-27. http://dx.doi.org/10.5210/bsi.v.25i0.6634

Gomide, P. I. C. (2010). *Comportamento moral: Uma proposta para o desenvolvimento das virtudes*. Curitiba: Juruá.

Jesus, J. M. G. (2016). A fundamentação legal da justiça restaurativa, junto ao ordenamento jurídico brasileiro. Em F. B. Cruz (Ed.), *Justiça restaurativa – Horizontes a partir da resolução CNJ 225* (pp. 217-272). Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

Krispin, J. V. (2016). What is metacontingency? Deconstructing claims of emergence and cultural-level selection. *Behavior and Social Issues, 25*, 28-41. http://dx.doi.org/10.5210/bsi.v.25i0.6186

Latimer, J., Dowden, C., & Muise, D. (2005). The effectiveness of restorative justice practices: A meta-analysis. *The Prison Journal, 85*(2), 127-144. http://dx.doi.org/10.1177/0032885505276969

Lourencetti, L. A. (2015). *Descrição e análise de contingências presentes em legislações referentes à mobilidade urbana*. (Dissertação de mestrado, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"). Recuperada de: https://repositorio.unesp.br/handle/11449/132491

Luna, S. V. (2011). *Planejamento de pesquisa: Uma introdução*. São Paulo: EDUC. (Trabalho original publicado em 1996)

Machado, C., Brancher, L., & Todeschini, T. B. (2008a). *Kit de implementação de práticas restaurativas: Guia de utilização*. Porto Alegre: AJURIS. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_349.pdf

Machado, C., Brancher, L., & Todeschini, T. B. (2008b). *Manual de práticas restaurativas*. Porto Alegre: AJURIS. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_332.pdf

Machado, C., & Santos, L. C. (2008). Programa Intensivo de Formação de Formadores em Práticas Restaurativas: Lições aprendidas. Em L. N. Brancher, & S. Silva (Eds.), *Justiça para o Século 21: Semeando justiça e pacificando violências – três anos de experiência da justiça restaurativa na capital gaúcha*. Porto

Alegre: Nova Prova. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_289.pdf

Marques, C. M. (2008). Relato de experiência de círculo restaurativo. Em L. N. Brancher, & S. Silva (Eds.), *Justiça para o Século 21: Semeando justiça e pacificando violências – Três anos de experiência da justiça restaurativa na capital gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_292.pdf

Marques, C. M., & Pereira, L. P. (2008). Central de Práticas Restaurativas – CPRCOM: Nossa experiência. Em L. N. Brancher, & S. Silva (Eds.), *Justiça para o Século 21: Semeando justiça e pacificando violências – três anos de experiência da justiça restaurativa na capital gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_288.pdf

Martins, A. L. A. (2009). *O sistema único de saúde: Contingências e metacontingências nas leis orgânicas da saúde*. (Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília). Recuperada de: http://repositorio.unb.br/handle/10482/7749

Massa, A. A. G., & Bacellar, R. B. (2016). Prevenção ao uso de drogas no judiciário em uma perspectiva restaurativa. (2016). Em F. B. Cruz (Ed.), *Justiça restaurativa – Horizontes a partir da resolução CNJ 225* (pp. 341-365). Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

Mattaini, M. A. (2004). Systems, metacontingencies, and cultural analysis: Are we there yet? *Behavior and Social Issues, 13*, 124-130. http://dx.doi.org/10.5210/bsi.v13i2.20

Mattaini, M. A. (2006). Will cultural analysis become a science? *Behavior and Social Issues, 15*, 68-80. http://dx.doi.org/10.5210/bsi.v15i1.380

Oliveira, F. N. (2008). Justiça restaurativa no Sistema de Justiça da Infância e da Juventude: Um diálogo baseado em valores. Em L. N. Brancher, & S. Silva (Eds.), *Justiça para o Século 21: Semeando justiça e pacificando violências – três anos de experiência da justiça restaurativa na capital gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_287(1).pdf

Orsini, A. G. S., & Lara, C. A. S. (2013). Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: A afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. *Revista Responsabilidades (TJMG), 2*(2), 305-324.

Pacheco, A. O. (2013). *O desafio da política socioeducativa e a justiça restaurativa como estratégia de efetividade*. Pôster apresentado no Seminário Internacional de Defesa Social, Belo Horizonte. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=483&pg=0#.WZgeUemQzIU

Penido, E. A., Mumme, M. R., & Rocha, V. A. (2016). Justiça restaurativa e sua humanidade profunda. Em F. B. Cruz (Ed.), *Justiça restaurativa – Horizontes a partir da resolução CNJ 225* (pp. 163-214). Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

Pranis, K. (2010). *Processos circulares.* São Paulo: Palas Athena.

Pranis, K. (2011). *Guia do facilitador*. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura da AJURIS.

Projeto Justiça para o Século 21. (2005). *Protocolo de intenções*. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_210.pdf

Salmaso, M. N. (2016). Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. Em F. B. Cruz (Ed.), *Justiça restaurativa – Horizontes a partir da resolução CNJ 225* (pp. 15-64). Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

Santos, M. L., & Gomide, P. I. C. (2014). *Justiça restaurativa na escola: Aplicação e avaliação do programa.* Curitiba: Juruá.

Silva, F. B., & Carrara, K. (2015). Implicações de estratégias molares/moleculares na análise comportamental da cultura. *Arquivos Brasileiros de Psicologia, 67*(3), 4-16.

Silva, L. F. (2016). *Contribuições da Análise do Comportamento para práticas de justiça restaurativa* (Dissertação de mestrado, Universidade Estadual de Londrina). Recuperada de http://www.uel.br/pos/pgac/wp-content/uploads/2017/01/Contribui%C3%A7%C3%B5es-da-an%C3%A1lise-do-comportamento-para-pr%C3%A1ticas-de-justi%C3%A7a-restaurativa.pdf

Silva, L. F., & Gallo, A. E. (2016). Uma proposta de diálogo entre justiça restaurativa e a Análise do Comportamento. *Publicatio UEPG Applied Social Sciences*, *24*(3), 333-343. http://dx.doi.org/10.5212/PublicatioCi.Soc.v.24i3.0008

Skinner, B. F. (1953). *Science and human behavior*. New York: The Free Press.

Skinner, B. F. (1971a). A behavioral analysis of value judgments. Em E. Tobach, L. R. Aronson, & E. Shaw (Orgs.), *The biopsychology of development* (pp. 543-551). New York: Academic Press.

Skinner, B. F. (1971b). *Beyond freedom & dignity*. Middlesex: Penguin Books.

Skinner, B. F. (1972). *Walden two.* São Paulo: Herder. (Trabalho original publicado em 1948)

Skinner, B. F. (1974). *About behaviorism*. New York: Vintage Books.

Skinner, B. F. (1978). *Reflections on behaviorism and society*. Englewood Cliffs: Prentice-Hall.

Skinner, B. F. (1981). Selection by consequences. *Science, 213*(4507), 501-504.

Skinner, B. F. (1982). Contrived reinforcement. *The Behavior Analyst, 5*(1), 3-8.

Skinner, B. F. (1990). To know the future. *The Behavior Analyst, 13*(2), 103-106.

Skinner, B. F. (1999a). Freedom and the control of men. Em B. F. Skinner (Org.), *Cumulative record* (pp. 3-18). Massachussets: Copley Publishing Group. (Trabalho original publicado em 1959)

Skinner, B. F. (1999b). Some issues concerning the control of human behavior. Em B. F. Skinner (Org.), *Cumulative record* (pp. 25-38). Massachussets: Copley Publishing Group. (Trabalho original publicado em 1959)

Skinner, B. F. (1999c). The design of cultures. Em B. F. Skinner (Org.), *Cumulative record* (pp. 39-50). Massachussets: Copley Publishing Group. (Trabalho original publicado em 1959)

Souza, V. B., & Carrara, K. (2013). Delineamentos culturais: Transferência de controle de reforçadores arbitrários a naturais e de imediatos a atrasados. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva, 15*(1), 83-98.

Terre des Homes (TDH), Agência Espanhola de Cooperação Internacional (AECID), & Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-Americanos (COMJIB).

(2014). *Declaração ibero-americana de justiça juvenil restaurativa.* Recuperada de: http:// tdhbrasil.org/component/attachments/download/59

The Economic and Social Council. (2002). *ECOSOC resolution 2002/12: Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters.* Recuperada de http://srsg.violenceagainstchildren.org/sites/default/files/documents/UN%20Resolutions/ECOSOC%20resolution%202002-12.pdf

Todeschini, T. B., Oliveira, F. N., Pereira, L. P., Moraes, S., & Oliveira, V. (2008). Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre - CPR-JIJ: Aplicação da justiça restaurativa em processos judiciais. Em L. N. Brancher, & S. Silva (Eds.), *Justiça para o Século 21: Semeando justiça e pacificando violências – três anos de experiência da justiça restaurativa na capital gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_285.pdf

Todorov, J. C. (2005). Laws and the complex control of behavior. *Behavior and Social Issues, 14,* 86-91. http://dx.doi.org/10.5210/bsi.v14i2.360

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2011). *Relatório 2010 da CPR JIJ de Porto Alegre*. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_429.pdf

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2012). *Relatório 2012 da CPR JIJ de Porto Alegre*. Recuperada de http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/RELATRIO+CPR+JIJ+AGO+2012+FINAL.pdf

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2014). *Documento-base do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21*. Recuperada de http://tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justiça/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2015). *Relatório de gestão – 2015 do Programa Justiça para o Século 21*. Recuperada de http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa/

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2016). *Aprova o regulamento da formação integral em justiça restaurativa e construção de paz*. Recuperada de http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa/

Zehr, H. (2008). *Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça.* São Paulo: Palas Athena. (Trabalho original publicado em 1990)

Zehr, H. (2012). *Justiça restaurativa.* São Paulo: Palas Athena.

Zilio, D. (2016). Selecionismo, metáforas e práticas culturais: Haveria um terceiro tipo de seleção no nível cultural? *Interação em Psicologia*, *20*(3), 268-27. http://dx.doi.org/10.5380/psi.v20i3.47398

Apêndice A – *Checklist* modificado de Carrara et al. (2012)

1. Considerando a prática cultural atual, identifique, descreva e anote:

(a) Os aspectos da história comportamental que parecem ter sido importantes na instalação e consolidação dessa prática.

(b) Quais foram os eventos reforçadores de curto prazo passíveis de aplicação e disponíveis para modelagem dos comportamentos que compõem a prática cultural?

(c) Quais as consequências que mantêm a prática cultural atual (curto prazo)?

(d) Quais as consequências previstas para longo prazo?

2. Analise a presença ou ausência de cada um dos itens e justifique os que se aplicam:

(a) Os reforçadores de curto prazo estão disponíveis para toda a população.

(b) Os reforçadores de longo prazo serão acessíveis à população atual.

(c) Os reforçadores de longo prazo serão acessíveis apenas aos descendentes da população atual.

(d) Os reforçadores de curto prazo são arbitrários.

(e) Os reforçadores de curto prazo são naturais.

(f) Os reforçadores de longo prazo serão arbitrários.

(g) Os reforçadores de longo prazo serão naturais.

(h) Há uma delimitação clara do número de pessoas que compõem a comunidade-alvo.

(i) Há uma delimitação clara da faixa etária a ser atingida.

(j) Há uma delimitação clara do tipo de população a ser atingida.

(k) Houve um estudo-piloto para testar os instrumentos a serem utilizados.

(l) As consequências planejadas, por extensão, beneficiarão outras populações além da comunidade-alvo.

(m) As consequências planeadas, embora provavelmente se identifiquem como produto agregado benéfico à comunidade-alvo, provavelmente constituirão consequências deletérias para outras populações não envolvidas diretamente na prática.

(n) Foi realizado levantamento bibliográfico em busca de literatura científica relacionada ao objetivo da prática.

3. Procure responder de modo detalhado e descritivo as seguintes questões, se e quando elas se aplicarem:

(a) A implementação da prática cultural foi demanda de quem?

(b) Houve um estudo e uma detida análise legal e ético-moral dos propósitos da prática?

(c) Há apoio governamental ou institucional previamente identificado para que a iniciativa da prática cultural, mostrando-se funcional, subsidie ou se converta em política pública?

(d) As consequências planejadas podem ser caracterizadas como contingências cerimoniais ou tecnológicas? Descreva-as.

(e) Utilizando-se de padrões minimamente mensuráveis, descreva objetivo geral e objetivos específicos da prática cultural?

(f) Existem etapas e prazos delimitados para cada um dos objetivos específicos?

(g) A população da comunidade na qual a prática cultural foi implementada é homogênea ou heterogênea?